



Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003

ANO VII – EDIÇÃO 2724

NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo rejeita denúncia contra ACM, Arruda e Regina Célia (atualizada)

A alteração de um programa de computador para que permanecessem os registros identificadores dos votos dos senadores não se enquadra no artigo 305 do Código Penal. Esse entendimento firmado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgar e arquivar denúncia do Ministério Público Federal apresentada em Inquérito (Inq 1879) contra o senador Antônio Carlos Magalhães, o deputado José Roberto Arruda e a ex-diretora do Prodasen Regina Célia Peres Borges. A decisão acompanhou o voto da relatora, ministra Ellen Gracie.

O Inquérito trata da violação do painel do Senad Federal ocorrida quando da votação secreta que cassou o mandato do, à época, senador Luiz Estevão. Os ministros basearam o entendimento no fato de que, no caso, não houve destruição de documentos. Ao contrário, a manipulação do sistema manteve, temporariamente, o que normalmente seria destruído.

De acordo com o prescrito no artigo 305 do CP é crime “destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor”. De acordo com o MP, este teria sido o crime praticado ACM, Arruda e Regina Célia.

O Pleno do STF entendeu ainda que a conduta poderia ser tipificada pelo artigo 313-B do Código Penal. No entanto, o dispositivo também não poderia ser aplicado porque só entrou em vigor um mês após a violação do painel - e a Constituição Federal garante, no artigo 5º, que não há crime sem prévia lei que o defina. O artigo prevê como crime: “Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente”.

O Supremo, além disso, reconheceu, por unanimidade, como extinta a possibilidade de punir o senador Antônio Carlos Magalhães (PFL/BA) por suposta violação de sigilo funcional (artigo 325, Código Penal) porque o crime já prescreveu em relação a ele.

Por unanimidade, também, quanto a este mesmo crime, a denúncia foi rejeitada em relação ao deputado José Arruda e à funcionários públicos, Regina Célia.

Já em relação ao crime de supressão de documentos, previsto no artigo 305 do Código Penal, a denúncia foi rejeitada em relação aos três acusados, por atipicidade de conduta, por maioria de 9 a 1, vencido o ministro Carlos Britto.

SUSTENTAÇÕES

Inicialmente, o procurador-geral da República, Cláudio Fonteles reiterou ao STF pedido de abertura de Ação Penal (Inq 1879) contra o senador Antônio Carlos Magalhães, o deputado José Roberto Arruda e ex-diretora do Prodasen, Regina Célia Peres Borges.

Ele confirmou manifestação pelo arquivamento, por prescrição, da acusação em relação a Antônio Carlos Magalhães quanto ao crime de violação do painel (violação de sigilo funcional), porque o senador baiano já tem 75 anos de idade. Manteve a denúncia relativa ao crime de supressão de documentos.

Em seguida houve sustentações orais dos advogados José Geraldo Grossi, Antônio Carlos de Almeida Castro e Maurício Maranhão de Oliveira. Falaram, respectivamente, em nome de Antônio Carlos Magalhães, José Roberto Arruda e Regina Célia Borges.

VOTAÇÃO

A ministra-relatora, Ellen Gracie, julgou que não houve supressão, destruição ou ocultação de documentos. “Houve, sim, uma alteração temporária e pontual do programa, com o fim de obter vantagem indevida, conduta essa que o senso comum reputa criminosa. Ela, todavia, somente foi tipificada, posteriormente, no artigo 313-B, inserido no Código Penal pela Lei 9983/00”, disse a ministra. A Lei, publicada em 14 de julho de 2000, entraria em vigor 90 dias após sua publicação.

A ministra considerou atípica a conduta apontada como criminosa descrita na denúncia do Ministério Público, ao atribuir aos acusados a suposta prática do crime de supressão de documentos (artigo 305, CP).

Em relação ao crime de violação de sigilo funcional (artigo 325, CP), a ministra julgou prescrita a acusação quanto ao senador baiano. “Segundo a denúncia, em duas oportunidades teria havido violação do sigilo profissional. Vale dizer, nos dias 28 de junho de 2000 e 19

de fevereiro de 2001. Quer se tome a primeira data, quer se tome a segunda, já decorreram mais de dois anos entre a data do fato e a data na qual a denúncia poderia ser recebida, tendo em vista que referido acusado já conta com 75 anos de idade”, observou ela.

A ministra-relatora disse que o objetivo da violação do painel era obter o extrato da votação para entregá-lo ao senador Antônio Carlos Magalhães, não se caracterizando a conduta de supressão de documentos, atribuída a Arruda e à Regina Célia. “A revelação a terceiros do conteúdo desse extrato só pode ser imputada ao agente revelador”, disse.

“A denúncia não atribui expressamente nem a um, nem à outra qualquer ato de inconfidênciia, além de haverem fornecido e alcançado ao senador Antônio Carlos a relação dos senadores e a natureza do voto de cada um”, esclareceu Ellen Gracie. O ministro Joaquim Barbosa seguiu o voto da relatora.

Já o ministro Carlos Britto suscitou uma dúvida com relação ao real significado do verbo “destruir”, descrito no tipo penal do artigo 305 do Código Penal. “A interpretação dos textos jurídicos deve ser sempre atual, levando em conta aspectos, circunstâncias, valores da própria atualidade”, comentou.

“Como no caso se trata de um documento emanado de um voto eletrônico e de um extrato que se produziu a partir da votação secreta ocorrida no Senado Federal, fico em dúvida se o lacre não faz parte indissociável do próprio documento, ou seja, do extrato”, disse Britto.

O ministro levantou a hipótese de se fazer uma interpretação mais ampliada do termo “destruir”, para levar em conta a natureza do documento. “Um documento – que era sigiloso por natureza – com seu fraudulento conhecimento pela quebra do lacre, deixa de ser sigiloso, só permanecendo como documento sigiloso se fosse mantido o seu lacre?”, questionou.

“Desnaturar é destruir? Corromper é destruir o próprio documento, já que ele não se presta mais como documento sigiloso?”, insistiu. Dessa forma, manteve a opinião de que a denúncia do Ministério Público Federal deveria ser recebida, contra todos, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 305 do CP.

Cesar Peluso acompanhou o voto da relatora, mas ressaltou que este é um crime contra a fé pública “que protege, primariamente, o estado como comunidade na medida em que compromete a confiança pública nas manifestações de ciência e de vontade do Estado, de modo que tem de ter por objeto algo que seja capaz de, em seu conteúdo, representar manifestações de ciência ou declarações de vontade”. Por isso não estaria tipificado o crime, porque não existiu nada que, como suporte, pudesse ter um conteúdo, uma manifestação de ciência ou uma declaração de vontade.

Ao votar, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que “trata-se de um caso de inépcia retundante”, e acompanhou o voto da relatora, rejeitando a denúncia do Ministério Público Federal.

O ministro Nelson Jobim acompanhou o voto da relatora e juntou suas considerações a respeito de todos os do processo por escrito. O Ministro Marco Aurélio definiu este como o “processo da curiosidade”. Apontou que os fatos penais devem ser contundentes, e que os crimes denunciados têm tipos penais fechados. “Ou bem enquadrarmos a hipótese neles previstos ou dele devemos nos afastar”, disse Marco Aurélio. Assim, concluiu o ministro que não houve o enquadramento dos fatos aos crimes, acompanhando o voto da ministra-relatora.

O ministro Carlos Velloso, que também seguiu a ministra Ellen Gracie, disse que a alteração da programação no painel do Senado, no que toca ao artigo 305 do Código Penal, na verdade não importou em destruição, supressão ou ocultação de documento público. Com relação ao artigo 325 do mesmo Código, o ministro considerou que “não se pode falar que o fato que teria sido revelado o foi por pessoa que o detinha em razão do cargo”, referindo-se ao senador Antônio Carlos Magalhães.

Ao votar, o ministro Celso de Mello considerou que o poder de acusar supõe, entre outras atribuições do Ministério Público, o dever de deduzir imputações fundadas em condutas que se ajustem com rigorosa fidelidade ao modelo de tipificação definido pela lei. Segundo o ministro, a relatora Ellen Gracie acertou ao demonstrar que as condutas atribuídas aos denunciados são destituídas de tipicidade.

Segundo Celso de Mello, o processo penal condenatório, qualquer que seja a qualidade dos réus, não pode ser visto como um instrumento de arbítrio do Estado. “Pelo contrário. O processo penal de condenação representa um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, qualquer que seja, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que impõe ao órgão acusador não apenas o ônus integral da prova mas, considerada a realidade dos fatos subjacentes a esta demanda penal, impõe ao acusador o dever de formular acusações fundadas em comportamentos que se revistam de precisa adequação típica”, acentuou.

“O momento é de se lamentar a atipicidade de um episódio gravíssimo na história das vergonhas republicanas. Não se destruiu documento algum. Ao contrário, ao que entendi, se impediu, por esta mudança da programação, que a destruição devida de um registro eletrônico e com isto, sim, se obteve com este registro, que deveria ser imediatamente destruído, para que ninguém dele tivesse conhecimento, gerasse um papel, quiçá um documento (...) Por outro lado, é elementar, de sua vez, que não há violação de sigilo funcional se o alcance do segredo revelado não se contém na esfera de atribuições do cargo do agente”, votou o ministro Sepúlveda Pertence.

O presidente do STF, ministro Maurício Corrêa, não participou do julgamento por não haver matéria constitucional envolvida, mas declarou que acompanharia o voto da ministra.

09/09/2003 - Polícia tem autoridade para afastar advogado de inquérito

O advogado pode ser excluído de ter acesso ao inquérito policial quando se tratar de investigações sigilosas. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, decidiu limitar o entendimento do art. 7º, inciso XIV do Estatuto da OAB, que garante ao advogado livre acesso às repartições públicas.

Maurício de Oliveira Campos Júnior e outros advogados do Paraná ingressaram no STJ contra uma decisão do juiz Roberto Kravitz, da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, que os proibiam de ter informações sobre um inquérito policial. No inquérito eram investigados dois de seus clientes, José Roberto Salgado e Tarcísio Ferreira de Freitas.

Os advogados argumentavam que estavam impedidos de exercer suas funções, pois não sabiam o motivo pelo qual seus clientes estavam sendo investigados. Para eles, era inaceitável a decisão do juiz de limitar a atuação de uma profissão, defendida como essencial, inclusive, pela Constituição. O impedimento seria uma agressão ao princípio da ampla defesa.

De acordo com a ministra do STJ, Eliana Calmon, o desenvolvimento das investigações em caráter sigiloso não agride o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. "O inquérito é uma peça informativa e não se desenvolve sob o crivo do contraditório", assinalou.

A Segunda Turma é composta por cinco ministros. No julgamento, Franciulli Netto e Castro Meira acompanharam a tese da ministra. Para o relator, Peçanha Martins, que ficou vencido, é incabível uma pessoa ser investigada sem saber porque está sendo investigada. Também ficou vencido o ministro João Otávio de Noronha.

Castro Meira lembrou que o sigilo muitas vezes é necessário. "Quanto menor o número de pessoas envolvidas numa investigação melhor", disse ele na ocasião do julgamento. Os ministros vencedores basearam-se no art. 20, do Código de Processo Penal, que dispõe: sendo o inquérito policial um dos poucos poderes de autodefesa próprio do Estado no combate ao crime, deve ser assegurado no transcurso do procedimento investigatório o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

09/09/2003 - Naves mantém decisão que reintegrou servidora excluída do serviço público por anulação de concurso

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Nilson Naves, rejeitou o pedido da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo contra a servidora Tânica Maria Rodrigues Fraga. Ela foi reintegrada ao quadro funcional da Assembléia por meio de uma tutela antecipada (antecipação do pedido principal, no caso, retorno ao serviço público) concedida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES).

Tânia Fraga foi excluída dos quadros da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, em 1995, juntamente com outros servidores. A exclusão dos quadros ocorreu em virtude da declaração de nulidade do concurso realizado pela Assembléia para preenchimento de cargos de assistente de apoio legislativo no qual Tânica Fraga foi aprovada.

Na ação, ela pediu que fosse antecipada sua reintegração até o julgamento final do processo. Tânica Fraga informou a existência de duas decisões em mandados de segurança em que o Poder Judiciário teria decretado a nulidade do ato que excluiu os servidores dos quadros da Assembléia e anulou o concurso.

O pedido de antecipação foi negado pela primeira instância. Diante da decisão, Tânica Fraga interpôs um agravo de instrumento (tipo de recurso) no TJ-ES. O Tribunal de Justiça acolheu o recurso para antecipar "a reintegração da agravante (Tânica Fraga) ao mesmo cargo, função e lotação que exercia, ou equivalente".

A Assembléia Legislativa entrou com um pedido para suspender a decisão do TJES alegando que a reintegração da ex-servidora causa grave lesão às ordens jurídica e econômica. A Assembléia lembrou o fato de a ex-servidora contestar o ato administrativo somente após oito anos de sua exclusão dos quadros da instituição pública.

O ministro Nilson Naves negou o pedido da Assembléia Legislativa entendendo que, no caso em questão, não estão presentes os requisitos para que fosse deferido o pedido da Assembléia em decisão liminar, que seriam lesões à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Nilson Naves ressaltou que "a decisão combatida, em princípio, beneficia apenas uma servidora". Além disso, destacou o ministro, "ao acréscimo verificado na despesa corrente com pessoal corresponderá a efetiva prestação de serviços".

O presidente do STJ também rejeitou os argumentos da Assembléia Legislativa quanto à alegação de risco de lesão à ordem econômica. O ministro destacou que "a preocupação de não ferir a Lei Complementar nº 101/00 é descabida, pois o diploma legal excetua a restrição de despesas com pessoal quando se tratar de cumprimento de decisões judiciais, razão pela qual, também sob esse fundamento, não se pode falar em lesão à economia pública".

09/09/2003 - Polícia tem autoridade para afastar advogado de inquérito

O advogado pode ser excluído de ter acesso ao inquérito policial quando se tratar de investigações sigilosas. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, decidiu limitar o entendimento do art. 7º, inciso XIV do Estatuto da OAB, que garante ao advogado livre acesso às repartições públicas.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Maurício de Oliveira Campos Júnior e outros advogados do Paraná ingressaram no STJ contra uma decisão do juiz Roberto Kravitz, da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, que os proibiam de ter informações sobre um inquérito policial. No inquérito eram investigados dois de seus clientes, José Roberto Salgado e Tarcísio Ferreira de Freitas.

Os advogados argumentavam que estavam impedidos de exercer suas funções, pois não sabiam o motivo pelo qual seus clientes estavam sendo investigados. Para eles, era inaceitável a decisão do juiz de limitar a atuação de uma profissão, defendida como essencial, inclusive, pela Constituição. O impedimento seria uma agressão ao princípio da ampla defesa.

De acordo com a ministra do STJ, Eliana Calmon, o desenvolvimento das investigações em caráter sigiloso não agride o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. "O inquérito é uma peça informativa e não se desenvolve sob o crivo do contraditório", assinalou.

A Segunda Turma é composta por cinco ministros. No julgamento, Franciulli Netto e Castro Meira acompanharam a tese da ministra. Para o relator, Peçanha Martins, que ficou vencido, é incabível uma pessoa ser investigada sem saber porque está sendo investigada. Também ficou vencido o ministro João Otávio de Noronha.

Castro Meira lembrou que o sigilo muitas vezes é necessário. "Quanto menor o número de pessoas envolvidas numa investigação melhor", disse ele na ocasião do julgamento. Os ministros vencedores basearam-se no art. 20, do Código de Processo Penal, que dispõe: sendo o inquérito policial um dos poucos poderes de autodefesa próprio do Estado no combate ao crime, deve ser assegurado no transcurso do procedimento investigatório o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

09/09/2003 - STJ nega habeas -corpus a depositário infiel

O pedido de habeas-corpus impetrado em favor de Milton Tardochi, considerado depositário infiel e, por isso, com mandato de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, depois de ter vendido uma partida de 40 sacos de arroz, penhoradas para pagamento de dívida judicial, foi negado pela segunda vez pelo Superior Tribunal da Justiça (STJ). A decisão da Segunda Turma se deu na análise do agravo regimental (tipo de recurso) de Milton Tardochi.

A disputa judicial teve origem com um processo de execução fiscal, movido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a empresa Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda., do qual resultou a penhora de quarenta e seis sacos de arroz, tipo um, agulhinha, com sessenta quilos cada.

Por ocasião da penhora, Milton Tardochi assumiu o encargo de fiel depositário dos bens. Mas, quando os leilões foram marcados para 23 de junho e 07 de julho deste ano, foi realizada uma vistoria e constatado que os bens penhorados não se encontravam no depósito. O depositário explicou os motivos pelos quais se desfizera da partida de arroz, entre os quais "por se tratar de bens fugíveis e que compunham o estoque rotativo da empresa executada". E se propôs a repor a partida de arroz. Diante dos argumentos apresentados, o Juiz das Execuções Fiscais Estaduais, além de não aceitá-los, achou por bem decretar, ex-ofício, a prisão do depositário, segundo seus advogados, "antes mesmo de requerer a manifestação da Fazenda do Estado acerca do pedido de substituição".

Os advogados de Tardochi entraram então com um pedido de liminar para sustar o mandado de prisão expedido pelo vice-presidente do TJ/SP, o que foi negado. Um novo pedido de habeas-corpus foi então encaminhado ao STJ, que teve como relator o ministro João Otávio de Noronha, que considerou "no caso, entretanto, não se tratar de depósito de bens fugíveis nem prisão em decorrência de penhor mercantil, mas sim de depósito judicial, mostrando-se legítima a ameaça de prisão do paciente". E negou o pedido de habeas-corpus, mantendo a sentença do TJ/SP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001456-6

Impetrante: **TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

Advogados.: **JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO**

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

TERESINHA DA SILVA AZEVEDO, qualificada na inicial de fls. 02, através de seus advogados legalmente habilitados, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. A Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegada de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende a impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 06/109.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravado de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pela impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pela impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão da impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001459-0

Impetrante: SILVIO ROBERTO DE LIMA REINBOLD

Advogados.: JUSCELINO K. PEREIRA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

SILVIO ROBERTO DE LIMA REINBOLD, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 20/145.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

3. A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais". (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001458-2

Impetrante: SIMONE ARRUDÁ DO CARMO

Advogados: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

SIMONE ARRUDA DO CARMO, qualificada na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. A Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegada da Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovada nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende a impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos às 22/108.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. Calendo-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.

3. A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais”. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contração, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pela impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pela impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001451-7

Impetrante : ALEX SANDRO DA COSTA e outros

Advogados: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

ALEX SANDRO DA COSTA e outros, qualificados na inicial de fls. 02, através de seus advogados legalmente habilitados, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. Os Impetrantes alegam, em síntese, que ao se submeterem ao concurso público visando provimento de vagas para cargos da Polícia Civil do Estado de Roraima, após terem sido aprovados nas provas de conhecimentos gerais e específicos, teriam sido vítimas de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminados irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretendem os impetrantes a concessão de medida *initio litis*, a fim de que sejam reintegrados ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita, por serem pessoas de baixa renda.
Juntaram documentos às fls. 18/162.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razões possuem os impetrantes em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um "perfil psicológico", em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato ." (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote -se ainda, conforme asseverado pelos impetrantes que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Quanto aos resultados dos exames clínicos, realizados pela Junta Médica do concurso, que consideraram os impetrantes provisoriamente inaptos, conforme se deflui dos documentos acostados fls. 19 e 30, os mesmos são provisórios, portanto, não há motivo, pelo menos por enquanto, para o afastamento dos recorrentes das demais etapas do certame.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobre tudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos aos impetrantes, por agressão aos seus direitos constitucionais, acaso vençam a demanda.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão dos impetrantes na fase seguinte do concurso.

Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001457-4

Impetrante: ISOLETE SOARES DE OLIVEIRA BRAGA

Advogados: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e outro

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

ISOLETE SOARES DE OLIVEIRA BRAGA, qualificada na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetuou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. A Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Perito Papiloscopista da Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovada nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende a impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos às 14/150..

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.

3. A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais". (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravio de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pela impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pela impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001453-3

Impetrante: PATRICK MIRANDA CHU

Advogados.: CHAGAS BATISTA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

PATRICK MIRANDA CHU, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 15/86.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerçá”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

3. A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra -se isenta do pagamento das custas judiciais". (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um "perfil psicológico", em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato." (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padeceendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001452-5

Impetrante: MARCONDSON MACIEL MOTA

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e outro

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

MARCONDSON MACIEL MOTA, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos às 15/152.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. Calendo-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reaprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.

3. A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais”. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Boa Vista, 08 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001455-8

Impetrante: **ANA PAULA JOAQUIM**

Advogados.: **FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

ANA PAULA JOAQUIM, qualificada na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrarou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

A Impetrante alegam, em síntese, que ao se submeterem a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Escrivã da Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovada nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminados irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende a impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntaram documentos às 12/152.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um "perfil psicológico", em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato." (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pela impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelos impetrantes, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência a cerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão da impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001462-4

Impetrante: MARCUS VINICIUS LUCCHESE BATISTA
Advogados.: GERALDO JOÃO DA SILVA

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

MARCUS VINICIUS LUCCHESE BATISTA, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Médico-Legisla da Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 14/142.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001445-9

Impetrante: LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

Advogados.: RODOLPHO MORAIS

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, qualificada na inicial de fls. 02, postulando em causa própria, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

A Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende a impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 14/83.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela

aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pela impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pela impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão da impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001468-1

Impetrante: **ADRIANA GONÇALVES DE DEUS**

Advogados.: ADRIANA GONÇALVES DE DEUS

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

ADRIANA GONÇALVES DE DEUS, qualificada na inicial de fls. 02, postulando em causa própria, impetuou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

A Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegada de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende a impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 23/110.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no editorial, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pela impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pela impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coautora a imediata inclusão da impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001444-2

Impetrante: **JOÃO JORGE PAMPLONA BARROS**

Advogados.: DENISE CAVALCANTI e outro

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

JOÃO JORGE PAMPLONA BARROS, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 11/48.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, como asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem formações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001465-7

Impetrante: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA

Advogados.: JEAN PIERRE MICHETTI

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

D E C I S Ã O

ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 18/104.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça".

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001464-0

Impetrante: MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS
Advogados.: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 12/45.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no editorial, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Aente ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001466-5

Impetrante: **KENNEDY CAVALCANTE MACHADO**

Advogados.: ADRIANA GONÇALVES DE DEUS

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

KENNEDY CAVALCANTE MACHADO, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetuou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 25/116.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça".

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que de clara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no editorial, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Editorial, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001439-2

Impetrante : FÁBIO BANDEIRA BENDAHAM e outros

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

FÁBIO BANDEIRA BENDAHAM e outros, qualificados na inicial de fls. 02, através de seus advogados legalmente habilitados, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Os Impetrantes alegam, em síntese, que ao se submeterem ao concurso público visando provimento de vagas para cargos da Polícia Civil do Estado de Roraima, após terem sido aprovados nas provas de conhecimentos gerais e específicos, teriam sido vítimas de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminados irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico:

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretendem os impetrantes a concessão de medida *initio litis*, a fim de que sejam reintegrados ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntaram documentos às fls. 17/168.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerçá”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razões possuem os impetrantes em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1^a C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote -se ainda, conforme asseverado pelos impetrantes que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobre tudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos aos impetrantes, por agressão aos seus direitos constitucionais, acaso vençam a demanda.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão dos impetrantes na fase seguinte do concurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001442-6

Impetrante: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Advogado: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

DECISÃO

FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, impetrhou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após a realização da 2ª fase dos exames de saúde – preliminares e complementares – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Delegado de Polícia Civil, onde foi aprovado nas provas de conhecimentos gerais e específicos, foi o mesmo excluído por possuir perda auditiva importante em ambos os ouvidos.

Alega o Impetrante, em síntese, que não se pode tornar inapto um candidato, baseando-se em um laudo médico não conclusivo, eis que o laudo apresentado pelo Impetrante o qualifica para o exercício da profissão pleiteada no concurso. Ainda, argumenta que, no caso em questão, a analogia pode ser aplicada ao item 6.25.5.1 do Edital nº 1/2003, que trata da possibilidade de correção de deficiência visual.

Aduz que estão presentes, no caso em tela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por isso requer o Impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 08/132.

É o relatório.

Decido.

Analizando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente constatou a presença de uma debilidade, nada dizendo quanto a possibilidade de correção do respectivo problema, haja vista que através do laudo apresentado à fl. 12, é possível que a anomalia apresentada possa ser corrigida através do uso de aparelho auditivo, capacitando, assim, o candidato ao exercício das funções do cargo ao qual concorre.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o Impetrante seja reintegrado ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos, bem como o pedido da Justiça Gratuita.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 11 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001441-8

IMPETRANTE: ARNÓBIO DA SILVA PINHO

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E SAMUEL WEBER BRAZ

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ARNÓBIO DA SILVA PINHO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após a realização da 2ª fase dos exames de saúde – preliminares e complementares – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Agente de Polícia Civil, onde foi aprovado nas provas de conhecimentos gerais e específicos, foio mesmo excluído por possuir perda auditiva moderada a severa no ouvido direito.

Alega o Impetrante, em síntese, que não se pode tornar inapto um candidato, baseando-se em um laudo médico não conclusivo, eis que o laudo apresentado pelo Impetrante o qualifica para o exercício da profissão pleiteada no concurso. Ainda, argumenta que, no caso em questão, a analogia pode ser aplicada ao item 6.25.5.1 do Edital nº 1/2003, que trata da possibilidade de correção de deficiência visual.

Aduz que estão presentes, no caso em tela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por isso requer o Impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 08/131.

É o relatório.

Decido.

Analizando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente constatou a presença de uma debilidade, nada dizendo quanto a possibilidade de correção do respectivo problema, haja vista que através do laudo apresentado à fl. 09, é possível que a anomalia apresentada possa ser reestabelecida através do uso de aparelho auditivo, capacitando, assim, o candidato ao exercício das funções do cargo ao qual concorre.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o Impetrante seja reintegrado ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos, bem como o pedido da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 11 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001440-0

IMPETRANTE: MÁRCIO DA COSTA ALMEIDA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E SAMUEL WEBER BRAZ
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MÁRCIO DA COSTA ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após a realização da 2ª fase dos exames de saúde – preliminares e complementares – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Odonto-legista, onde foi aprovado nas provas de conhecimentos gerais e específicos, foi o mesmo excluído por possuir aumento de colesterol sérico.

Alega o Impetrante, em síntese, que não se pode tornar inapto um candidato, baseando-se em um laudo médico não conclusivo, eis que o laudo apresentado pelo Impetrante o qualifica para o exercício da função pleiteada no concurso.

Aduz que estão presentes, no caso em tela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por isso requer o Impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 08/130.

É o relatório.

Decido.

Analisando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente demonstra o estado de saúde atual do candidato, nada dizendo quanto a sua condição física definitiva.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o Impetrante seja reintegrado ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos, bem como o pedido da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 11 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001450-9

IMPETRANTE: FRANCISCO DEILANGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E SAMUEL WEBER BRAZ
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FRANCISCO DEILANGE DE OLIVEIRA e outros, devidamente qualificados nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após a realização da 2ª fase dos exames de saúde – preliminares e complementares – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, onde foram aprovados nas provas de conhecimentos gerais e específicos, restaram os mesmos excluídos por possuir arritmia cardíaca, com a ressalva de que o Impetrante JOSÉ DE ARIBAMAR DOS SANTOS possui, também, hipertrofia ventricular esquerdo.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que não se pode tornar inapto um candidato, baseando-se em um laudo médico não conclusivo, eis que os laudos apresentados pelos Impetrantes os qualificam como normais cardiologicamente.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Aduzem que estão presentes, no caso em tela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por isso requerem os Impetrantes a concessão de medida liminar, a fim de que sejam reintegrados ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requerem a concessão da segurança em definitivo. Por fim, requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

Adicionaram ao processo os documentos de fls. 08/134.

É o relatório.

Decido.

Analizando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelos Impetrantes, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente demonstrou o estado de saúde do candidato no momento da realização do respectivo exame, nada dizendo quanto a sua condição física definitiva, ou seja, não afirma taxativamente que o candidato possui uma doença permanente capaz de impossibilitá-lo ao exercício do cargo.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguardam a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que os Impetrantes sejam reintegrados ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos, bem como o pedido da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 11 de setembro de 2003.

Des. Almíro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001472-3

Impetrante : ARTENICE LIMA BARROS e outros

Advogados: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

ARTENICE LIMA BARROS e outros, qualificados na inicial de fls. 02, através de seus advogados legalmente habilitados, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. Os Impetrantes alegam, em síntese, que ao se submeterem ao concurso público visando provimento de vagas para cargos da Polícia Civil do Estado de Roraima, após terem sido aprovados nas provas de conhecimentos gerais e específicos, teriam sido vítimas de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminados irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico:

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretendem os impetrantes a concessão de medida *initio litis*, a fim de que sejam reintegrados ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntaram documentos às fls. 15/200..

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razões possuem os impetrantes em seu pleito.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no editorial, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Editorial, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote -se ainda, conforme asseverado pelos impetrantes que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobre tudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos aos impetrantes, por agressão aos seus direitos constitucionais, acaso vençam a demanda.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão dos impetrantes na fase seguinte do concurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 03 001443-4

Impetrante: Aldecy Rodrigues Sobrinho

Advogado: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

I – Tratam os autos de Ação Mandamental, em que o impetrante aduz ter sido vítima de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade apontada como coautora, uma vez que, de forma manifestamente arbitrária e lacônica, teria sido excluído do concurso público estadual destinado ao provimento de cargos na Polícia Civil, porquanto não recomendada no teste psicológico e exame de saúde.

Alega que o ato praticado restaria contaminado *ab initio* pelo vício de nulidade, nomeadamente no que pertine ao teste psicológico, porquanto não teria como fundamento dados certos e objetivos, impedindo sua devida compreensão, não manifestando efeitos válidos na ordem jurídica.

Argumenta que sua reprovação no exame de saúde seria igualmente arbitrário, na medida em que a perda auditiva moderada – *argumento utilizado para sua reprovação* –, inexistiria frente a laudo médico que acompanha a exordial.

Fazendo referência a dispositivos legais e doutrinários, finaliza por pretender a concessão da segurança, inclusive liminarmente, a fim de que possa ser reintegrada ao certame.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Consoante entendimento consolidado de nossa jurisprudência, os concursos públicos, quaisquer que sejam, devem estabelecer em seus editais critérios objetivos e lógicos, sob pena de uma vez questionados na justiça, serem infirmados na forma da lei.

Destarte, constitui ponto pacífico na atualidade que exames psicotécnicos, subjetivos por exceléncia, sigilosos em sua essência, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão ao princípio da isonomia, estabelecido de forma expressa no art. 5.º da Constituição Federal.

Basta verificar o entendimento deste Tribunal acerca da matéria:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – CANDIDATO ELIMINADO – Ilegalidade. Conhecimento da fundamentação do resultado do exame. Exigibilidade. Liminar concedida e mantida. Sentença confirmada”.(TJRR – RN 029/02 – T.Cív. – Rel. Des. Almíro Padilha – DPJ 08.08.2002 – p. 06)

“REFEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO AVALIADOR – FORMA SIGILOSA E IRRECORRÍVEL – ATO ARBITRÁRIO E PROCEDIMENTO SELETIVO DISCRIMINATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO CARÁTER ELIMINATÓRIO DO EXAME QUESTIONADO – EXAME MERAMENTE CONCLUSIVO, DESPROVIDO DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA – É ilegal e arbitrária a realização de exame psicotécnico, de forma sigilosa e irrecorrível, que somente considera critérios subjetivos do avaliador, não havendo, ainda, previsão legal acerca do seu caráter eliminatório para o concurso público”.(TJRR – RN 034/01 – Rel. Des. Robério Nunes – T.Cív. – DPJ 17.05.2002 – p. 06)

Portanto, para que possa ser aceito, o exame psicotécnico, além de contar com previsão expressa no Edital de Concurso Público, deve estabelecer critérios objetivos de avaliação, consignando expressamente a forma dos testes a serem aplicados, qual a maneira de aferição dos resultados, constituindo direito inalienável do candidato ter o mais amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de nulidade do ato.

Esse é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO, IRRECORRÍVEL E SUBJETIVO. NULIDADE.

1 - É nula de pleno direito a disposição editalícia, contendo previsão de exame psicotécnico sigiloso, irrecorrível e subjetivo.

2 - Provimento jurisdicional, decretando a nulidade do exame não implica em suprimir uma fase do certame, mas em consignar a sua total falta de aptidão para produzir efeitos.

3 - Recurso conhecido (alínea “c”), mas improvido”(STJ, RESP 442964/PR, SEXTA TURMA, Rel.: Min. FERNANDO GONÇALVES – p.: DJ DATA:04/08/2003, pág.: 460, VU)

Assim, não tendo o edital respeitado tais regras, tem-se como presente o direito pretendido judicialmente.

Quanto ao exame de saúde, ao menos inicialmente, razão possui a impetrante em seu pleito.

Realmente, tendo anexado aos autos laudo médico demonstrativo de não possuir qualquer perda auditiva, não há que se falar em sua exclusão do concurso por deficiência moderada no respectivo sentido.

Logo, conclui-se de forma inexorável restarem presentes os requisitos legais, quais sejam:

a) o *fumus boni juris*, traduzido quer pelos elementos documentais anexados aos autos, quer pelo entendimento consolidado de nossos Tribunais;

b) o *periculum in mora*, consubstanciado na afirmação de que, caso não haja pronta e imediata resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos à impetrante.

III – Posto isto, devendo o autor desfrutar dos benefícios da gratuidade da justiça, concedo a medida liminar, determinando à autoridade apontada como coautora a imediata inclusão do impetrante nas demais fases do concurso.

Oficie-se na forma legal, a fim de que possa o impetrado, por igual, apresentar as informações que julgar necessárias.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, ao MP.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE SETEMBRO DE 2003.

BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única
BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excentíssimo Senhor Desembargador Robério Nunes, Presidente em exercício, da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **16 de setembro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

Apelação Criminal N.º 0010.03.000390-8 – Boa Vista/RR
Apelante: Ministério Público de Roraima
Apelado: Robson César da Silva
Advogado: Roberto Guedes de Amorim
Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)
Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento N.º 001003000203-3 – Boa Vista/RR

Agravante: Almir Queiroz
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho e Outros
Agravado: Município De Boa Vista
Procurador Judicial: Marivaldo Bassal Freire
Relator: Exmo Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROVIMENTO – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITO FUNDAMENTAL DA VEROSIMILHANÇA – INEXISTÊNCIA – DIREITO DE PETIÇÃO PRESCRITO – DESPACHO LIMINAR MANTIDO.

A antecipação da tutela se constitui em medida excepcional, importando em prevenir os efeitos da futura sentença; para tanto, exige requisitos específicos previstos no artigo 273 do C.P.Civil. Ausente a verossimilhança da alegação, não há como se conceder a medida pretendida.

Agravo improvido, liminar mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 203-3, em que é agravante **ALMIR QUEIROZ** e agravado o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em julgar improvido o presente recurso nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

Des. Robério Nunes – Presidente em exercício/Relator

Des. José Pedro – Julgador.

Des. Cristóvão Suter - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 0010.03.000321-3 – Boa Vista/RR

Apelante: A. A. M. C. B.
Advogado: Jorge da Silva Fraxe
Apelado: P. R. B.
Advogada: Maria Eliane Marques de Oliveira
Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)
Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO EXTRAJUDICIAL – POSTERIOR ARREPENDIMENTO POR UMA DAS PARTES ANTES DA SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO PELO JULGADOR – FALTA DE INTIMAÇÃO DO MP – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.

1. A expressão acordo significa “concordância de sentimentos ou idéias, concórdia, harmonia”.
2. A homologação judicial de acordo celebrado entre as partes depende da concordância destas até o momento em que o juiz for chamado para esse fim.
- A desistência em celebrá-lo, manifestada por uma das partes, anterior à homologação judicial, impede sua realização.
3. Na forma do art. 83, I, do CPC, o MP deve ter vista dos autos após as partes, sendo intimado de todos atos do processo, sob pena de nulidade.

4. Desconstituição da sentença. Unâmine

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento N.º 010.03.000375-9 – Boa Vista/RR

Agravante: Ariston Pereira de Andrade

Advogado: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Agravado: Espólio de Rubem da Silva Lima

Advogados: Suely Almeida e Outro

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 526 DO CPC – OMISSÃO SUSCITADA E PROVADA PELO INTERESSADO – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Comprovando o interessado o descumprimento pelo recorrente das determinações constantes no art. 526, *caput*, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso de agravo por ele interposto – aplicação do seu parágrafo único.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ARISTON PEREIRA DE ANDRADE contra ESPÓLIO DE RUBEM DA SILVA LIMA - proc. nº 010 03 000375-9, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

DES. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício e Relator

DES. JOSÉ PEDRO – Julgador

DES. CRISTÓVÃO SUTER - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 226/2002 / 0010.03.000878-2 – Boa Vista/RR

Apelante: Boa Vista Energia S/A

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva e Outra

Apelados: Ironi Strucker e Outros

Advogados: Alexandre Dantas e Outros

Relator: Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDO – ABALO EMOCIONAL – MORTE – DANO MORAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRELIMINAR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA – ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – QUANTUM RAZOÁVEL – APELO IMPROVIDO.

A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, cabendo ao Juiz decidir sobre sua ocorrência, podendo vir a ser, inclusive, na sentença.

ACÓRDÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista, 26 de agosto de 2003.

Des. Robério Nunes
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

Esteve presente:
Dra. Cleonice Andrigó Vieira
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Habeas Corpus N.º 0010.03. 001335-2 – Boa Vista/RR

Impetrante: José Fábio Martins da Silva

Paciente: Lindomar Correa da Silva

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS – PRISÃO PREVENTIVA – SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – ORDEM DENEGADA.

1. *Presentes materialidade da infração e indícios de autoria, baseando-se a custódia provisória na garantia da ordem pública, o simples fato de ser o acusado primário e detentor de bons antecedentes não tem o condão de elidir a prisão preventiva.*
2. *Decisão judicial que se afigura como correta. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 0010.03.0001339-4 – Boa Vista/RR

Impetrante: Edir Ribeiro da Costa

Paciente: Waldemar Gomes da Silva Filho

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – FUMUS BONI JURIS – AUSÊNCIA PRISÃO PREVENTIVA AMPARADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP – MANUTENÇÃO – ORDEM DENEGADA.

1. *Demonstrados materialidade infracional e indícios suficientes de autoria, destinando-se à tutela da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, correta é a decisão que decreta a prisão preventiva.*
2. *Circunstâncias pessoais não podem, de per si, afastar a custódia provisória.*
3. *Denegação da ordem. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 263/2002 / 0010.03.000819-6 – Boa Vista/RR

Recorrente: Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

1.º Recorrido: Neudo Ribeiro Campos.

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção.

2.º Recorrido: Estado de Roraima.

Procurador Judicial: Elinaldo do Nascimento Silva.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF, contra o v. acórdão de fl. 667, mantido em sede de embargos declaratórios (fl. 680).

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão vergastada divergiu do “entendimento mais autorizado” de outros tribunais (fl. 694).

Requer, assim, a reforma do julgado.

Devidamente intimados (fl. 699), apenas o 2.º recorrido apresentou contra-razões (fls. 706/712), pugnando, preliminarmente, pela negativa de seguimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improviso.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

A verificação do acerto da decisão recorrida, quanto a ter havido ou não ofensa à honra, implica em **reexame da prova**, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

“É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos” (STJ, AGA 480373/PR, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 03.06.2003, DJ 18.08.2003, p. 205).

Além disso, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Primeiro, porque a recorrente nem sequer especificou quais dispositivos de lei federal sofreram interpretação divergente, incidindo a Súmula 284 do STF. Segundo, porque, embora os julgados paradigmáticos versem sobre dano moral, eles não guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similaridade fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os restos paradigmáticos” (STJ, AGRAGA 477.884/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU 19.05.03).
ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 099/2000 / 0010.03.000840-2 – Boa Vista/RR

Recorrente: Romero Jucá Filho.

Advogados: Hindemburgo Oliveira Filho e outro.

Recorrido: Jornal Brasil Norte.

Advogado: José Luciano Henriques de M. Melo.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROMERO JUCÁ FILHO, com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF, contra o v. acórdão de fl. 145, mantido em sede de embargos declaratórios (fl. 158).

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada divergiu do “entendimento mais autorizado” de outros tribunais (fl. 173).

Requer, assim, a reforma do julgado.

Embora intimado, o recorrido deixou de oferecer contra-razões (fl. 181).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

A verificação do acerto da decisão recorrida, quanto a ter havido ou não ofensa à honra, implica em **reexame da prova**, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

“É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos” (STJ, AGA 480373/PR, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 03.06.2003, DJ 18.08.2003, p. 205).

Além disso, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Primeiro, porque o recorrente nem sequer especificou quais dispositivos de lei federal sofreram interpretação divergente, incidindo a Súmula 284 do STF. Segundo, porque, embora os julgados paradigmáticos versem sobre dano moral, eles não guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similaridade fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os restos paradigmáticos” (STJ, AGRAGA 477.884/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU 19.05.03).

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 024/2001 / 0010.03.000846-9 – Boa Vista/RR

Recorrente: Romero Jucá Filho.

Advogados: Hindemburgo Oliveira Filho e outros.

Recorrido: Robério Bezerra de Araújo.

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROMERO JUCÁ FILHO, com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF, contra o v. acórdão de fl. 119, mantido em sede de embargos declaratórios (fl. 132).

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada divergiu do “entendimento mais autorizado” de outros tribunais (fl. 146).

Requer, assim, a reforma do julgado.

Embora intimado, o recorrido deixou de oferecer contra-razões (fl. 154).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

A verificação do acerto da decisão recorrida, quanto a ter havido ou não ofensa à honra, implica em **reexame da prova**, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

“É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos” (STJ, AGA 480373/PR, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigi, j. 03.06.2003, DJ 18.08.2003, p. 205).

Além disso, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Primeiro, porque o recorrente nem sequer especificou quais dispositivos de lei federal sofreram interpretação divergente, incidindo a Súmula 284 do STF. Segundo, porque, embora os julgados paradigmatis versem sobre dano moral, eles não guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos” (STJ, AGRAGA 477.884/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigi, DJU 19.05.03).

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 192/2002 / 010.03.000910-3 – Boa Vista/RR

Recorrente: Romero Jucá Filho.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

Recorrida: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Advogados: José Aparecido Correia e outros.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROMERO JUCÁ FILHO, com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF, contra o v. acórdão de fls. 177/178, mantido em sede de embargos declaratórios (fls. 190/191).

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada divergiu do “entendimento mais autorizado” de outros tribunais (fl. 205).

Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 218/221), a recorrida pugna, preliminarmente pela negativa de seguimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

A verificação do acerto da decisão recorrida, quanto a ter havido ou não ofensa à honra, implica em **reexame da prova**, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

“É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos” (STJ, AGA 480373/PR, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigi, j. 03.06.2003, DJ 18.08.2003, p. 205).

Além disso, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Primeiro, porque o recorrente nem sequer especificou quais dispositivos de lei federal sofreram interpretação divergente, incidindo a Súmula 284 do STF. Segundo, porque, embora os julgados paradigmatis versem sobre dano moral, eles não guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos” (STJ, AGRAGA 477.884/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigi, DJU 19.05.03).

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 119/2002 / 0010.03.000963-2 – Boa Vista/RR

Recorrente: Romero Jucá Filho.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

Recorrida: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROMERO JUCÁ FILHO, com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF, contra o v. acórdão de fl. 147, mantido em sede de embargos declaratórios (fl. 160).

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada divergiu do “entendimento mais autorizado” de outros tribunais (fl. 175).

Requer, assim, a reforma do julgado.

Embora intimada, a recorrida deixou de oferecer contra-razões (fl. 180).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

A verificação do acerto da decisão recorrida, quanto a ter havido ou não ofensa à honra, implica em **reexame da prova**, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

“É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos” (STJ, AGA 480373/PR, 3.^a Turma, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 03.06.2003, DJ 18.08.2003, p. 205).

Além disso, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Primeiro, porque o recorrente nem sequer especificou quais dispositivos de lei federal sofreram interpretação divergente, incidindo a Súmula 284 do STF. Segundo, porque, embora os julgados paradigmavam sobre dano moral, eles não guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos” (STJ, AGRAGA 477.884/RJ, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJU 19.05.03).

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 030/2002 / 0010.03.001029-1 – Boa Vista/RR

Recorrente: Romero Jucá Filho.

Advogados: Hindemburgo Oliveira Filho e outros.

Recorrida: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Advogados: José Aparecido Correia e outros.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROMERO JUCÁ FILHO, com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF, contra o v. acórdão de fls. 128, mantido em sede de embargos declaratórios (fl. 141).

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada divergiu do “entendimento mais autorizado” de outros tribunais (fl. 156).

Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 162/166), a recorrida pugna, preliminarmente, pela negativa de seguimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improviso.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

A verificação do acerto da decisão recorrida, quanto a ter havido ou não ofensa à honra, implica em **reexame da prova**, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

“É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos” (STJ, AGA 480373/PR, 3.^a Turma, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 03.06.2003, DJ 18.08.2003, p. 205).

Além disso, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Primeiro, porque o recorrente nem sequer especificou quais dispositivos de lei federal sofreram interpretação divergente, incidindo a Súmula 284 do STF. Segundo, porque, embora os julgados paradigmavam sobre dano moral, eles não guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos” (STJ, AGRAGA 477.884/RJ, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJU 19.05.03).

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 033/2002 / 0010.03.001043-02 – Boa Vista/RR

Recorrente: Romero Jucá Filho.

Advogado: Hindemburgo Oliveira Filho.

Recorrída: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Advogados: José Aparecido Correia e outros.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROMERO JUCÁ FILHO, com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF, contra o v. acórdão de fl. 112, mantido em sede de embargos declaratórios (fl. 125).

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada divergiu do “entendimento mais autorizado” de outros tribunais (fl. 140).

Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 146/150), a recorrida pugna, preliminarmente, pela negativa de seguimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improviso.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

A verificação do acerto da decisão recorrida, quanto a ter havido ou não ofensa à honra, implica em **reexame da prova**, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

“É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos” (STJ, AGA 480373/PR, 3.^a Turma, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 03.06.2003, DJ 18.08.2003, p. 205).

Além disso, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Primeiro, porque o recorrente nem sequer especificou quais dispositivos de lei federal sofreram interpretação divergente, incidindo a Súmula 284 do STF. Segundo, porque, embora os julgados paradigmáticos versem sobre dano moral, eles não guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os arrestos paradigmáticos” (STJ, AGRAGA 477.884/RJ, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJU 19.05.03).

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar N.º 010 03 001351-9 – Rorainópolis/RR

Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal

Pacientes: Sebastiana da Silva Nonato

Autoridade Coatora: MM. Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pelo advogado Dr. Ednaldo Gomes Vidal em favor de Sebastiana da Silva Nonato, devidamente qualificada, denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei 6368/76, estando a mesma presa em decorrência de prisão em flagrante.

Aduz o Impetrante que a Paciente está submetida a constrangimento ilegal, haja vista que não se justifica a manutenção da prisão em flagrante mercê da falta de motivos determinantes da custódia preventiva, de modo que, alega, a necessidade da segregação não se faz presente. Invoca que a circunstância da denúncia capilar um crime hediondo não tem o condão de impor a segregação independentemente da caracterização da necessidade para tanto. Diz, ainda, que formulou pedido de liberdade provisória no prol da Paciente, mas que o mesmo não foi apreciado pela autoridade coatora, no que persiste o alegado constrangimento infligido àquela.

Requer, por fim, a concessão liminar da ordem e, no mérito, sua confirmação, assegurando à ora Paciente seu estado de liberdade.

Despachei, após o recebimento da exordial, no sentido de condicionar a apreciação do pedido de liminar à prestação das informações do rito. Estas vieram relatando o processo, nos termos já declinados, e instruídas com as principais peças/decisões do feito.

Na análise do pedido de liminar, indeferi o mesmo por estar revestido de cunho satisfatório, na medida em que a providência pretendida no *writ* alvitral ter vez na sede de mérito, haja vista que o fundamento aduzido não possuía a relevância para autorizar o provimento de urgência.

Em seu parecer, a D. Procuradoria de Justiça, após mais uma operosa e compromissada diligência, opinou pela perda do objeto do presente, à vista da ciência de que a autoridade apontada coatora, ao desclassificar o crime imputado à ora paciente para o tipo do art. 16 da Lei 6368/76, determinou a soltura da paciente, consoante cópia da sentença que se trouxe aos autos.

É o relatório.

DECIDO

À vista da decisão da autoridade apontada coatora, nos termos declinados no relatório e consoante cópia da mesma acostada diligentemente pela D. Procuradoria de Justiça às fls 111, forçoso reconhecer a carência superveniente de interesse de agir neste feito. Declaro, pois, conforme arts. 659, do CPP, e 175, XIV, do RITJRR, a perda do objeto do pedido de ordem de *habeas corpus*, extinguindo o presente sem julgamento do mérito.

Custas pelo Estado.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001418-6 – Boa Vista/RR

Requerente: Raimundo Lopes de Melo
Advogada: Margarida Beatriz Oruê Arza
Requerido: Nildes da Silva Melo
Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

I – Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por RAIMUNDO LOPES DE MELO contra decisão relativa ao juízo da 6.^a vara cível, que indeferiu pedido de liminar em ação possessória.

Aduz o agravante que tal proceder não traduziria o melhor direito, na medida em que, segundo sua ótica, restariam plenamente demonstrados os requisitos indispensáveis à concessão da medida *initio litis*.

Anexou ao seu *recursu* os documentos de fls. 09/46.

É o breve relato, passo a decidir.

II – Consoante entendimento consolidado em nossa doutrina e jurisprudência, ao receber o recurso, deve o Tribunal, por meio do Relator, exercer um juízo prévio de admissibilidade do *recursu*.

Com efeito, referido exame destina-se à verificação de certos requisitos e pressupostos, de ordem formal, que uma vez não atendidos, impedem o seguimento do inconformismo.

No caso tratado nestes autos, constata-se que a decisão guerreada restou proferida em data de 23.08.03, tendo a agravante apresentado seu reclame somente em 04.09.03, muito além do prazo fixado em lei.

Destarte, considerando que o recorrente não anexou ao presente caderno processual certidão de intimação da decisão agravada, tem-se como correto que fixado o termo inicial em 25/08/03, apresentado o recurso além do decêndio legal, manifestamente intempestivo ou inconformismo, não podendo sequer ser conhecido:

“*AGRADO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – Não conhecimento*”. (TJMG – AG 000.207.618-0/00 – 5^a C.Cív. – Rel. Des. Aluizio Quintão – J. 21.06.2001)

“*AGRADO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – Não conhecimento*. (TJSC – AI 00.013960-2 – 1^a C.Cív. – Rel. Des. Carlos Prudêncio – J. 22.05.2001)

III - Em sendo assim, na forma do inserto no art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 9 de setembro de 2003..

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Pedido de desaforamento N.º 0010.03.001470-7 – Rorainópolis/RR

Requerente: Wagner Alves Santil e outros
Defensor Público: André P. S. Pereira
Requerido: MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis
Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Tratam os de Pedido de Desaforamento, em que os requerentes, WAGNER ALVES SANTIL, JOACIR FERREIRA DE SOUZA e HEURI FERREIRA DE SOUZA, pretendem, liminarmente, a suspensão da sessão do egrégio Tribunal do Júri Popular marcada para amanhã (11/09/03), a fim de que, cumpridas as formalidades de estilo, seja o julgamento realizado preferencialmente na comarca de Boa Vista.

Aduzem, para tanto, que estariam sendo vítimas de ameaças de morte, a mesma realidade se verificando no que pertine aos seus defensores, salientando que, por responderem a uma infração penal que teria causado forte comoção social, faltaria ao conselho de sentença composto por membros da pequena comunidade de Rorainópolis a necessária imparcialidade.

Anexaram aos autos os documentos de fls. 08/19.

Prestadas as informações pela Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis, vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Nos termos do estatuto no art. 424 do Código de Processo Penal, “*Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio*”.

Destarte, pela própria letra da lei, constata-se que o instituto do desaforamento constitui exceção à regra de que o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, somente podendo ser admitido desde que devidamente provados os seus requisitos nos autos.

No caso tratado nestes autos, nada obstante as argumentações dos requerentes, não restam demonstrados tais requisitos.

Com efeito, constata-se do presente caderno processual que as afirmações dos acusados decorrem tão somente de meras suposições, não colacionando aos autos qualquer elemento de prova que pudesse demonstrar a verossimilhança das asserções, nomeadamente no que pertine à suposta falta de imparcialidade dos jurados, tornando impossível o reconhecimento judicial da pretensão:

“*DESAFORAMENTO – Transferência do julgamento para outra Comarca. Pedido indeferido. Decisão unânime. A simples dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, desacompanhada de elementos de prova, não é o bastante para que haja o Desaforamento do julgamento*”. (TJPE – Desaforamento 71755-5 – Rel. Des. Pio dos Santos – DJPE 14.11.2001 – p. 214)

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Ademais, não se pode perder de vista que nem mesmo a possível repercussão da infração penal no distrito da culpa pode funcionar como determinante para a suspensão do julgamento ou mudança no local de sua realização:

“*DESAFORAMENTO – CRIME DE GRANDE REPERCUSSÃO – IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – INEXISTÊNCIA – REQUISITOS AUTORIZADORES – AUSÊNCIA* – *Não estando caracterizados os requisitos autorizadores do desaforamento deve ser o pedido indeferido, uma vez que somente a grande repercussão do crime não pressupõe a parcialidade dos jurados, capaz de desequilibrar a verdadeira Justiça*”. (TJRO – Desaforamento 02.001165-2 – TP – Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa – J. 20.05.2002) Por fim, deve-se atentar para o fato de que requisitadas as informações, a diligente Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis foi enfática ao proclamar ter adotado todas as providências visando a segurança das partes, seus procuradores, jurados e público em geral, desconhecendo qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos membros do conselho de sentença.

Logo, considerando que constitui entendimento inequívoco do pretório exelso que “*A simples alegação de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, desacompanhada de elementos de prova capazes de fazê-la presumir, não pode merecer prosperar para efeito de acarretar o desaforamento do julgamento*”¹, conclui-se que outra alternativa não resta ao julgador - ausentes os demais pressupostos do *fumus boni juris e do periculum in mora* - senão indeferir a medida *inaudita altera parte*.

III – Posto isto, nego a medida liminar.

Encaminhe-se cópia deste *decisum* à ilustre Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis.

Int.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

¹ RT 526/408 e 518/391

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Recurso Especial na Apelação Cível 0010.03.001183-6 – Boa Vista/RR

Recorrente/Apelante: VARIG S/A – Viação Aérea Riograndense

Advogados: Francisco Noronha e Outros

Recorrido/Apelado: Luiz Fernando Castanheira Mallet

Advogados: Chagas Batista e Outros

J. Defiro.

B. V., 10/09/03.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente - TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Ação Rescisória N.º 0010.03.001333-7 – Boa Vista/RR

Requerente: Antonio Milton de Miranda

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco e Outro

Requeridos: Conter Construção E Terraplenagem e Outros

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DESPACHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Rescisória, em que figura como requerente ANTONIO MILTON DE MIRANDA e requeridos CONTER CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM e outros.

O requerente aduz, em síntese, que:

a ação é tempestiva e cabível à espécie;

na impossibilidade de caucionar o juízo através de depósito bancário, juntou cheque nº 700661, do Banco Real, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), correspondente ao percentual de 05% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 488, II do C.P.Civil; ajuizou ação de Execução em desfavor da FANTECO – CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM e COMÉRCIO, proc. 334/00, sendo que a demanda sofreu embargos de terceiros, tendo como embargante a pessoa jurídica CONTER-CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA;

os embargos foram julgados procedentes, por sentença, no proc. nº 01005495-4, e mantidos em recurso de apelação interposto junto ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o que fez com que o requerente perdesse a garantia de ver satisfeito seu crédito;

o requerente tomou conhecimento de que a empresa requerida foi constituída de forma fraudulenta, uma vez que um de seus sócios não possuía conhecimento da formação da firma, muito menos que possuía 50% (cinquenta por cento) das cotas ou que tivesse nomeado procurador;

pelas assinaturas dos documentos constitutivos da empresa, ficou constatado que seus sócios são semi-analfabetos;

a Sra. Josefa Alves da Costa, consorte do Sr. Francisco das Chagas Leite Costa, afirmou, em documento com assinatura reconhecida em cartório, que seu esposo nunca foi sócio proprietário de qualquer empresa no Estado de Roraima;

o Sr. Francisco das Chagas Leite Costa, ratificou as informações de sua esposa, afirmando que jamais constituiu a empresa requerida, bem como não conhecia os Srs. João da Cruz Costa e Rizimar Gonzaga de Araújo;

¹ RT 526/408 e 518/391

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

na declaração de imposto de renda do Sr. Francisco das Chagas Leite Costa, exercícios de 1998 e 1999, o mesmo era isento por ter renda inferior ao mínimo exigido, porém no ano 2.000 consta a constituição da sociedade na qual o declarante é proprietário com cotas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

no ano 2.000 a requerida, através de seu procurador, Rizimar Gonzaga de Araújo, adquiriu os bens constantes do Contrato de Compra e Venda, objeto dos Embargos de Terceiros, porém depois disso não mais declarou imposto de renda pessoa jurídica, não constando portanto a aquisição dos bens;

a empresa ora requerida foi constituída com a finalidade de lesar o fisco federal, estadual e municipal, como também o requerente; o requerente ingressou com ação cautelar nº 01003063981-8, onde o Juiz *a quo*, ao sentenciar, determinou a remessa dos autos ao Representante do *Parquet*, a fim de que fossem apuradas as irregularidades cometidas;

a empresa requerida transacionou com o DER/RR em maio de 1999, porém só foi registrada na Junta Comercial do Estado em setembro de 1999, além de cobrar do DER/RR serviços efetuados com maquinário, no período de maio de 1999 a maio de 2000, sendo que só adquiriu as máquinas em junho de 2000.

- Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como também da verossimilhança das alegações, pretende o requerente a concessão de antecipação da tutela, para suspender os efeitos do acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Terceiros, proc. nº 01005495-4, bem como da ação de execução de honorários, com a manutenção dos bens na posse do autor até decisão final desta Ação Rescisória; no mérito, a procedência da ação para rescindir o acórdão que confirmou a sentença de 1º grau, proferida nos autos de Execução nº 334/00, com a declaração de nulidade da compra e venda realizada entre os requeridos.

É o relatório. Decidido.

Ao introduzir no sistema processual brasileiro o instituto da antecipação da tutela, o legislador estabeleceu condições à sua concessão (art. 273, do CPC, e seus incisos). Destas, são cumulativamente obrigatórias a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou, alternadamente, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, no art. 485 do mesmo diploma, estabeleceram-se as hipóteses de admissibilidade da ação rescisória e, dentre tais, quando a sentença resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (inciso III).

Este é o caso de que tratam estes autos, cabendo ao autor a prova da possível fraude de que redundou induzir-se o julgador, tanto de primeiro grau, quanto de segundo, a erro de fato no julgamento da causa. Para cumprir o ônus, trouxe a instrução realizada no curso da ação cautelar inominada (proc. nº 63.981-8), perante o MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível que embora tenha decretado a extinção da ação sem julgamento de mérito, reconheceu o dolo e encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas pertinentes, em cumprimento do disposto no artigo 40 do C.P.Penal.

Ademais, com tais provas, satisfez o autor o requisito da verossimilhança da alegação que, somado ao da relevante fundamentação expandida e do inegável e fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, evidenciado este na possível frustração do adimplemento da obrigação assumida e originada da relação creditícia de que resulta devedor o acionado, autorizam o deferimento da pretendida tutela antecipada, que concede em parte para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindindo, assegurando ao Autor a continuidade na posse dos bens, na qualidade de fiel depositário.

Deixo de conceder a antecipação da tutela em relação à ação de execução de honorários, em virtude de não haver sido no pedido principal incluído similar proteção.

Expeça-se mandado.

Citem-se os Réus.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Apelação Criminal N.º 001003001415-2 – Boa Vista/RR

Apelante: Luís Antônio Batista

Advogado: Francisco Cláudio da Rocha Victor

Apelado: Ministério Pùblico Do Estado De Roraima

Relatora: Exma. Sra. Desa. Tânia Maria Vasconcelos de Souza Cruz

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Luís Antônio Batista contra decisão condenatória do Tribunal do Júri.

À fl. 4.904, foi certificado pelo escrivão da 1ª Vara Criminal que o apelante não apresentou as suas razões recursais.

Ressalte-se que, diante do nosso ordenamento constitucional, as razões do recurso de apelação constituem instrumento essencial ao exercício da ampla defesa, na medida que assegura ao réu ‘os meios e recursos a ela inerentes’ (art. 5º, inc. LV – CF/88).

Dessa forma, a doutrina e jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de interpretar o art. 601 do Código de Processo Penal de forma a possibilitar que, em não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, intime-se o réu para substituí-lo ou o magistrado lhe nomeie defensor dativo, sob pena de nulidade.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO RECURSO DO RÉU. NULIDADE.”

PROVIMENTO DO RECURSO PARA A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. As razões de apelação substanciam, por força do novo ordenamento constitucional, elemento essencial ao efetivo exercício da ampla defesa, na medida em que se assegura ao réu ‘os meios e recurso a ela inerentes’ (artigo 5º, inciso LV).

2. ‘A nulidade ocorrerá por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato’. (artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal).

3. Doutrina e jurisprudência têm se orientado no sentido de interpretar o artigo 601 do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar que, em não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, seja o réu intimado para substituí-lo ou, havendo indiferença do acusado, lhe seja, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

4. Recurso conhecido provido para, anulando o acórdão estadual, garantir ao réu intimado o direito de constituir novo advogado para a apresentação das razões de apelação ou, havendo indiferença do acusado, ser-lhe, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado. (STJ – 6ª Turma, RESP 279170/RO, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 04.06.2002, v.u., DJU 19.12.2002, p. 459)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE RAZÕES AO RECURSO DE APPELACAO. NULIDADE ABSOLUTA.

- Interposta apelação, constitui nulidade absoluta a ausência das razões pelo defensor constituído, ainda que intimado.

- Para a efetiva aplicação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a doutrina e jurisprudência têm se orientado no sentido de não aplicação literal da regra contida no artigo 601 do Código de Processo Penal, na medida em que, não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, seja o réu intimado para substituí-lo ou, havendo indiferença do acusado, lhe seja nomeado defensor dativo pelo magistrado.

- Habeas corpus concedido.

(STJ – 6ª Turma, HC 21633/ES, rel. Min. Vicente Leal, j. 15.08.2002, v.u., DJU 02.09.2002, p. 250)

Do exposto, determino a intimação pessoal do réu para que, querendo, constitua novo patrono para apresentação das razões recursais. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2003.

Des. TÂNIA MARIA VASCONCELOS DE SOUZA CRUZ
- Relatora -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Ação Rescisória N.º 010 03 001419-4 – Boa Vista/RR

Autor: Ponte Irmão e Cia. Ltda.

Advogados: Marcos Augusto Pereira de Amorim e Outros

Réu: Olímpia Guilherme dos Santos

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Autos n.º 1419-4

Promova o autor a juntada aos autos de certidão do trânsito em julgado da sentença combatida (10 dias).
Boa Vista, 9 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Ação Cautelar Inominada N.º 010 03 001420-2 – Boa Vista/RR

Autor: Ponte Irmão e Cia. Ltda.

Advogados: Marcos Augusto Pereira de Amorim e Outros

Réu: Olímpia Guilherme dos Santos

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Autos n.º 1420-2

I – Promova-se o apensamento deste aos autos principais;
II – Após, conclusos.
Boa Vista, 9 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar N.º 010 03 001446-7 – Boa Vista/RR

Impetrante: Euflávio Dionízio Lima

Paciente: Quemerson Brandão dos Santos

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

DESPACHO

I – Defiro a inicial do *Habeas Corpus* com pedido de Liminar, uma vez estarem presentes os requisitos do artigo 654, § 1º do Código de Processo Penal;

II – Na forma do artigo 656 do Código de Processo Penal não vislumbro a necessidade de apresentação do Paciente, posto que os fatos e fundamentos expostos na peça exordial referem-se apenas a matéria de direito;

III – Requisite-se do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR as informações por escrito, instruídas com o que for pertinente, conforme artigo 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

IV – Quanto ao pedido liminar de concessão de *Habeas Corpus*, examinarei o pedido após prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para apreciação do *WRIT* (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/05/93, p.8331);

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

V – Após, voltem-me os autos conclusos.
Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Habeas Corpus com Pedido de Liminar N.º 010 03 001447-7 – Boa Vista/RR

Impetrante: Euflávio Dionízio Lima

Paciente: Quemerson Brandão dos Santos

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

I – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal “*Não caracteriza situação configuradora de injusto constrangimento o ato do Magistrado que, fundado em razões de prudência, condiciona o exame da medida liminar, requerida em ação de “Habeas Corpus”, à prestação de informações do Órgão judiciário que se reveste de plena legitimidade jurídica, não ofende em consequência o “status libertatis” do paciente.”* (HC 70.177 – 9 RJ – DJU de 07.05.93, p. 8.331).

II – Em sendo assim, notifique-se a autoridade nominada como coatora, a fim de que preste as informações no prazo legal.

III – Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Cristóvão Suter
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Conflito Negativo de Competência 0010.03.001460-8 – Boa Vista/RR

Suscitante: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Autos n.º 1460-8

I – Requisitem-se as informações do Juiz suscitado, encaminhando-lhe, outrossim, cópias do incidente;

II – Fixo o 2.º juizado especial criminal, suscitante, como competente provisoriamente para decidir eventuais medidas urgentes;

III – Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhem-se ao MP.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 11 DE SETEMBRO DE 2003.

BEL.º SUANAM NAKAI DE C. NUNES
Secretaria da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 244, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **FABÍOLA MOREIRA ELIAS** para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 11.09.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 667 – Autorizar o afastamento, com ônus, do Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito, Titular da 1.ª Vara Cível, para participar do “IV Congresso Brasileiro de Direito de Família”, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte-MG, no período de 24 a 27.09.2003.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

N.º 668 – Designar o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 4.ª Vara Cível, a contar de 11.09.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTRARIA N.º 669, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando o disposto no art. 92, § 2º, da LC n.º 053/01;

Considerando os precedentes do Tribunal Pleno nos Recursos Administrativos n.ºs 001003000240-5 e 001/03;

RESOLVE:

Lotar os servidores abaixo relacionados, nos respectivos setores, a contar de 11.09.2003:

| N.º | NOME | CARGO | SETOR |
|-----|------------------------------------|-----------------------|----------------------|
| 1 | Franciméia de Sousa e Silva | Assistente Judiciária | 4.ª Vara Cível |
| 2 | Lilian Mara Vieira Monsalve Moraga | Assistente Judiciária | 2.º Juizado Especial |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTRARIA N.º 016, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DAYANI REZENDE BORGES**, Oficiala Contadora/Distribuidora/Partidora, licença para tratamento de saúde, no período de 22 a 25.08.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1569/03

Origem: Aurélio Toaldo Neto

Assunto: Solicita desligamento da função de estagiário

DECISÃO:

Acolho a manifestação da Divisão de Acompanhamento Pessoal (fls. 06);

Via de consequência, defiro o pleito, a contar de 01.09.2003.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2003.

Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1604/03

Origem: Francisca de Assis Simões Carvalho

Assunto: Solicita auxílio natalidade.

DECISÃO:

Acolho o parecer jurídico (fls. 08);
Via de consequência, defiro o pleito;
Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2003.

Bel.^a LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1614/03

Origem: Juízo da 8.^a Vara Cível

Assunto: Solicita prorrogação do Termo de Compromisso da estagiária Carla Crespo.

DECISÃO:

Acolho a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 05);
Via de consequência, defiro o pleito;
Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2003.

Bel.^a LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

COMARCA DE BOA VISTA

COMARCA DE BOA VISTA
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

004987AL =>00234
001431AM =>00320
002026AM =>00267
002422AM =>00022
002501AM =>00296
003158AM =>00267
003380AM =>00345
013318DF =>00233
015195DF =>00227, 00305
141143MS =>00302
009325PA =>00321
009425PB =>00124
010924PB =>00043
087790RJ =>00255
002377RN =>00296
000910RO =>00257
000003RR =>00295
000005RR-B =>00245, 00268, 00296, 00331, 00335, 00339
000008RR =>00098, 00304, 00305
000010RR-A =>00334, 00364
000010RR =>00083, 00132, 00335, 00395
000020RR =>00098
000021RR =>00057, 00068, 00097, 00098, 00293, 00297, 00298, 00330, 00370, 00390
000023RR =>00119, 00258, 00266, 00338, 00372
000025RR-A =>00244, 00249, 00363
000032RR =>00405
000035RR-B =>00231, 00276, 00332
000037RR =>00119, 00258, 00266, 00338, 00372
000042RR-B =>00282, 00293, 00304, 00305
000047RR-B =>00303, 00334, 00337
000048RR-B =>00229, 00340
000051RR-B =>00242, 00335
000052RR =>00175, 00176, 00177, 00182, 00191
000055RR =>00227, 00297, 00298
000056RR-A =>00270

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

000058RR-A =>00102, 00120
000060RR-B =>00010
000060RR =>00263
000061RR-A =>00316
000065RR =>00056
000066RR-A =>00228, 00302
000066RR-B =>00293
000070RR-B =>00107, 00160, 00231, 00375, 00384
000074RR-B =>00082, 00118, 00140, 00141, 00144, 00147, 00299, 00371
000077RR-A =>00263, 00314
000078RR-A =>00254, 00269, 00277, 00278, 00279, 00311, 00338, 00359, 00370
000078RR =>00276, 00294, 00361
000079RR-A =>00343
000081RR =>00297, 00298
000084RR-A =>00175, 00176, 00177, 00181, 00182, 00186, 00191, 00205, 00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00211, 00212, 00213,
00214, 00215, 00216, 00217, 00218, 00220, 00221, 00222, 00223, 00224, 00225, 00226, 00228, 00283
000087RR-B =>00044, 00293
000091RR-A =>00163, 00171
000091RR-B =>00114, 00307, 00328
000094RR-B =>00074, 00193
000097RR =>00264
000098RR-B =>00048, 00103
000099RR-B =>00295, 00364
000099RR =>00090, 00130, 00288, 00311
000100RR-B =>00173, 00174, 00178, 00179, 00180, 00183, 00184, 00185, 00187, 00188, 00189, 00190, 00192, 00194, 00195, 00196,
00197, 00198, 00199, 00200, 00201, 00202, 00203, 00204, 00219, 00227
000100RR =>00311, 00340, 00367
000101RR-B =>00253, 00290, 00319, 00322, 00323, 00326, 00370
000105RR-B =>00187, 00265, 00286, 00295, 00342
000107RR-A =>00115, 00170, 00230
000109RR-B =>00295
000110RR-B =>00073, 00086, 00091, 00273, 00303, 00308, 00356
000111RR-B =>00299
000112RR-B =>00328, 00386
000114RR-A =>00109, 00135, 00243, 00244, 00249, 00274, 00300, 00306
000116RR-B =>00035
000118RR-A =>00059, 00061, 00077, 00282, 00313, 00365
000118RR =>00310
000119RR-A =>00167, 00268, 00271, 00273, 00280, 00294, 00299
000120RR-B =>00148, 00372
000121RR =>00229, 00243, 00244, 00249
000123RR-B =>00230
000124RR-B =>00049, 00097, 00293, 00297, 00298, 00370, 00379, 00385
000125RR =>00251, 00320, 00336, 00346, 00353, 00377
000127RR =>00133, 00227, 00300
000128RR-B =>00241, 00293
000130RR =>00099, 00262, 00275, 00315, 00327, 00333, 00357, 00362
000131RR-B =>00073
000131RR =>00075
000133RR =>00009, 00164, 00236, 00237, 00240
000136RR =>00009, 00236, 00237, 00238, 00240
000138RR-A =>00340
000138RR =>00134, 00257
000139RR-B =>00038, 00054, 00080, 00149, 00157
000140RR =>00343, 00393
000144RR-A =>00068, 00097, 00330
000144RR-B =>00173, 00174, 00178, 00179, 00180, 00183, 00185, 00188, 00189, 00190, 00193, 00196, 00197, 00198, 00199, 00200,
00201, 00202, 00203, 00204
000144RR =>00338
000145RR =>00018, 00031, 00075, 00104, 00163
000146RR-A =>00173, 00178, 00179, 00185, 00187, 00190, 00196, 00198, 00199, 00200, 00201, 00204, 00219, 00302, 00312
000146RR-B =>00042
000148RR-B =>00391
000149RR =>00274, 00341, 00394
000153RR-B =>00430, 00431
000153RR =>00052, 00062, 00099, 00231
000154RR-A =>00167
000154RR-B =>00297, 00298
000155RR-A =>00262
000156RR =>00331
000157RR-B =>00100

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

000157RR =>00130, 00267
000158RR-A =>00228
000160RR-B =>00034, 00050, 00063, 00076, 00092, 00093, 00095, 00129, 00150, 00152, 00153, 00154, 00155
000160RR =>00051, 00270
000162RR-A =>00051, 00125, 00135, 00141, 00263, 00302, 00323
000163RR-A =>00355
000164RR =>00079, 00162, 00258, 00375
000168RR-B =>00172
000169RR-B =>00385
000169RR =>00145, 00151, 00164, 00400
000171RR-B =>00001, 00169
000172RR =>00041, 00312, 00329
000173RR-A =>00100, 00295
000178RR-B =>00017, 00021, 00024, 00032
000178RR =>00256, 00260, 00261, 00268, 00281, 00327, 00350
000179RR =>00329, 00373
000180RR-A =>00381, 00382
000181RR-A =>00309
000184RR-A =>00266
000185RR-A =>00242, 00252
000185RR =>00259
000186RR-A =>00309
000186RR =>00044, 00053
000189RR =>00341, 00384
000190RR =>00052, 00060, 00099, 00231, 00265, 00292
000192RR-A =>00339
000194RR =>00312
000197RR-A =>00119, 00120
000200RR-A =>00112
000201RR-A =>00315, 00368, 00389
000203RR =>00058, 00251, 00256, 00260, 00261, 00268, 00275, 00281, 00327, 00360
000209RR-A =>00069, 00074, 00102, 00304, 00317, 00337
000209RR =>00117, 00241, 00307, 00311, 00341
000211RR =>00142
000212RR =>00255, 00303, 00306
000214RR =>00128
000215RR =>00256, 00268, 00275, 00327
000221RR =>00046, 00123, 00316
000222RR =>00025, 00033, 00036, 00045, 00047, 00087, 00108
000223RR-A =>00028, 00073, 00091, 00273, 00308, 00356
000223RR =>00101, 00230, 00245, 00271, 00294, 00345, 00380
000225RR =>00230, 00324, 00367
000226RR =>00059, 00232, 00241, 00246, 00341
000227RR =>00086
000228RR =>00071
000230RR-A =>00081, 00242
000231RR =>00072, 00121, 00122
000233RR =>00105, 00245, 00268, 00335, 00339
000236RR-A =>00354
000236RR =>00260, 00315, 00339, 00402
000237RR =>00096, 00139, 00142
000238RR =>00055, 00272, 00301, 00384
000239RR-A =>00347
000245RR =>00325
000247RR-A =>00043
000248RR =>00037, 00085, 00126, 00156
000251RR =>00284, 00285, 00287, 00303
000257RR =>00039, 00113, 00131, 00136, 00159, 00166
000258RR-A =>00378
000260RR =>00368
000262RR =>00020, 00023, 00247, 00300, 00352
000264RR =>00247, 00248, 00250, 00255, 00264, 00274, 00300, 00306, 00313, 00332, 00352, 00369, 00406
000269RR =>00083, 00233, 00250, 00255, 00264, 00274, 00300, 00340, 00343, 00369
000279RR =>00027, 00070, 00110, 00127, 00239
000281RR =>00111, 00138, 00291, 00300
000282RR =>00292, 00349, 00366, 00374
000284RR =>00146, 00168
000285RR =>00058, 00358
000289RR =>00339
000293RR =>00347
000298RR =>00230

000299RR =>00011, 00344, 00376, 00398
000300RR =>00363
000302RR =>00078
000305RR =>00088, 00089, 00106
000309RR =>00349
000311RR =>00040, 00094
000315RR =>00051, 00374
000317RR =>00084
000337RR =>00161
000339RR =>00026
000343RR =>00341
000344RR =>00348
000347RR =>00231
075290SP =>00289
088492SP =>00246
113344SP =>00319, 00326
117973SP =>00289
122070SP =>00303
140885SP =>00230
150707SP =>00351
165034SP =>00302
000220TO =>00116, 00146

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - PEDIDO

00017 - 001003069603-2

Requerente: J.G.S.; Requerido: J.M.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.992,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

ALVARÁ JUDICIAL

00018 - 001003069587-7

Requerente: G.S.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.933,58. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00019 - 001003069221-3

Requerente: A.M.S.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00020 - 001003069619-8

Requerente: P.R.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Helaine Maise de Moraes.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00021 - 001003069601-6

Requerente: L.M.D.N.R.; Requerido: D.R.R. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00022 - 001003069597-6

Autor: J.L.S.; Réu: M.D.S.S. e outros => Distribuição por Dependência em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 4.069,08. Adv - Maria das Graças Barbosa de Moura.

00023 - 001003069659-4

Autor: C.S.C.; Réu: C.R.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 6.950,00. Adv - Helaine Maise de Moraes.

3A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

PRECATÓRIA CÍVEL

00003 - 001003069577-8

Requerente: Honorato Nava Souza; Requerido: Valdivino Ferreira de Souza => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001003069581-0

Requerido: Genesio Barbosa da Silva => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001003069582-8

Requerente: Raurison Andrade da Silva; Requerido: Valdemar Torres Silva => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001003069583-6

Requerente: Raimundo Mendes Pereira e outros => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001003069617-2

Requerente: Mercabenco Mercantil Administradora de Bens e Cons. Ltda; Requerido: Antoniel Jose de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 98.072,62. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001003069639-6

Requerente: Andreia Pereira de Almeida; Requerido: Maximiliano de Souza Carvalho => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00009 - 001003069602-4

Requerente: Zelita Souza dos Santos => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Sheila Alves Ferreira, José João Pereira dos Santos.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00010 - 001003069592-7

Requerente: Ana Paula Souto Maior Blasse => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 150,00. Adv - Ana Paula Souto Maior Blasse.

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

INDENIZAÇÃO

00001 - 001003069598-4

Autor: Cejurr - Centro de Estudos Jurídicos de Roraima; Réu: Varig S/A Vi acão Aérea Rio-grandense => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 10.000,00. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00002 - 001003069586-9

Requerido: Rafael de Castro Filho => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 24.306,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ALIMENTOS - PEDIDO

00024 - 001003069604-0

Requerente: R.L.S.; Requerido: R.F.L.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00025 - 001003069607-3

Requerente: C.P.R.; Requerido: C.S.R. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.160,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00026 - 001003069616-4

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Requerente: H.A.S. e outros; Requerido: S.A.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Juliane de Menezes Onety Pinheiro.

00027 - 001003069649-5

Requerente: B.L.R.D. e outros; Requerido: J.D. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 5.760,00. Adv - Neuza Silva Oliveira.

ALVARÁ JUDICIAL

00028 - 001003069591-9

Requerente: Darlene Pereira de Paula => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 3.896,00. Adv - Mamede Abrão Netto.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00029 - 001003069216-3

Requerente: C.R.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001003069222-1

Requerente: A.B.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DECLARATÓRIA

00031 - 001003069623-0

Autor: G.P.F.; Réu: E.J.A.C. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00032 - 001003069606-5

Requerente: D.P.M.F.; Requerido: A.S.F. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00033 - 001003069608-1

Requerente: A.A.R.; Requerido: R.A.S.R. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

EXECUÇÃO

00034 - 001003069614-9

Exequente: C.A.O.N.; Executado: G.M.S. => Distribuição por Dependência em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.880,48. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00035 - 001003069624-8

Autor: W.J.D.; Réu: V.C.D. e outros => Distribuição por Dependência em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Tarçísio Laurindo Pereira.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00036 - 001003069612-3

Autor: C.S.P.; Réu: C.S.R. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 4.500,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00037 - 001003069609-9

Requerente: A.D.F.; Requerido: A.D.F.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00038 - 001003069611-5

Requerente: L.J.S.T.; Requerido: R.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

MANDADO DE SEGURANÇA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00011 - 001003069629-7

Impetrante: Danuza Carvalho de Oliveira; Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00016 - 001003069620-6

Autor: Auri Bezerra dos Santos => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00012 - 001003069596-8

Indiciado: A.A. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00013 - 001003069628-9

Autuado: Cintia dos Santos Ribeiro => Distribuição por Dependência em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ FÉ PÚBLICA

00014 - 001003069593-5

Indiciado: A.A. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00015 - 001003069625-5

Autuado: Evandro Magalhães => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

CONSELHO TUTELAR

00407 - 001003062203-8

Terceiro: A.F.A.R. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00408 - 001003062193-1

Infrator: J.L.L.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00409 - 001003062195-6

Infrator: V.M.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00410 - 001003062197-2

Infrator: L.Q.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00411 - 001003062199-8

Infrator: J.S.O. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00412 - 001003062201-2

Infrator: A.P.A. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00413 - 001003062205-3

Infrator: M.S.C. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00414 - 001003062207-9

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Infrator: C.T.T. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00415 - 001003062209-5

Infrator: L.C.T.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Parima Dias Veras

ADOÇÃO

00416 - 001003062211-1

Adotante: M.R.M.; Requerido: M.I.P.C. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ADOÇÃO/DEST. PÁTRIO PODER

00417 - 001003062214-5

Requerente: E.C.P.T. e outros; Requerido: C.N.C.P. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA E RESPONSABILIDADE

00418 - 001003062212-9

Requerente: M.E.F.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00419 - 001003062196-4

Infrator: V.A.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00420 - 001003062198-0

Infrator: H.R.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00421 - 001003062200-4

Infrator: L.R.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00422 - 001003062202-0

Infrator: R.M.V. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00423 - 001003062204-6

Infrator: N.F.L.J. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00424 - 001003062206-1

Infrator: G.M.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00425 - 001003062208-7

Infrator: I.K.P.O. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00426 - 001003062210-3

Infrator: C.S.J. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A) :

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Isaias Montanari Júnior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Â) :

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00039 - 001001019943-7

Requerente: R.A.P. e outros; Requerido: J.P.P. => Aguarda providência oficial corregedoria. DESPACHO: Oficie-se a Corregedoria acerca dos ofícios de fls. 54 e 55, dando conta dos fatos e, solicitando providências. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00040 - 001002035906-2

Requerente: C.C.S.C.; Requerido: C.S.N. => Intimação deferido(a). DESPACHO: Defiro fls. 36. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00041 - 001002052977-1

Requerente: N.G.S.M.; Requerido: N.J.B.M. => Aguarda providência cobrar carta precat. DESPACHO: Cobre-se o retorno da carta precatória expedida para comunicar o réu sobre o pagamento de custas. Com o retorno, subam conclusos. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 01/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Elceni Diogo da Silva.

00042 - 001003057192-0

Requerente: W.R.O.S.; Requerido: C.M.S. => Intimação deferido(a). DESPACHO: Defiro fls. 28. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00043 - 001003059271-0

Requerente: J.S.R. e outros; Requerido: J.R.O. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público acerca da extinção. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Demezio dos Santos, Christianne Gonzales Leite.

00044 - 001003059659-6

Requerente: P.M.S.C. e outros; Requerido: A.G.C. => Aguarda expedição de ofício à f. pagadora. DESPACHO: Oficie-se a fonte pagadora do réu (fl. 36). Fl. 38: O Cartório designe nova data para audiência. Intimações necesárias. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Wallace Rodrigues da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite.

00045 - 001003059751-1

Requerente: B.B.N.; Requerido: J.N. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré juntar contracheq. DESPACHO: O réu junte aos autos os três últimos contracheques (cópias autenticada s). Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00046 - 001003063419-9

Requerente: C.L.P.V.; Requerido: J.C.S.V. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se por edital. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00047 - 001003067895-6

Requerente: R.T.S.; Requerido: I.F.S. => 1) Segredo de Justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), no valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo. 4) Oficie-se a Caixa Econômica Federal local, para proceder a abertura da conta corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 03/09/03. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

ALVARÁ JUDICIAL

00048 - 001002042828-9

Requerente: Nair Lenon Coelho => Aguarda providência cobrança de ofício. DESPACHO: Cobre-se resposta do ofício de fls. 47. Boa Vista/RR, 30/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00049 - 001003066690-2

Requerente: Maria Soares de Lira => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. DESPACHO: A certidão de óbito de f. 05 dá conta da existência de bens em nome do falecido. Esclareça a requerente se há ou não inventário em andamento e, em caso positivo, qual o Juízo. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

00050 - 001003068162-0

Requerente: R.M.C. => Aguarda providência oficiar como pedido. DESPACHO: 01 - Justiça gratuita. 02 - Oficie-se conforme requerido no item 5 de fls. 4. Boa Vista/RR, 29/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

ARROLAMENTO DE BENS

00051 - 001002029047-3

Requerente: I.V.G. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. DESPACHO: 01 - O inventariante traga aos autos as certidões negativas das esferas Federal, Estadual e Municipal. 02 - Defiro o item “a” de fls. 84, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga o cessionário. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jean Pierre Michetti.

00052 - 001003058783-5

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Requerente: S.S.C. e outros; Requerido: J.S.C. => Inventariante nomeado(a). DESPACHO: 01 - Nomeio a Sra. R.P.D.S.C. para atuar como inventariante. 02 - Intime-se a prestar as declarações na forma do art. 1032, II e III do CPC e manifestar-se acerca das fls. 64 e 65. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota.

00053 - 001003059026-8

Requerente: Maria Itelvina Jaime Brasil => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora via dpe. DESPACHO: Defiro fls. 32. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Wallace Rodrigues da Silva.

00054 - 001003067900-4

Requerente: Esterlito das Neves Cruz => Inventariante nomeado(a). DESPACHO: Nomeio inventariante o requerente E.D.N.C. Dê-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00055 - 001001002137-5

Inventariante: Tetsuo Eda e outros; Inventariado: Espólio de Kuranoske Eda e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. DESPACHO: 01 - A inventariante promova a citação de M.E. e M.E., bem como apresente plano de partilha, anuência marital de T.E., certidões negativas das sferas Federal, Estadual e Municipal e comprovante do pagamento dos impostos ITCD e ITBI. 02 - Cite-se a Fazenda Pública. Boa Vista/RR, 29/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

00056 - 001001002324-9

Inventariante: Cosma Maria de Castro Lucena; Inventariado: Espólio de Adilson Peixoto de Lucena => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a douta causídica de fls. 91 a manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Ana Lúcia Aguiar.

00057 - 001001002422-1

Inventariante: Maria Helena Furtado dos Reis; Inventariado: Espólio de José Mácio dos Reis => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. DESPACHO: À inventariante para recolhimento do ITCMD, no prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

00058 - 001002024720-0

Inventariante: Francinete Souza Ribeiro e outros; Inventariado: Espólio de José Antônio de Souza => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) recolher itcd. Prazo de 060 dia(s). DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 105. Proceda-se como se requer. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha.

00059 - 001002028956-6

Inventariante: Nilson Soares Cardoso e outros; Inventariado: Espólio de Sotero da Silva Cardoso e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) juntar documentos. DESPACHO: Defiro fls. 97. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva, Alexander Ladislau Menezes .

00060 - 001002053463-1

Inventariante: Jurandy do Carmo Silva e outros; Inventariado: Mariano Bezerra da Silva e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Prazo de 030 dia(s). DESPACHO: Concedo novo prazo, agora de 30 dias, para que a inventariante preste as contas devidas, conforme determinado à fl. 85, sob pena de condução coercitiva até este Juízo. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00061 - 001003058759-5

Inventariante: Gerson Alvino de Oliveira e outros; Inventariado: Amazonildo Alvino de Oliveira => Aguarda providência certa de retificação. DESPACHO: Na conformidade da petição de fls. 120/122 e documentos de fls. 123/137, defiro o pedido. Cumpra-se, conforme requerimento de fl. 122, "in fine". Intimações necessárias. Após, voltem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva

00062 - 001003065930-3

Inventariante: Luciana Aniceto de Melo => Citação ordenado(a). DESPACHO: Citem-se os herdeiros - as pessoas - mencionadas às fls. 13/14, Fazenda Pública e MP, tudo nos termos do art. 999 do CPC, abrindo-se vistas às mesmas, nos termos do art. 1000 do mesmo diploma legal. Nos termos do pedido de fl. 14 "in fine", expeça-se ofícios a DANF, INSS e Banco do Brasil S/A. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00063 - 001003068161-2

Inventariante: Alba Machado; Inventariado: Espolio de Joaquim José Barbosa => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: A autora comprove o estado de companheira. Boa Vista/RR, 25/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00064 - 001003068778-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003.

Requerente: W.S.C. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Custas na forma legal. P.R.I.A Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00065 - 001003068823-7

Requerente: C.S. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Custas na forma legal. P.R.I.A Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00066 - 001003068825-2

Requerente: R.F.P.J. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Custas na forma legal. P.R.I.A Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00067 - 001003068828-6

Requerente: M.R.A. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Dessa forma, HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Custas na forma legal. P.R.I.A Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CAUTELAR INOMINADA

00068 - 001003057928-7

Requerente: Maria Consolata Magalhães e Silva; Requerido: Flávio Magalhães da Silva => Aguarda providência cobrar ofício. DESPACHO: Cobre-se novamente o cumprimento do ofício de fl. 39. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00069 - 001002039731-0

Requerente: J.A.C.; Interditado: F.A.V. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a douta causídica de fls. 04 a cumprir o despacho de fls. 55. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00070 - 001003065331-4

Requerente: B.R.B.; Interditado: I.R.B. => Aguarda providência realização de períci. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: Designo o dia 16/10/03 às 08:00 horas, para PERÍCIA. Boa Vista/RR, 01/07/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Silva Oliveira.

DECLARATÓRIA

00071 - 001001002281-1

Autor: R.S.; Réu: G.B.M.M. => Curador especial nomeado(a). DESPACHO: Nomeio, em caráter de substituição, a Dra. Alessandra Andrea Miglioranza, para atuar como Curadora Especial da parte requerida. Intime-se a prestar compromisso. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Olivânia Moraes Melo.

00072 - 001002023449-7

Autor: A.L.S.; Réu: J.C.A.S. e outros => Vista ao(s) à dpe/rr prazo de dia(s). DESPACHO: Pela drradeira vez intime-se a DPE para, se possível informar o paradeiro das rés, para entrega das certidões de nascimento averbadas, sob pena de arquivamento. Efetue-se diligência no endereço constante de fl. 84 dos autos em apenso (Rua Águia, nº 35, Jardim Primavera - Oficial Cleiérisson) para enrega das certidões de nascimento atualizadas às rés. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

00073 - 001002028958-2

Autor: L.F.B.; Réu: E.R.C. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao MP cumprindo o r. despacho de fl. 137. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto, Roma Angélica de França, Milton César Pereira Batista.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00074 - 001001002757-0

Autor: A.B.M.; Réu: A.S.F. => Aguarda providência designar audiência. DESPACHO: Designe data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. As partes devem comparecer acompanhadas de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, se for o caso, independente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do Código de Processo Civil). Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 02/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Luiz Fernando Menegais, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00075 - 001001002796-8

Autor: F.M.S.; Réu: M.G.F. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, o douto causídico de fls. 528 a cumprir o despacho de fls. 572. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Josenildo Ferreira Barbosa.

00076 - 001003068166-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Autor: T.A.; Réu: D.V.M. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de justiça. Justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00077 - 001002032043-7

Requerente: J.C.B.S. e outros => Vista ao(s) requerente prazo de dia(s). ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista ao requerente de fls. 32. Boa Vista/RR, 05/09/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00078 - 001002021172-7

Requerente: M.J.S.S.; Requerido: D.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público acerca da extinção. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogério de Freitas Bargara.

00079 - 001002024713-5

Requerente: R.N.D.C.; Requerido: E.T.A.C. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público acerca da extinção. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00080 - 001003068167-9

Requerente: A.M.; Requerido: C.M.M. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Cite-se por edital 04 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 22/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

EXECUÇÃO

00081 - 001002029995-3

Exequiente: D.S.S.; Executado: E.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se por edital, para os mesmos fins do r. despacho de fl. 48. Boa Vista/RR, 22/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00082 - 001002038092-8

Exequiente: L.D.R.R.; Executado: J.R.L. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Prazo de 015 dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00083 - 001002049868-8

Exequiente: K.O.A.; Executado: M.L.A. => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. A autora vem requerendo o arquivamento em virtude do pagamento de débito alimentar às fls.18v.O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção, conforme fls.19v.Dessa forma, extinguindo o processo na forma do art. 794, incisoI, do CPC.Sem custas. P.R.I.A. Adv - Vilmar Francisco Maciel, Rodolpho César Maia de Moraes.

00084 - 001002053461-5

Exequiente: K.S.S. e outros; Executado: W.G.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) devedora. DESPACHO: Diante da petição de f. 18 lavre-se o termo de penhora e, após, intime-se o devedor para, querendo, apresentar embargos em 10 dias. Ainda, indique o devedor a localidade dos bens de f. 12 e a origem de sua propriedade (art. 657 e 656, § único do CPC). Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Vanessa Barbosa Guimarães.

00085 - 001003060353-3

Exequiente: M.M.F.; Executado: F.C.F. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca das fls. 27/36. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00086 - 001003063110-4

Exequiente: L.G.B.; Executado: G.V.Q. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequiente. DESPACHO: Diga o exequiente sobre petição de fls. 38/40, no prazo legal. Boa Vista/RR, 18/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Milton César Pereira Batista, José Lurene Nunes Avelino Junior.

00087 - 001003063554-3

Exequiente: K.O.A.; Executado: M.L.A. => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. A autora vem requerendo o arquivamento em virtude do pagamento de débito alimentar às fls.18v.O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção, conforme fls.19v.Dessa forma, extinguindo o processo na forma do art. 794, incisoI, do CPC.Sem custas. P.R.I.A. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00088 - 001003063962-8

Exequiente: G.M.C. e outros; Executado: F.S.A. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Cite-se, observando o endereço fornecido às fls. 17. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00089 - 001003065867-7

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003.

Exequente: E.C.S.; Executado: R.S.P. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Cite-se o executado, para os fins do artigo 733 do Código de Processo Civil, considerando os valores da planilha de fls. 05. Boa Vista/RR, 02/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00090 - 001003065993-1

Exequente: N.C.; Executado: P.V.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Cite-se, para em 24 horas, pagar o montante exequendo ou oferecer bens à penhora. Arbitro honorários em 10%, salvo embargos. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Alberto Gonçalves.

00091 - 001003067719-8

Exequente: M.A.N. e outros; Executado: G.V.Q. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Cite-se o devedor, expedindo-se manado de citação e penhora. Em caso de pagamento, fixo os honorários em 10% do débito. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00092 - 001003068602-5

Exequente: R.V.A.; Executado: R.A.A. => DECISÃO: Honorários proposta homologada. DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. 05 - Apense aos autos nº 303/01 - Justiça Especial Móvel. Boa Vista/RR, 04/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00093 - 001003068751-0

Exequente: J.B.A.O. e outros; Executado: P.J.D.O. => Aguarda providência apensar como requerer. DESPACHO: Apense-se conforme requerido. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00094 - 001003064616-9

Autor: M.F.R.; Réu: M.C.L.R. => Vista ao(s) à dpe/rr prazo de dia(s). DESPACHO: Diga a DPE/RR, sobre certidão de fl. 20vº. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00095 - 001003064959-3

Autor: J.I.A.; Réu: I.F.A. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Cite-se, observando o endereço fornecido às fls. 22. Boa Vista/RR, 28/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

GUARDA DE MENOR

00096 - 001002032122-9

Requerente: A.P.; Requerido: F.B.L. => SENTENÇA: Acordo homologado. Vistos, etc. Estando satisfatoriamente resguardados os interesses dos menores, HOMOLOGO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários. Registre. Após o transito em julgado arquive-se. Boa Vista, 10 de setembro de 2003. Dr. Elvo Pigari Junior- Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Anaír Paes Paulino.

00097 - 001002051089-6

Requerente: R.F.O.; Requerido: M.A.P. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

HABILITAÇÃO

00098 - 001002024722-6

Autor: Banco de Roraima S/A em Liquidacão Extra-judicial; Réu: Espólio de Homero de Souza Cruz Filho => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, o douto causídico de fls. 76 a manifestar-se acerca das fls. 85 no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Dizanete de S Matias, Dalva Maria Machado, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

00099 - 001003058781-9

Autor: B.A.; Réu: J.S.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventado apenso. DESPACHO: A inventariante dos autos apensos nº 03 058783-5 manifeste-se quanto ao pedido de habilitação de crédito. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota.

INVENTÁRIO NEGATIVO

00100 - 001002026676-2

Inventariante: Itamar Dionízio Cardoso => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. DESPACHO: O inventariante cumpre o despacho de f. 91 em 10 dias. Boa Vista/RR, 01/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00101 - 001002028502-8

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003.

Inventariante: Amanda Gomes Wanderley e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. DESPACHO: Diga o inventariante sobre o despacho de f. 49vº e cota ministerial de f. 50, no prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00102 - 001001002588-9

Requerente: L.D.M.; Requerido: J.V.G.F. => Arquivamento ordenado(a). DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marta da Rocha C. Garcia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00103 - 001001002913-9

Requerente: E.C.S. e outros; Requerido: R.S.P. => Aguarda providência manter-se apenso. DESPACHO: Mantenha-se apenso. Boa Vista/RR, 02/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00104 - 001001019776-1

Requerente: G.G.M.C.; Requerido: G.M.N.G. => Aguarda providência designar audiência. DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 22/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00105 - 001002028105-0

Requerente: C.T.N.R. e outros; Requerido: E.M.P. => Audiência ADIADA para o dia 12/09/2003 às 08:30 horas. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00106 - 001003059587-9

Requerente: K.F.S.N.; Requerido: G.CM. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Tendo em vista o fato noticiado às fls. 18/19, renove-se a citação para evitar futuras nulidades Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00107 - 001003068118-2

Requerente: T.K.D.R.; Requerido: E.C.M. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 26/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Augusto Dantas Leitão.

PARTILHA

00108 - 001003068112-5

Autor: Maria das Graças Viana; Réu: Laudi Silva => Vista ao autor. DESPACHO: Emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando documento (certidão/escritura) que comprove a propriedade do imóvel. 02 - apense aos autos 01 005882-3. Boa Vista/RR, 25/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

PÁTRIO PODER -DESTITUIÇÃO

00109 - 001002028859-2

Requerente: N.F.N.; Requerido: M.T.C. => Aguarda providência cumprir cota do mp. DESPACHO: Cumpra-se o disposto na f. 89. Boa Vista/RR, 03/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Francisco das Chagas Batista.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00110 - 001003065338-9

Autor: A.F.A.; Réu: S.C.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Defiro fls. 29. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Silva Oliveira.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00111 - 001003064136-8

Requerente: M.H.A.S.; Requerido: M.H.V.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora em réplica. Prazo de 005 dia(s). DESPACHO: 01 - Diga o autor em réplica em 05 (cinco) dias. 02 - Após, as partes especifiquem provas. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Miriam Di Manso.

00112 - 001003065667-1

Requerente: C.A.S.B. e outros => Vista ao(s) autor prazo de dia(s). DESPACHO: 01 - emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando o pagamento das custas iniciais. Boa Vista/RR, 25/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Ney Oliveira Amaral.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00113 - 001002047243-6

Requerente: H.I.S. e outros => Vista ao(s) à dpe/rr prazo de dia(s). DESPACHO: Diga a DPE/RR acerca da certidão de fls. 100vº. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00114 - 001003068345-1

Requerente: N.P.L.; Requerido: W.A.L. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Ao douto causídico, para manifestar-se quanto a certidão de fls. 25vº. Boa Vista/RR, 05/09/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - João Felix de Santana Neto.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00115 - 001002031755-7

Requerente: C.F.A.; Requerido: N.N.A. => Vistos etc. Final da Decisão... Fica mantida a perícia de fls. 216/225. De sua banda, os honorários periciais constantes de f. 213, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do total dos bens avaliados, serão analisados em sentença, de acordo com o entendimento abaixo, ainda em NERY & NERY, Código de Processo Civil Comentado, 7A edição, ed. Revista dos Tribunais, comentários ao art. 422, pág. 764... Intimem-se as partes desta decisão. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 22/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

00116 - 001002051391-6

Requerente: M.V.A. e outros; Requerido: F.W.J.E. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré, sob pena de extinção. DESPACHO: Requeira o réu o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 25/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

TUTELA

00117 - 001002031407-5

Tutelante: Z.R.S. e outros => Vista ao autor. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista ao requerente de fls. 29. Boa Vista/RR, 05/09/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Samuel Weber Braz.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã) :

Hudson Luis Viana Bezerra

ANULATÓRIA

00172 - 001002052751-0

Autor: Antonio Pereira da Fonseca; Réu: Antonio Pereira da Fonseca (nome Falso) => DESPACHO: Manifeste-se o autor acerca da contestação.Boa Vista 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Roceliton Vito Joca.

EXECUÇÃO FISCAL

00173 - 001001003067-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Nilmar Fogassi Pinto e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00174 - 001001003108-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Pereira e Fung Ltda e outros => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 09.08.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00175 - 001001003140-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco S Moura => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 39 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 04 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00176 - 001001003168-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Raimundo Nunes => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 35 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 04.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00177 - 001001003249-7

Exequente: O Município de Boa Vista e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00178 - 001001003272-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ramos e Cavalcante Ltda e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00179 - 001001003274-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Linderman e Sella Ltda e outros => DESPACHO: Cite se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.0 Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00180 - 001001003328-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Esteves Franco de Souza e outros => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00181 - 001001003410-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Atacadão Pricumã Ltda => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00182 - 001001003474-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: F de Assis Lima => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 28 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 08 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00183 - 001001003499-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Importadora e Exportadora Pacaraima Ltda e outros => DESPACHO: Em face as informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00184 - 001001003533-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Feitosa & Silva Ltda => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00185 - 001001003552-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Casa Agrícola Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls.52 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00186 - 001001003676-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria das Graças B Carvalho => DESPACHO: Expeça-se novo mandado . Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00187 - 001001003718-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 107 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 08 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Johnson Araújo Pereira.

00188 - 001001003806-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Walson Moveis e Eletrodomesticos Ltda Me => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00189 - 001001003816-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ef Costa => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial.Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00190 - 001001003874-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Batista B de Aratijo e outros => DESPACHO: Designe-se nova data para hasta pública. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00191 - 001001003950-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Avanísio do Nascimento => DESPACHO: Encaminhe-se ao arquivo provisório (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80) Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00192 - 001001019101-2

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Ur Rodrigues => DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos Boa Vista,08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00193 - 001001019103-8

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Ur Rodrigues e outros => DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos.Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00194 - 001001019107-9

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Ur Rodrigues e outros => DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00195 - 001001019109-5

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Ur Rodrigues => DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00196 - 001001019119-4

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Oscar Jorge da Silva => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial.Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção .

00197 - 001001019189-7

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Amazonas Horti Frios Ltda => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00198 - 001001019199-6

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Ecc Comercio Imp e Exp e Representação Ltda => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção .

00199 - 001001019224-2

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Concic Engenharia S/A e outros => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alteraçõesna inicial. Boa Vi sta, 08.09.03. RommelMoreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00200 - 001001019240-8

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: João Fernando Schreiner e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00201 - 001001019367-9

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: A Leandro da Silva e outros => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.04. Rommel Moreira Conrado Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00202 - 001001019416-4

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: D Diamonds Importação e Exportação Ltda => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alteraçõesna inicial. Boa Vista, 08.09.03. RommelMoreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00203 - 001001019533-6

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Jrs do Nascimento & Cia Ltda => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00204 - 001001019645-8

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Durval de Oliveira Pontes => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial.Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00205 - 001002036842-8

Exequiente: O Município de Boa Vista; Executado: Ronaldo Barros da Costa => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00206 - 001002036945-9

Exequiente: O Município de Boa Vista; Executado: Ana Paula Matos de Barros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.0Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00207 - 001002036949-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: L F Furtado Me => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 23 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 04 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00208 - 001002036965-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Manoel Baião Filho => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls.25 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 04.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00209 - 001002037544-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Mary Maria Leitão Acosta => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls.22a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar.Boa Vista, 04.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00210 - 001002046049-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: J da Silva Oliveira e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado conforme requerido. Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00211 - 001002046050-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: L Pinho => DESPACHO: Expeça-se novo mandado conforme requerido. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00212 - 001002046053-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Alcemir de Oliveira => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 20 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 04 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00213 - 001002046054-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Terrareta Terraplenagem e Pavimentação Ltda => DESPACHO: Encaminhe-se ao arquivo provisório (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80)Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00214 - 001002046058-9

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Unigrafica & Papelaria Ltda => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 17 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 04 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00215 - 001002046066-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Valdenor Lopes Ferreira e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado conforme requerido. Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00216 - 001002046137-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ca Matte Pimentel e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00217 - 001002046141-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Paulo André de Carvalho Silva => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 21 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 04 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00218 - 001002046149-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Sena e Sena Ltda e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00219 - 001002046201-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Anderson Oliveira dos Anjos => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00220 - 001002046834-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Izidia Souza Ferreira => DESPACHO: Expeça-se novo mandado conforme requerido. Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00221 - 001002046990-3

Exequente: O Município de Boa Vista Executado: João Batista Perdigão => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00222 - 001002051697-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Berrante Inseminação Artificial Ltda e outros => DESPACHO: Defiro fls. 40. Boa Vista, 08.09.04. Rommel Moreira Conrado Adv - Severino do Ramo Benício.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00223 - 001002051705-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Fernando Augusto Linhares Santos => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls.20 contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 04.09.04. Rommel Moreira Conrado Adv - Severino do Ramo Benício.

00224 - 001002051775-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Axxis Equipamentos Eletrônicos Ltda e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00225 - 001002052181-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ubirajara Lima => DESPACHO: Expeça-se novo mandado conforme requerido. Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00226 - 001003057960-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 08.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

INDENIZAÇÃO

00227 - 001001003729-8

Autor: Auriene Batalha Reis; Réu: O Estado de Roraima => Audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 15.10.03 às 09 horas, na sala de audiência da 2A Vara Cível desta Comarca, à Praça do Centro Cívico, s/nº - Fórum Sobral Pinto, 1º andar. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Vicenzo Di Manso, Anastase Vaptistis Papoortzis, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00228 - 001002038569-5

Autor: Marinei do Carmo Vasconcelos Cavalcante; Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Vistos. Nos termos do artigo 791, I, do CPC, tendo em vista os embargos à execução interposto pelo executado, suspendo o presente feito, até ulterior decisão deste juízo ou sentença nos autos dos embargos à execução. Intime-se Boa Vista, 25 de julho de 2003. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Dircinha Carreira Duarte, Severino do Ramo Benício.

00229 - 001003060534-8

Autor: O Municipio de Normandia; Réu: Gelb Pereira => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2003 às 09:00 horas. Na sala de audiência da 2A Vara Cível desta Comarca, à Praça do Centro Cívico, s/nº - Fórum Sobral Pinto - 1º andar. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã) :

Ronaldo Barroso Nogueira

INDENIZAÇÃO

00230 - 001002042026-0

Autor: Raimundo Nonato Pereira de Sousa e outros; Réu: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => DECISÃO: Intime-se as réis do local e horário designados para a perícia e para pagar, adiantadamente, o valor dos honorários informados pelo perito, mediante depósito judicial à ordem do juízo, na forma do art. 19, CPC. Intime-se o autor, pessoalmente e por seu patrono, para comparecer no local e hora designados para a realização da perícia, cujo Laudo que deverá ser elaborado no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se imediatamente. BV,09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte autora para comparecer à realização da perícia designada para o dia 15.09.03, às 18:00 hs, no Hosp. Loty Iris, sito Pç. Barreto Leite, nº 46, sala 01, com o Dr. Marcus Vinícius Lucchese Batista, munida de todos os documentos médicos de que dispõe (laudos, prescrições, atestados, solicitação de tratamentos em outros centros médicos, laudo de IML, RX, Tomografias, ressonância nuclear magnética, Rx simples do Ombro esquerdo, recente, com laudo radiológico, etc.) Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Antonieta Magalhães Aguiar, Jaeder Natal Ribeiro, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Samuel Moraes da Silva, Patrícia Menezes.

00231 - 001003065371-0

Autor: José Ricardo Bortolon; Réu: Luciano Gomes Cavalcante e outros => DESPACHO: Para os fins do despacho de fls. 47, designe-se nova data, digo, designe-se nova data. Intimações necessárias. BV, 09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Elena Natch Fortes, Sara Frauch de Carvalho Lins, Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Augusto Dantas Leitão.

INTERDITO PROIBITÓRIO

00232 - 001003067217-3

Autor: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti; Réu: Conselho Indígena de Roraima e outros => FINAL DE DECISÃO: Assim, tendo-se por certo que o MPF não representa a União ou suas autarquias; e mais que entre as partes neste feito possessório não há indígenas,

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

nem disputa sobre direito indígena, a fundamentar a intervenção do MP no feito (art. 129, V, CF), que, portanto, é ilegítima no caso, rejeito seu pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Doutra sorte, embora na inicial fale o autor expressamente em temor de invasão de sua terra pelos indígenas mediante incitação das réis, mas ajuize ação contra as associações réis apenas, como que se querendo dizer que em tal caso o invasor seriam as réis na pessoa dos indígenas, o que evidentemente é um erro, há que se considerar que quem incita terceiros a invadir terras de outrem pode, também, por si mesmo, promover a invasão, pelo que também em relação ao incitante há a ameaça de esbulho ou turbação passível de ser impedida mediante interdito, e assim se entende o pedido de expedição de mandado pr oibitório constante da inicial. Assevera-se ademais que por a ação ora em apreço travar-se entre pessoas não indígenas, a decisão concessiva de interdito proibitório, liminar ou definitiva, não alcança nem obriga os indígenas ou suas comunidades. A medida obriga apenas as réis, sociedades civis sem fins lucrativos, e não também os indígenas cujos interesses supostamente defende. Isto se diz em razão de em algum lugar da inicial se poder extrair um como que pensamento do autor de que o interdito pedido contra as réis, e que lhe foi concedido em liminar, obrigaria também os indígenas, o que evidentemente não ocorre. Assim é que entendendo que o autor receia legitimamente a ocorrência de uma invasão de suas terras pelas réis mesmas, por seus representantes legais, (que também vêm de incitar os índios à invasão), e sendo que pede ele a medida de interdito contra as mesmas réis, pois que quem instiga terceiro à invasão também está ameaçando invadir, determino o prosseguimento do feito neste juiz zo estadual, cumprindo-se integralmente a decisão liminar antes concedida em juiz plantonista. Expeça-se correto mandado de Citação, e de Intimação da liminar concedida, em relação à Primeira Ré. Concomitantemente intime-se desta decisão o autor, por seu patrono, via DJI, e os órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, com vista dos autos. Cumpra-se. BV, 08.09.2003. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

PRECATÓRIA CÍVEL

00233 - 001001004709-9

Requerente: Banco General Motors S/A; Requerido: Mário Crestani Junior => DESPACHO: Diga o Requerente. BV, 25.08.2003. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Adv - Cristiane Borges Arantes Ayres, Rodolpho César Maia de Moraes.

00234 - 001003069186-8

Requerente: Renata Estevao Pinto e outros; Requerido: Floriano Pinto Sobrinho => Aguardando cópia de ofício. Adv - Claudia Jeane T. Barbirato.

00235 - 001003069188-4

Requerente: Ivan da Silva; Requerido: Ivanildo Luiz da Silva => Aguardando cópia de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00236 - 001003068739-5

Requerente: Frederico de Souza => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Adv - José João Pereira dos Santos, Sheila Alves Ferreira.

00237 - 001003068742-9

Requerente: Jairo Moreira de Souza => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Adv - Sheila Alves Ferreira, José João Pereira dos Santos.

00238 - 001003068746-0

Requerente: Diana Carolina de Almeida e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Adv - José João Pereira dos Santos.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00239 - 001002056300-2

Requerente: Jocimar da Silva Pereira => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Adv - Neuza Silva Oliveira.

00240 - 001003065694-5

Requerente: Dennysso n Rodrigues Velasco => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Adv - José João Pereira dos Santos, Sheila Alves Ferreira.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

ESCRIVÃO(Ã) :

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00241 - 001001005565-4

Requerente: O Ministério P blico do Estado de Roraima; Requerido: Telecomunicações de Roraima S/A => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000226RR, Dr(a). Alexander Ladislau Menezes para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Demontiê Soares Leite, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes .

AÇÃO DE COBRANÇA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00242 - 001001005611-6

Autor: Agenor Veloso Borges; Réu: Maria do Socorro Santos da Costa => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000185RRA, Dr(a). Agenor Veloso Borges para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo, Maria Luiza da Silva Coelho.

AGRADO

00243 - 001001005630-6

Agravante: Sergei Ivanoff; Agravado: Eletrodiesel Comercial Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000121RR, Dr(a). Juscelino Kubitschek Pereira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco das Chagas Batista, Juscelino Kubitschek Pereira.

ANULAÇÃO/SUBST. TÍTULO

00244 - 001001005628-0

Requerente: Sergei Ivanoff; Requerido: Eletrodiesel Comercial Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000121RR, Dr(a). Juscelino Kubitschek Pereira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Juscelino Kubitschek Pereira.

BUSCA E APREENSÃO

00245 - 001002050392-5

Requerente: Wilton Luis Sena de Lira; Requerido: Luiz Honorato Régis de Almeida e outros => SENTENÇA: Pedido julgado improcedente. Vistos... III- Em sendo assim,julgo improcedente o pedido aduzido na petição inicial,declarando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art.269,I do CPC. Custas,despesas processuais e honorários advocatícios,estes no valor de dois mil reais,a serem suportados pelo autor,nos termos do artigo 20 § 3º e 4º do CPC. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos.

BUSCA/APRENSÃO DEC.911

00246 - 001002054951-4

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda; Réu: Maria Benedita Gonçalves => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000226RR, Dr(a). Alexander Ladislau Menezes para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Francisco da Silva, Alexander Ladislau Menezes .

00247 - 001003064469-3

Autor: Banco Itaú S/A; Réu: Jose Silva Rodrigues => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

00248 - 001003065680-4

Autor: Banco Itaú S/A; Réu: Francisco de Barros Lima => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

CANCELAMENTO DE PROTESTO

00249 - 001001005627-2

Autor: Sergei Ivanoff; Réu: Eletrodiesel Comercial Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000121RR, Dr(a). Juscelino Kubitschek Pereira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Juscelino Kubitschek Pereira.

00250 - 001003060265-9

Autor: Lira e Cia Ltda - Casa Lira; Réu: Sector Eletronica S/A e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

CAUTELAR INOMINADA

00251 - 001003065533-5

Requerente: Rorairt Viagens e Turismo Ltda; Requerido: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Francisco Alves Noronha.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00252 - 001002024283-9

Consignante: M Z N Ferreira; Consignado: Associação das Empresas do Boa Vista Shopping => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000185RRA, Dr(a). Agenor Veloso Borges para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Agenor Veloso Borges.

DEPÓSITO

00253 - 001001005216-4

Autor: Gonçalo Jacó Alves e outros; Réu: Ouro Minas DtvM Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sivirino Pauli para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Sivirino Pauli.

DEPÓSITO POR CONVERSÃO

00254 - 001002035872-6

Autor: Banco Bradesco S/A; Réu: J Esteves Franco de Souza => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000078RRA, Dr(a). Helder Figueiredo Pereira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

DESPEJO

00255 - 001001005430-1

Requerente: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo; Requerido: Jeane Magalhaes Xaud => Aguarda providência audiência. I-RH. II - Encaminhe-se os autos ao Juiz que concluiu a audiência, referido a fls. 189. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jeane Magalhães Xaud, Stélio Dener de Souza Cruz, Rodolpho César Maia de Moraes.

DISSOLUÇÃO/LIQUIDAÇÃO S/M

00256 - 001001003819-7

Autor: Coopaner Cooperativa do Anestesiologistas de Roraima => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Duarte Simões Moura, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

EMBARGOS DEVEDOR

00257 - 001003063837-2

Embargante: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos; Embargado: Maria de Jesus Cordeiro de Oliveira => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000138RR, Dr(a). James Pinheiro Machado para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - James Pinheiro Machado, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

EXECUÇÃO

00258 - 001001005012-7

Exequente: Emilly N Breves Ferreira e outros; Executado: Sabemi Previdência Privada => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a). MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Dayssy Gonçalves Q. Ribeiro, Mário Junior Tavares da Silva.

00259 - 001001005026-7

Exequente: José Milton de Andrade Rios; Executado: Maria de Assunção Rebouças Dantas => Intimação deferido(a). Intime-se o exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito em 48h, sob pena de extinção. Adv - Alcides da Conceição Lima Filho.

00260 - 001001005058-0

Exequente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense; Executado: Syllas Souza Silva => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josué dos Santos Filho.

00261 - 001001005079-6

Exequente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda; Executado: Distribuidora de Derivados de Petróleo Pinheiro Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000178RR, Dr(a). Bernardino Dias de S. C. Neto para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00262 - 001001005084-6

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Marcos Antônio Fernandes da Silva e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000130RR, Dr(a). Maria da Glória de Souza Lima para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Carmen Maria Caffi.

00263 - 001001005099-4

Exequente: Jesus Cândido da Silva; Executado: Mauro da Rocha Freitas => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Roberto Guedes Amorim, José Luiz Antônio de Camargo.

00264 - 001001005124-0

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Gerson Rodrigues de Oliveira => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Wellington Alves de Lima, Rodolpho César Maia de Moraes.

00265 - 001001005158-8

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Tjm de Macedo e outros => Aguarda providência certificar. I- A cartório para certificar nos autos duas situações: a) acerca do resultado de fundo referente ao agravo mencionado a fls.212. b) acerca do resultado final referente ao agravo referido a fls.310. II- Diga o exequente sobre o leilão negativo. III- Feito isso, concluso. Adv - Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota.

00266 - 001001005170-3

Exequente: e Stein e outros; Executado: Macrass Construções Ltda e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000037RR, Dr(a). MARIA DO SOCORRO R DE FREITAS para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00267 - 001001005187-7

Exequente: Luciana Aires Saraiva e outros; Executado: Sul América Companhia Nacional de Seguros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000157RR, Dr(a). Catherine Aires Saraiva para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Catherine Aires Saraiva, Roberto André Xavier Bezerra, Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira.

00268 - 001001005229-7

Exequente: Pedro Pereira Sobrinho; Executado: José Reinaldo Pereira da Silva => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000119RRA, Dr(a). Natanael Gonçalves Vieira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos, Natanael Gonçalves Vieira.

00269 - 001001005346-9

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Construtora Chaves Ltda e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000078RRA, Dr(a). Helder Figueiredo Pereira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00270 - 001001005390-7

Exequente: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico; Executado: Albino Lima Tavares => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000056RRA, Dr(a). Erivaldo Sérgio da Silva para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Erivaldo Sérgio da Silva.

00271 - 001001005404-6

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira; Executado: Hiran Manuel Goncalves da Silva => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000119RRA, Dr(a). Natanael Gonçalves Vieira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Jaeder Natal Ribeiro.

00272 - 001001005470-7

Exequente: Rajje Comércio e Representações Ltda; Executado: Oliveira e Souza Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000238RR, Dr(a). Maria Gorete Moura de Oliveira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

00273 - 001001005518-3

Exequente: Carmem Maria Pessoa de Almeida; Executado: Hugo Rene Sosa Mazariegos => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000110RRB, Dr(a). MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00274 - 001001005533-2

Exequente: Diocese de Roraima; Executado: Associação dos Arrozeiros do Estado de Roraima => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

00275 - 001001005571-2

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Joaquim Duarte Simoes Moura e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000130RR, Dr(a). Maria da Glória de Souza Lima para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha.

00276 - 001001005694-2

Exequente: Taga Representação e Comércio Ltda; Executado: Cg da Silva => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000078RR, Dr(a). Jorge da Silva Fraxe para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Elena Natch Fortes.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00277 - 001001005943-3

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Ara Lucena e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000078RRA, Dr(a). Helder Figueiredo Pereira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00278 - 001001005950-8

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Mc da Silva Mendes e outros => Intimação deferido(a). Intime-se o exequente,pessoalmente,para dar prosseguimento ao feito em 48h,sob pena de extinção. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00279 - 001002023428-1

Exequente: Banco Bradesco S/A => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000078RRA, Dr(a). Helder Figueiredo Pereira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00280 - 001002032718-4

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira; Executado: Paulo Marcelo Ribeiro de Freitas => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000119RRA, Dr(a). Natanael Gonçalves Vieira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00281 - 001002040390-2

Exequente: Jader Linhares; Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00282 - 001002053030-8

Exequente: Alexandre Alberto Henklain e outros; Executado: Ana Cristina da Silva Nunes e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Geraldo João da Silva.

00283 - 001003059555-6

Exequente: Claudenor Henrique de Souza; Executado: Walmir Pereira de Melo => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000084RRA, Dr(a). Severino do Ramo Benício para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Severino do Ramo Benício.

00284 - 001003062720-1

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Dinalva Cruz Herinio => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000251RR, Dr(a). ABDON FERNANDES DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Abdon Fernandes de Souza.

00285 - 001003062729-2

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Avelino Pedro da Costa => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000251RR, Dr(a). ABDON FERNANDES DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Abdon Fernandes de Souza.

00286 - 001003063014-8

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Jose Rodrigues da Silva => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00287 - 001003063072-6

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Jose Pedro da Silva Filho => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000251RR, Dr(a). ABDON FERNANDES DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Abdon Fernandes de Souza.

00288 - 001003065385-0

Exequente: Posto Jumbo Ltda; Executado: Elisa Helena Bruenig => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000099RR, Dr(a). Carlos Alberto Gonçalves para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Carlos Alberto Gonçalves.

00289 - 001003065806-5

Exequente: Snap On do Brasil Comércio e Indústria Ltda; Executado: Gilzimar de Almeida Barbosa => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 117973SP, Dr(a). MIGUEL GONDIN GALBES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Diná Marcia Gondim Galbes, Miguel Gondin Galbes.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00290 - 001001005035-8

Exequente: Adbrás Administradora Brasil S/c; Executado: Robervan Maia de Lima => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sivirino Pauli para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Sivirino Pauli.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00291 - 001001005125-7

Exequente: Francisco Numeriano Lima Cruz; Executado: Waldemar Pinto Machado Neto => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000281RR, Dr(a). MIRIAM DI MANSO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Miriam Di Manso.

00292 - 001001005219-8

Exequente: Jm Braga; Executado: Euclides J S da Silva => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Valter Mariano de Moura, Moacir José Bezerra Mota.

00293 - 001001005224-8

Exequente: Jacirene Ferreira de Amorim; Executado: Engequip Construções e Transporte Ltda e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emilia Brito Silva Leite para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Wagner José Saraiva da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Demontiê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite.

00294 - 001001005403-8

Exequente: Lisonide Lima Queiroz; Executado: Hiran Manuel Goncalves da Silva => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000119RRA, Dr(a). Natanael Gonçalves Vieira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe.

00295 - 001001005583-7

Exequente: Rovel Roraima Veículos Ltda; Executado: Jr Autolocadora Ltda => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. Adv - Francisco de Assis G. Almeida, Illo Augusto dos Santos, Daniele Weizenmann Gonçalves , Valéria Finatti Tommasi Mantovani, Johnson Araújo Pereira.

00296 - 001001005712-2

Exequente: Alci da Rocha; Executado: Banco do Brasil S/A => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alci da Rocha, Francisco Cloacir Chaves Figueira, José Arivaldo de Azevedo.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00297 - 001002051867-5

Impugnante: O Estado de Roraima e outros; Impugnado: Vilma Lúcia Chaves de Menezes e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000021RR, Dr(a). Pedro Xavier Coelho Sobrinho para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Luciano Alves de Queiroz, Antônio Cláudio de Almeida, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Verlania Silva de Assis, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

INCIDENTE PROCESSUAL

00298 - 001002051863-4

Requerente: O Estado de Roraima e outros; Requerido: Vilma Lúcia Chaves de Menezes e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000021RR, Dr(a). Pedro Xavier Coelho Sobrinho para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Luciano Alves de Queiroz, Antônio Cláudio de Almeida, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Verlania Silva de Assis, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

INDENIZAÇÃO

00299 - 001001005116-6

Autor: Aldenizia Bentes Ribeiro e outros; Réu: Sales e Amorim Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000119RRA, Dr(a). Natanael Gonçalves Vieira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Natanael Gonçalves Vieira, Luciana Olbertz Alves.

00300 - 001001005172-9

Autor: Maria Neli da Silva Lima e outros; Réu: Bravo Industria de Artefatos de Concreto Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Vicenzo Di Manso, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Miriam Di Manso, Helaine Maise de Moraes.

00301 - 001001005223-0

Autor: Amarildo José dos Santos; Réu: Mudanças Triunfo Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000238RR, Dr(a). Maria Gorete Moura de Oliveira para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

00302 - 001001005234-7

Autor: Romero Jucá Filho; Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Geralda Cardoso de Assunção , Hindenburgo Alves de O. Filho, Márcio Ricardo G Rodrigues, Marcos Fernando G Rodrigues.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00303 - 001001015487-9

Autor: Abdon Fernandes de Souza; Réu: Maria das Graças Braga Santiago => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000251RR, Dr(a). ABDON FERNANDES DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Milton César Pereira Batista, Abdon Fernandes de Souza, Elen Rosana Ferrato, Paulo Sérgio Bríglia, Stélio Dener de Souza Cruz.

00304 - 001002036982-2

Autor: Drogaria Popular Ltda; Réu: Boa Vista Energia S/A => Aguarda providência audiência. I-Encaminhe-se os autos ao juiz que concluiu a audiência,eis que vinculado ao feito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dianete de S Matias.

00305 - 001002052217-2

Autor: Technet Tecnologia em Conectividade Ltda; Réu: Boa Vista Energia S/A => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSE JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Anastase Vaptasis Papoortzis, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dianete de S Matias.

00306 - 001003059538-2

Autor: César Henrique Alves; Réu: Editora Boa Vista => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00307 - 001003059777-6

Autor: Eunice Fonseca da Silva; Réu: Amazônia Celular S/A => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000091RRB, Dr(a). João Felix de Santana Neto para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - João Felix de Santana Neto, Samuel Weber Braz.

MONITÓRIA

00308 - 001002037028-3

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda; Réu: Elzanides Alves dos Reis => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000110RRB, Dr(a). MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00309 - 001002052447-5

Autor: Roraima Factoring e Formento Mercantil Ltda; Réu: Francuiles Pinto de Oliveira => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Ao autor Certidão de fls.33 Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Cecília Maria Alegretti.

00310 - 001003059328-8

Autor: Permatex Ltda; Réu: e de Oliveira Ribeiro => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Fábio Martins da Silva.

ORDINÁRIA

00311 - 001002024293-8

Requerente: Suprema Video e outros; Requerido: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Helder Figueiredo Pereira, Carlos Alberto Gonçalves, Samuel Weber Braz.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00312 - 001001005498-8

Autor: Cooperativa dos Profissionais de Saúde Nível Técnico Tec-1; Réu: Sandra Maria Leocádio de Menezes e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000146RRA, Dr(a). Geralda Cardoso de Assunção para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **AVERBADO** Adv - Rimatha Queiroz, Elceni Diogo da Silva, Geralda Cardoso de Assunção .

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00313 - 001001005481-4

Autor: Francisco Ribeiro Campos e outros; Réu: José Pereira da Silva e outros => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Geraldo João da Silva.

00314 - 001001015322-8

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Autor: Paulo Acordi e outros; Réu: Sergei Ivanoff => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos à Se cretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
AVERBADO Adv - Roberto Guedes Amorim.

REIVINDICATÓRIA

00315 - 001001005185-1

Autor: Luiz Sábio Júnior; Réu: Sebastiana Pereira da Silva => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000130RR, Dr(a). Maria da Glória de Souza Lima para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Luiz Eduardo Silva de Cast ilho, Josué dos Santos Filho.

00316 - 001002054338-4

Autor: Alceu da Silva; Réu: José Roberto Alves Costa => Intimação deferido(a). I- Expeça-se mandado de desocupação com prazo de 10 dias,emitiendo-se o autor na posse. Adv - Alceu da Silva, Inajá de Queiroz Maduro.

SUSTAÇÃO DE PROTESTO

00317 - 001002053465-6

Autor: Dezire Rosa Zambroszki; Réu: Katan Calçados Ltda => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000209RRA, Dr(a). Margarida Beatriz Oruê Arza para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

ESCRIVÃO(Â) :

Maria das Graças Barroso de Souza

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00318 - 001003067746-1

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: Faecer Fundação Assistencial Educacional e Cultural de Rr => DESPACHO: Faculto, mais uma vez, emenda da inicial, devendo ser observado disposto no art. 632 segs. do CPC e § 2º do art. 12 da Lei 7347/85. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00319 - 001003060557-9

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Paulo Roberto dos Santos Macedo => FINAL DE SENTENÇA: (...) Por esta razão, julgo extinto o processo com Julgamento de mérito com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas finais. Sem honorários (fl. 39). Após o Trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a certidão.arquivem-se os autos. P.R.I.Boa Vista, 01/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Cleiton Santos Vieira, Sivirino Pauli.

00320 - 001003060808-6

Autor: Banco Sudameris Brasil S/A; Réu: Carlos Ney Oliveira Amaral => DESPACHO: Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Mario Alberto da Fonseca Monteiro Júnior, Pedro de A. D. Cavalcante.

00321 - 001003062794-6

Autor: Banco Finasa S/A; Réu: Maria da Luz Bezerra de Lucena => DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o representante do autor para o cumprimento da diligência. Apreciarei os demais pedido após o retorno do mandado. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Hervanilse M. F. dos Santos.

00322 - 001003067773-5

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Roberto Bento Rechill => FINAL DE DECISÃO: (...) 1. Os documentos juntados pela parte autora comprovam a alienação fiduciária e o inadimplemento, assim como identificam o bem dado em garantia. 2. Estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 3º do decreto lei n.º 911/69, razão pela qual concedo liminarmente a medida. 3. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o como requerido. 4. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar contestação em 3 dias ou, se tiver pago 40% do valor do preço financiado, requerer a purgação da mora. Boa Vista, 05/08/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00323 - 001003065373-6

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Consignante: Maria Aldeci dos Santos Pinto; Consignado: Maria Luiza Teixeira Lima => intimação da parte autora para manifestar-se sobre contestação, no prazo de 10(dez) dias.Port.005/GAB/5A CÍVEL Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Sivirino Pauli.

DECLARATÓRIA

00324 - 001003068402-0

Autor: Samuel Moraes da Silva; Réu: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: O autor esclareça acerca da legitimidade passiva, eis que afirma se tratar de tributo instituído pelo MUNICÍPIO. Boa Vista, 03/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Samuel Moraes da Silva.

00325 - 001003068673-6

Autor: Amadeu Ferreira; Réu: Maria Lucimar de Oliveira e outros => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o benefício dos arts. 1211-A e 1.211-B. 2. Cite-se por edital com prazo de 20(vinte) dias. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Dimas de Almeida Soares .

DEPÓSITO POR CONVERSÃO

00326 - 001003060556-1

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Osvaldo Brito de Araujo => DESPACHO: 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido. 2. A contagem do prazo deve ser feita a partir do pedido de suspensão. 3. Findo o prazo, int. as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Cleiton Santos Vieira, Sivirino Pauli.

EMBARGOS DEVEDOR

00327 - 001001006314-6

Embargante: Dourival Coelho Maranhão e outros; Embargado: Banco da Amazônia S/A => DESPACHO: Defiro o pedido de dilação do prazo para a entrega do laudo pericial (fl. 315). Boa Vista, 22/08/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha, Maria da Glória de Souza Lima.

00328 - 001003066785-0

Embargante: Byte Informática Ltda; Embargado: Cristina Silveira Borges => DESPACHO: Ao contador para cálculo das custas complementares. Após, intime-se o Embargante para pagamento. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível Adv - João Felix de Santana Neto, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

EXECUÇÃO

00329 - 001001006039-9

Exequente: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda; Executado: Francisco Vieira Sampaio => DESPACHO: 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido. 2. A contagem do prazo deve ser feita a partir do pedido de suspensão. 3. Findo o prazo, int. as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos, Elceni Diogo da Silva.

00330 - 001001006119-9

Exequente: Valcinei dos Santos; Executado: Luiz Roberto Gischkow Stein => DESPACHO: A parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 57). Assim, proceda o Cartório a citação da parte executada nos termos do despacho de fl. 76. Boa Vista, 22/08/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida.

00331 - 001001006284-1

Exequente: Rádio Tv do Amazonas Ltda; Executado: Rlf dos Santos => DESPACHO: Dê-se vista a parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Alci da Rocha.

00332 - 001001006375-7

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Edvar de França Varela Filho e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 149/154. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elena Natch Fortes.

00333 - 001001006468-0

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Antonio Pereira Lima e outros => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora como determinado no despacho de fl. 58. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00334 - 001001006469-8

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Percy Valentim Kumer => DESPACHO: 1. Retire o Cartório fotocópia da sentença do devedor, juntando-a nos presentes autos. 2. Remetam-se os autos à contadora para atualização da dívida. 3.Após a apresentação da planilha, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Sileno Kleber da Silva Guedes.

00335 - 001001006527-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Exequente: Jose Dirceu Vinhal; Executado: Cyro Alves Mariano e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido pelo executado (fls. 259/265). Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - José Pedro de Araújo, Vilmar Francisco Maciel, Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos.

00336 - 001002056231-9

Exequente: Tower Franca Hotel; Executado: Rv Industria e Comercio de Artefatos de Couro Ltda e outros => Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre certidão de fls.87v, no prazo de 05(cinco) dias.Port.005/GAB/5A Vara Cível. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

00337 - 001003062626-0

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Maria de Fátima de Souza => DESPACHO: 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido. 2. A contagem do prazo deve ser feita a partir do pedido de suspensão. 3. Findo o prazo, int. as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00338 - 001001006031-6

Exequente: Helder Figueiredo Pereira; Executado: N Gomes de Carvalho e outros => DESPACHO: Ex peça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor da parte exequente. Efetue o Cartório a correção do nome das partes na autuação do processo de execução. Após, remetam-se os autos à contadaria para atualização e amortização da dívida. Int. as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Edmilson Macedo Souza, Helder Figueiredo Pereira, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Maria do Socorro R de Freitas.

00339 - 001001006114-0

Exequente: Paulo Julio Sinésio Filho; Executado: Maria Margarida Bezerra => Intimação da parte exequente para receber em cartório o edital de praça.Prazo 05(cinco) dias.Designação de Praça: 1A Praça 02.10.2003 às 09:00h 2A Praça 17.10.2003 às 09:00hPort.005/GAB/5A CÍVEL Adv - Josué dos Santos Filho, Roberto de Queiroz Lopes, Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos, Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00340 - 001001006255-1

Exequente: Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Executado: Vanderlan Vieira Cardoso => DESPACHO: Observe-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, com informações acerca deste processo, solicitando que diligencie junto à Corregedoria de Justiça e Estado de Goias, visando a conseguir informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. Boa Vista, 22/08/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Almiro José Mello Padilha, João Alfredo de A. Ferreira , Jaildo Peixoto da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes.

00341 - 001002036658-8

Exequente: Lindenor Martins Bezerra; Executado: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de citação devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com o art. 652 do CPC. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Alexander Ladislau Menezes , Samuel Weber Braz, Cleise Lúcio dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

IMISSÃO NA POSSE

00342 - 001002053436-7

Requerente: João Batista Soares do Rego; Requerido: Uzi Pereira Brizola => DESPACHO: O Juiz ao proferir sentença de mérito cumpre e acaba o ofício jurisdicional não podendo alterá-la, salvo exceções (art. 463 CPC). Desta forma, impossível acolher o pleito de nulidade da citação e reabertura de prazo para contestação. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Johnson Araújo Pereira.

INDENIZAÇÃO

00343 - 001001006419-3

Autor: Suely Ferreira Fernandes; Réu: Telecomunicações de Roraima S/A => DESPACHO: Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Messias Gonçalves Garcia, Ronnie Gabriel Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes.

00344 - 001003058081-4

Autor: Luiz Carlos Cesario da Silva; Réu: Leonardo Soares Guimaraes => intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Port. 005/GAB/5A CÍVEL Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00345 - 001003067023-5

Autor: Matilde Fernandes da Silva; Réu: Emp Implant System => intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Port.005/GAB/5ACÍVEL Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Abel Soares de Souza.

MONITÓRIA

00346 - 001003068887-2

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda; Réu: Jadir de Souza Mota => DESPACHO: 1. Estão presentes os pressupostos específicos da ação monitoria e está devidamente instruída a petição inicial. Por esta razão, defiro liminarmente a expedição de mandado injuntivo,

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

do qual deverão constar as advertências do art. 1.102c, do CPC. 2. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

ORDINÁRIA

00347 - 001003063686-3

Requerente: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil; Requerido: Valter Oliveira de Souza => DESPACHO: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se Pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - §3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto a possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - §º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22/08/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Antônia Vieira Santos.

USUCAPIÃO

00348 - 001003068881-5

Autor: Wilson Ferreira Lima Sobrinho => DESPACHO: Emendar a inicial quanto ao disposto nos arts. 942 e 943 CPC, especialmente quanto ao registro do imóvel. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Milson Douglas Araújo Alves.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

AÇÃO DE COBRANÇA

00349 - 001003068847-6

Autor: Alves e Pereira Ltda; Réu: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Despacho: Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, José Edival Vale Braga.

ARRESTO/SEQUESTRO

00350 - 001002056374-7

Autor: Lojas Perin Ltda; Réu: Agremiação dos Professores de Educação Física de Roraima => Despacho: I - A parte ré, devidamente citada para responder aos termos da presente ação deixou transcorrer in albis o prazo, diante de tal fato, decreto a sua revelia, com os efeitos do art. 319 do CPC. II. - Nomeio como curadora Especial para atuar no feito a Dr.A Emira Latife Lago Salomão. Intime-a para prestar compromisso legal e querendo apresentar resposta no prazo legal . Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00351 - 001001020568-9

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda; Réu: Jurandi Rebelo de Sousa => Despacho: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 136-v. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Patrícia Maria Uehara.

00352 - 001003064664-9

Autor: Banco Itaú S/A; Réu: Expedito Peixoto Nunes => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte autora para ciências e publicação do Edital de fls. 47. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

CAUTELAR INOMINADA

00353 - 001003068153-9

Requerente: Glicineide Santos de Moraes; Requerido: Plano de Saúde Capesaúde => Despacho: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a contestação de fls. 27/93. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00354 - 001002052076-2

Consignante: Raniere de Oliveira Carvalho; Consignado: Brascobra Ltda => Despacho: Diante das informações prestadas à fl. 67, oficie-se ao Juízo Deprecado anexando-se cópia dos documentos de fls. 35/36. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

EMBARGOS DEVEDOR

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00355 - 001003066771-0

Embargante: Companhia Energética de Roraima S/A; Embargado: Visa Construções e Serviços Ltda => Despacho: Intime-se o Embargado (credor/ exequente) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, ao decorrido o prazo “in albis”, voltem-me conclusos. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira.

EXECUÇÃO

00356 - 001001007044-8

Exequiente: JI Moreira; Executado: Antônio Flávio Mello Marcondes => Despacho: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 182/183. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00357 - 001001007158-6

Exequiente: Banco da Amazônia S/A; Executado: José Camuca Viana e outros => Despacho: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 76-v. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00358 - 001001007261-8

Exequiente: João dos Santos Souza; Executado: Francisco Olímpio de Oliveira => Despacho: Defiro requerimento de fl. 424. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora, advertindo-se que, após o termo de suspensão, a intimação do autor, caso persista o abandono da causa, pode-se dar por edital e, via de consequência, provoca a extinção do feito nos termos da enunciado 216 das súmulas do e. STF. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Publique-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00359 - 001001007389-7

Exequiente: Banco Bradesco S/A; Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros => Despacho: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 119. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00360 - 001001007510-8

Exequiente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda; Executado: Transporte Rio Branco Ltda => Despacho: Observo que o mandado de fl. 146 não foi cumprido como determina seu complemento. Portanto, expeça-se novo mandado, observando o oficial de justiça o fiel cumprimento ao mesmo em todos os seus termos . Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

00361 - 001001007606-4

Exequiente: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo; Executado: Autolubri Saturno Ltda e outros => Despacho: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 161-v. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00362 - 001001007762-5

Exequiente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Eduardo Zulfo Azambula Malmann => Despacho: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 129. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00363 - 001001007992-8

Exequiente: Banco Excel Econômico S/A em Liquidação; Executado: Júlio Cesar Ferraro Rocha => Despacho: Observo que o mandado de fl. 102 encontra-se erroneamente expedido. Expeça-se novo mandado de penhora, devendo constar o endereço mencionado à fl. 60. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho.

00364 - 001002032874-5

Exequiente: Banco Sudameris Brasil S/A; Executado: Ropel Roraima Peças Ltda e outros => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte requerente para manifestar-se nos autos. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Daniele Weizenmann Gonçalves , Sileno Kleber da Silva Guedes.

00365 - 001003067706-5

Exequiente: Roraima Industria Comércio e Representação Ltda; Executado: Anaspf Associação Nacional de Auxilio Aos Servidores Públicos => Despacho: Expeça-se mandado de penhora, observando o oficial de justiça o integral cumprimento ao mesmo. (art. 659/CPC). Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Geraldo João da Silva.

00366 - 001003067738-8

Exequiente: Roraima Petroleo Ltda; Executado: Associação dos Inspetores e Guardas Municipais => Despacho: Intime-se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 18-v. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

00367 - 001003068908-6

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Exequente: Posto Jumbo Ltda; Executado: Csm Construções Ltda => Despacho: Determino ao cartório o apensamento a estes autos o processo n.º 001 003 065751-3. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Samuel Morais da Silva.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00368 - 001002026898-2

Exequente: Josué da Silva Menezes; Executado: Telaima Celular S/A => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valores de R\$ 2,50(dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 25,00(vinte e cinco reais) respectivamente. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Aline Dionisio Castelo Branco.

INDENIZAÇÃO

00369 - 001001007040-6

Autor: Evandro da Silva Pereira; Réu: Partido dos Trabalhadores => Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora, nos mesmos termos constantes à fl. 225. Observe o oficial de justiça as determinações contidas no mesmo, visando integral e fiel cumprimento. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00370 - 001001007212-1

Autor: Almerinda Ana Rocha Miranda; Réu: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo => Despacho: Digam as partes a complementação do laudo pericial de fls. 273/278. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivirino Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Antônio Cláudio de Almeida.

00371 - 001001007267-5

Autor: Olímpia Guilherme dos Santos; Réu: Ponte Irmão e Cia Ltda => Despacho: Reitere-se ofício de fl. 207 solicitando resposta no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00372 - 001002026871-9

Autor: Walberlan da Silva Alves e outros; Réu: Cri Gelo => Despacho: Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. Após, oficie-se ao Juízo Depreccado informando a nova data e solicitando cumprimento da carta precatória de fl. 237 em tempo hábil. Proceda -se com as intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Maria do Socorro R de Freitas, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro.

00373 - 001002038162-9

Autor: Marianey Ines Arenhart Marinho; Réu: Diners Club Internacional => Despacho: Intime -se a parte autora a se manifestar quanto a devolução da carta precatória de fls. 94/116. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

MONITÓRIA

00374 - 001002051904-6

Autor: Kotinski & Cia Ltda; Réu: Brasiliense Construções Importação e Serviços Ltda e outros => Despacho: Intime -se o advogado da parte ré a manifestar -se nos autos, sob pena de desistência da produção de provas pericial. Cumpra -se com despacho de fl. 109, segunda parte. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Jean Pierre Michetti.

00375 - 001003063716-8

Autor: Maria Francisca de Queiroz Castro; Réu: Bera Mônica => Despacho: Defiro (fl. 36). Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Augusto Dantas Leitão.

00376 - 001003067860-0

Autor: Glaubério Bezerra Sales; Réu: Hildeberto Mario França Silva => Despacho: Intime -se a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fl. 17. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00377 - 001003068888-0

Autor: V.F.S.; Réu: J.S.M. => Despacho: Emende -se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a parte autora sua representação processual. (art. 12, VI, CPC). Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

REIVINDICATÓRIA

00378 - 001003068807-0

Autor: Sandira da Silva Brandão; Réu: Cicero Pereira de Oliveira => Despacho: Cite -se a parte ré, para, querendo , apresentar resposta no prazo legal. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Gerôgida Fabiana Moreira de Alencar.

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Â) :

Anderson Ricardo Souza da Silva

ALIMENTOS - PEDIDO

00118 - 001001000288-8

Requerente: R.P.S.J.; Requerido: R.P.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00119 - 001001000888-5

Requerente: J.R.P. e outros; Requerido: A.J.P. => DESPACHO: Defiro fl. 420. Assim, expeça-se mandado para reforço da penhora, conforme requerimento de fl. 420 e cota ministerial de fl. 422, verso. Intime-se os exequentes para que atendam a cota ministerial, em 10 (dez) dias, atualizando-se o débito. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Maria do Socorro R de Freitas, Ednaldo Gomes Vidal.

00120 - 001001002349-6

Requerente: J.R.P. e outros; Requerido: A.J.P. => DESPACHO: Acolho a cota ministerial de fl. 92. Intimem-se os autores para manifestação. Fruatrada a intimação pelo órgão oficial, intimem-se pessoalmente. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marta da Rocha C. Garcia, Ednaldo Gomes Vidal.

00121 - 001001008520-6

Requerente: W.F.M. e outros; Requerido: E.S.M. => Aguarda expedição de mandado. DESPACHO: Defiro (fls. 87). Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso.

00122 - 001001008618-8

Requerente: A.T.W.A.; Requerido: T.K.C.A. => Aguarda expedição de mandado. DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 68/69. Expeça-se o necessário. Intime-se.Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso.

00123 - 001001008659-2

Requerente: M.A.S.; Requerido: J.W.C.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro na artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto.

Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00124 - 001002054936-5

Requerente: L.O.L. e outros; Requerido: A.S.P.L. => Aguarda expedição de mandado. DESPACHO: Intime-se a autora pessoalmente para se manifestar nos autos em 48 horas, pena de extinção.Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Rogério de Sales.

00125 - 001003065584-8

Requerente: M.E.O.S.; Requerido: P.A.S. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP.Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2003 Adv - Hindenburgho Alves de O. Filho.

ALVARÁ JUDICIAL

00126 - 001003064997-3

Requerente: Maria Salvino dos Santos => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, INDEFIRO o pedido contido na inicial. Ressalta-se, que devidamente comprovada a condição de companheira, este juízo não se furtará em deferir posteriormente o pedido, objeto do presente alvará, garantindo a requerente todos os direitos que lhe são cabíveis, previstos no Novo Código Civil Brasileiro e legislação pertinente à matéria. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00127 - 001003067898-0

Requerente: R.L.U. e outros => DESPACHO: Cumpra-se cota ministerial de fls. 27v. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Neuza Silva Oliveira.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003.

ARROLAMENTO DE BENS

00128 - 001003058026-9

Requerente: Antonio Marques Serrao e outros => Aguarda expedição de mandado. DESPACHO: Intimes-se pessoalmente, para manifestação sobre o despacho de fl. 63/63v, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de futura remoção. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Antonio Sampaio Fraga.

00129 - 001003064512-0

Requerente: Vitoria do Perpetuo Socorro da Rocha Cabral; Requerido: Espólio de Vicente Clemente dos Santos => DESPACHO: I. Intime-se a requerente para prestar o compromisso legal as primeiras informações (993 e 1032 CPC); II. Cobre-se respaota do ofício ao Banco. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00130 - 001001000438-9

Inventariante: Benedita Franco da Silva e outros => Aguarda expedição de mandado. DESPACHO: Cumpra-se cota ministerial de fls. 57v. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Catherine Aires Saraiva, Carlos Alberto Gonçalves.

00131 - 001002021360-8

Inventariante: Raimunda Félix da Silva => DESPACHO: Defiro os requerimentos de fl. 128. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00132 - 001002028082-1

Inventariante: Francisca Parnaíba de Oliveira => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00133 - 001002030074-4

Inventariante: Adyl Delphino da Silva; Inventariado: Espólio de Francisca Moreira Cavalcante => DESPACHO: Intimem-se pessoalmente os herdeiros mencionados à fl. 130, para manifestação, em 05 (cinco) dias, no endereço do imóvel constante do autos. Junte-se cópia de fl. 129/130, e comprovante onde menciona o valor total do débito. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Vicenzo Di Manso.

BUSCA E APREENSÃO

00134 - 001002051956-6

Requerente: C.A.N.; Requerido: S.Q.L. => Aguarda expedição de mandado. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim.Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - James Pinheiro Machado.

00135 - 001003067884-0

Requerente: D.S.L.; Requerido: R.S.L.S. e outros => DESPACHO: I. Aguarde-se comunicação do Tribunal de Justiça para dar cumprimento à suspensão determinada. Efetivada comunicação, cumpra-se a ordem de suspensão. II. Ao MP(fls. 196). Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Hindenburgo Alves de O. Filho.

DECLARATÓRIA

00136 - 001002021356-6

Autor: R.F.S. => DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 92. Expeça-se o necessário, em cumprimento a decisão de fls. 85/86. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00137 - 001003068040-8

Requerente: A.A.S.N.; Requerido: M.E.S.N. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Cite-se. e) Intimem-se. f) Expeça-se o necessário. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00138 - 001002053304-7

Requerente: E.A.C. e outros => DESPACHO: Expeça-se mandado de averbação, conforme requerido à fl. 29, com urgência. Ouça-se o Ilustre representante do Ministério Público, sobre o pedido de fl. 24, reiterado à fl. 29. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Miriam Di Manso.

EMBARGOS DEVEDOR

00139 - 001001020503-6

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003.

Embargante: J.S.A.; Embargado: C.E.S.S. => DESPACHO: Cite-se o embargado no endereço constante do feito - em apenso, n 010 03 063088-2, f. 02, execução de alimentos, proposta no corrente ano/2003. Int.Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anair Paes Paulino.

EXECUÇÃO

00140 - 001001008676-6

Exequente: R.P.S.J.; Executado: R.P.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00141 - 001001008678-2

Exequente: R.P.S.J.; Executado: R.P.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Hindenburgo Alves de O. Filho.

00142 - 001001020501-0

Exequente: C.E.S.S.; Executado: J.S.A. => DESPACHO: Reitere-se o despacho de fl. 16, intimando-se o exequente. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto.
Adv - Rita de Cássia Mace do Coelho Queiroz, Anair Paes Paulino.

00143 - 001002038140-5

Exequente: M.D.R.P. e outros; Executado: G.P. => DESPACHO: 1. Oficie-se à central de mandados, para em 48 horas, solicitar junto ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do respectivo mandado. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00144 - 001002041404-0

Exequente: R.P.S.J.; Executado: R.P.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00145 - 001002044974-9

Exequente: M.A.L. e outros; Executado: G.V.Q. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - José Aparecido Correia.

00146 - 001002054326-9

Exequente: P.F.S.S. e outros; Executado: A.G.C.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Liliana Regina Alves.

00147 - 001003061059-5

Exequente: R.P.S.J.; Executado: R.P.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00148 - 001003063088-2

Exequente: C.E.S.S.; Executado: J.S.A. => DESPACHO: Manifeste-se o credor sobre a impugnação e documentos de fls. 15/39. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto.
Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00149 - 001003063153-4

Exequente: J.S.F.; Executado: E.C.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com douto parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre J.S.F., menor representada por J.Q.S. e E.C.F., por sentença, para que o mesmo surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à fonte pagadora do executado, conforme pedido contido no item “b” de fl. 34. Após o trânsito em julgado e comas formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003.
Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00150 - 001003065314-0

Exequente: M.A.S.; Executado: A.M.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00151 - 001003065817-2

Exequente: M.A.L. e outros; Executado: G.V.Q. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - José Aparecido Correia.

00152 - 001003066048-3

Exequente: S.B.A.; Executado: S.A.F. => DESPACHO: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Embora, tecnicamente, seja recomendável a cindibilidade das execuções, pelo fato serem de ritos procedimentais diversos, a teor da parte final do artigo 573 do CPC, por medida de economia processual, determino que os pedidos executórios se processem conjuntamente. Lance-se separadamente, a conta dos alimentos: I - relativos aos últimos 03 (três) meses em atraso. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito alimentar, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, por até três meses. Após, vista a Exequente, e representante do Ministério Público, em seguida. II - os relativos aos meses anteriores aos últimos três. Cite-se o devedor, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) pagar o débito, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, para garantir a execução, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para garantir o Juízo. Nomeando-se bens à penhor. a, diga a Exequente; estando de acordo, tome-se por termo. Efetivada a penhora, intime-se para oferecimento de embargos. Em não ocorrendo, certifique-se nos autos. Após, avalie-se e digam em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, designe-se datas de hasta pública, publicando-se os editais e intimando-se o devedor. Em caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Desnecessário o apensamento dos autos originários (proc. 020224513-9), em razão da inicial estar acompanhada de cópias de referido processo, sendo suficiente para o prosseguimento do feito. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00153 - 001003066754-6

Exequente: D.D.O.; Executado: R.D.O. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00154 - 001003066782-7

Exequente: C.F.M.B.; Executado: J.B.F. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00155 - 001003066946-8

Exequente: V.V.L.; Executado: G.O.L.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00156 - 001003067892-3

Exequente: K.P.S.; Executado: K.P.S. e outros => DESPACHO: I. R.H. II. Defro o pedido de justiça gratuita. III. Cite-se o réu para em 03(três) dias pagar os valores relativos aos últimos 03 (três) meses em atraso, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada prisão civil, por até 03 meses. IV. Cite-se o réu pagar o débito, ou nomear bens a penhora, no prazo de 24 horas, sob pena de ser-lhes penhorados tantos bens quanto bastem para garantir o juízo. Efetivada a penhora, intime-se para embargos. V. Fixo honorários advocatícios em 10 %, salvo embargos. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00157 - 001003067902-0

Exequente: D.L.M. e outros; Executado: M.R.M. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00158 - 001003067999-6

Exequente: E.C.B.; Executado: D.A.A.B. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00159 - 001003068252-9

Exequente: S.L.A.; Executado: R.T.A. => DESPACHO: Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito alimentar, prova que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, por até três meses. Após, vista à Exequente, e representante do Ministério Público, em seguida. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00160 - 001001000897-6

Autor: G.G.C.; Réu: M.R.G.C. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro na artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor, se remanescentes. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Augusto Dantas Leitão.

00161 - 001003063440-5

Autor: J.O.S.; Réu: R.A.S. => DESPACHO: Compulsando os autos constato que não foram recolhidas as custas devidas. Intime-se para que seja feito o devido recolhimento. Após, expeça-se mandado de citação pessoal do réu, desde que o autor forneça, em 10 (dez) dias, a sua qualificação, na forma do artigo 282, II do CPC, por economia processual. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

GUARDA DE MENOR

00162 - 001002024397-7

Requerente: G.S.S.; Requerido: H.C.O.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido contido na inicial, para deferir a guarda definitiva dos menores A.O.S., A.O.S. e A.O.S. ao autor Sr. G.S.S., julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ressalvo, porém, o direito de visitas prevista na legislação civil à mãe, e para tanto defiro o exercício deste direito na seguinte forma: poderá a mãe visitar os menores em finais de semana alternados, das 8h de sábado às 18h de domingo. Expeça-se o termo de guarda definitiva. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após as formalidades legais e transcorrido o trânsito em julgado, arquive-se. Publique. Registre-se. intimem-se. Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00163 - 001002024563-4

Requerente: M.F.S.; Requerido: J.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro na artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Helena Magalhães, Josenildo Ferreira Barbosa.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00164 - 001002027460-0

Requerente: M.A.L. e outros; Requerido: G.V.Q. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Sheila Alves Ferreira, José Aparecido Correia.

00165 - 001002033115-2

Requerente: C.E.S.S.; Requerido: J.S.A. => DESPACHO: Diante da manifestação e certidão de fl. 98 vº, no sentido de que foi juntada petição nos autos 661/00- embargos de devedor, suspendo o andamento do presente feito. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00166 - 001003058678-7

Requerente: C.E.G.S.; Requerido: O.C.M. => DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de citação, anexando cópia de fl. 19, para ciência do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

ORDINÁRIA

00167 - 001002028334-6

Requerente: João Cardoso da Silva; Requerido: Maria Nair Pereira de Carvalho => DESPACHO: Oficie-se à OAB, solicitando informações sobre endereço do douto Advogado nomeado perito nos presentes autos. Após, intime-se na forma anteriormente determinada. Acolho a justificativa de fl. 98, devendo o cartório se atentar ao efetivo cumprimento dos despachos e decisões no prazo de lei, ou certificar a sua impossibilidade, conforme as circunstâncias. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Wagner Nazareth de Albuquerque, Natanael Gonçalves Vieira.

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00168 - 001002037605-8

Requerente: T.M.S.N. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro na artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Liliana Regina Alves.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00169 - 001003068088-7

Autor: M.P.P.; Réu: S.G.T. => Aguarda expedição de mandado. DESPACHO: 1) Segredo de Justiça. 2) Defiro o pedido de pagamento de custas ao final. 3) Cite-se, por mandado, consignando as advertências legais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00170 - 001002032464-5

Requerente: T.S.C.; Requerido: T.M.S.C. => FINAL DE DECISÃO: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido com o fulcro no artigo 269, I c/c art. 330, II do CPC, bem assim o disposto no artigo 1699 da Lei 10.406/2002, confirmando a liminar anteriormente deferida, declarando, portanto, cessada a obrigação de o autor pagar alimentos a sua filha T.M.S.C., enquanto estiver esta sob o exercício do poder familiar por sua parte e não cessada a menoridade. Oficie-se ao empregador do autor, para que não mais proceda aos descontos da pensão alimentícia na folha de pagamento do autor, tudo em razão dos fatos, fundamentos e provas encartadas aos autos. Condeno a ré, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ (...) com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se em seguida, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

TUTELA

00171 - 001002021372-3

Tutelante: F.L.N. e outros; Tutelado: K.L.A. => DESPACHO: Embora havendo parecer ministerial no sentido de deferimento do pedido, compulsando os autos, às fls. 17/18, constato que uma das menores à época, já alcançou a maioridade e a outra brevemente também o alcançará. Assim, determino a intimação das requerentes para manifestação, bem como da menor K.L.A., no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Helena Magalhães.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A) :

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A) :

Glayson Alves da Silva

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00379 - 001001010121-9

Réu: Hermílio da Silva Castro Neto => Final de Sentença: Nesta senda, PRONUNCIO o acusado HERMÍLIO DA SILVA CASTRO NETO como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal e, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal, o encaminho ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, após os atos processuais regulares. Em razão dos bons antecedentes criminais do denunciado mantendo a liberdade do mesmo. Deixo de determinar o lançamento do nome do pronunciado no rol dos culpados em razão do princípio da não-culpabilidade. Publique-se e registre-se. Intimações de praxe e expedientes regulares para a fiel execução desta

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

sentença. Boa Vista, 28 de julho de 2003. Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Juiz Substituto da 1A Vara Criminal. Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

00380 - 001001010165-6

Réu: Jordani Rocha da Silva => Final de Sentença: Nesta senda, PRONUNCIO o acusado JORDANI ROCHA DA SILVA como inciso nas sanções do art. 121, caput, do CPB e, nos termos do art.408 do CPPB, o encaminho ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, após os atos processuais regulares. O ora acusado não possui maus antecedentes criminais, razão por que mantendo sua liberdade. Deixo de determinar o lançamento do nome do inculpado no rol dos culpados em razão do princípio da não-culpabilidade. Publique-se e registre-se. Intimações de praxe e expedientes regulares para a fiel execução desta sentença. Boa Vista, 24 de julho de 2003. Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Juiz Substituto da 1A Vara Criminal. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A) :
Isaias Montanari Júnior
ESCRIVÃO(Ã) :
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00381 - 001003063136-9

Réu: Hermes Catingueira Bezerra => SENTENÇA: Vistos, etc... Desta forma, em face do exposto e, pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para, condenar HERMES CATINGUEIRA BEZERRA, qualificado nos autos, como inciso nas penas do artigo 12, caput da Lei 6.368/76 ...O Réu HERMES CATINGUEIRA BEZERRA, portanto, fica condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa... A pena de multa será de um trigésimo de salário mínimo vigente por dia multa. ... Expeça-se a Guia de Recolhimento para execução Réu (LEP, art. 105), que não poderá apelar solto (LEP, art. 35, c/c LHC art. 10, e STJ, súmula 09). Encaminhem-se cópias integrais dos respectivos autos para que se prossiga as investigações em relação à pessoa conhecida por Mauro, mencionado nos autos. Após o trânsito em julgado dêem-se as baixas necessárias. Custas ex lege. Ciente o Ministério Público. P.R.I.C Comarca de Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2003 Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00382 - 001003063137-7

Réu: Maria Cristina da Silva => Intimação ordenado(a). Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens. Ciente o Ministério Público. Intime-se. BV(RR), em 05,09,2003, Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00383 - 001003063600-4

Réu: Rosangela da Silva Castro => Diligência ordenado(a). Encaminhe-se ao TJE/RR, com as nossas homenagens. Int. BV(RR), em 09,09,2003 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00384 - 001003063602-0

Réu: Dexter Joe e outros => SENTENÇA: Vistos, etc... Desta forma, em face do exposto e, pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para, condenar BRUNO TRINDADE QUEIROZ DOS SANTOS E DEXTER JOE, qualificado nos autos, como inciso nas penas do artigo 12, caput da Lei 6.368/76 ...O Réu BRUNO TRINDADE QUEIROZ DOS SANTOS, portanto, fica condenado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa ... O Réu DEXTER JOE, portanto, fica condenado a pena de 06 (seis) anos e ao pagamento de 110 (cento e dez). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em estabelecimento prisional do estado de Roraima. A pena de multa será de um trigésimo de salário mínimo vigente por dia multa. ... Lance-se o nome de BRUNO TRINDADE QUEIROZ DOS SANTOS E DEXTER JOE no rol dos culpados, como trânsito em julgado, adotando-se as providências de praxe (CP: art. LVII). Expeça-se a Guia de Recolhimento para execução Réu (LEP, art. 105), que não poderá apelar solto. (LEP, art. 35, c/c LHC art. 10, e STJ, súmula 09). Encaminhem-se cópias integrais dos respectivos autos para que se prossiga as investigações em relação à pessoa conhecida por Mauro, mencionado nos autos. Após o trânsito em julgado dêem-se as baixas necessárias. Custas ex lege. Ciente o Ministério Público. P.R.I.C Comarca de Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2003 - Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal Adv - Augusto Dantas Leitão, Maria Gorete Moura de Oliveira, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00385 - 001003063913-1

Réu: Higor da Silva Carneiro => Diligência ordenado(a). Encaminhe-se ao TJE/RR, com nossas homenagens. Int. BV(RR), em 09,09,2003 Adv - José Rogério de Sales, Antônio Cláudio de Almeida.

00386 - 001003065681-2

Réu: Dioenes Miranda da Silva e outros => Aguarda apresentação de . Os autos encontram-se a disposição da defesa para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00387 - 001003066548-2

Réu: Jordean Machado Silva => Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/09/2003. FINAL DE DECISÃO: Visto etc... Desta forma, em face do exposto, recebo a Denúncia em desfavor de JORDEAN MACHADO SILVA, dando-o como incisos nas sanções previstas no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (fls.02-03). Designo o dia 11 de setembro de 2003, às 09h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. P.I.C. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de setembro de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00388 - 001003068813-8

Indiciado: A.M.T. e outros => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/09/2003 às 08:30 horas. DESPACHO INICIAL: Cite-se os denunciados ANTÔNIO MARCOS TURVADOKI e SAULO TEODORIO DE SOUZA, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. Defiro cota ministerial de fls 58v. Requisitem-se, folha de antecedentes, laudo de exame definitivo da droga apreendida, e laudo de lesões corporais. Designo o dia 12 de setembro de 2003, às 8h30, para interrogatório inicial.. Comarca de Boa Vista (RR); em 09 de setembro de 2003- Gursen De Miranda - Juiz de Direito - Titular da 2A Vara Criminal Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HABEAS CORPUS

00389 - 001003068696-7

Paciente: Amarildo dos Santos Aguiar => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso LXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, concedo a ordem pretendida, em sede de liminar, resguardando a liberdade de AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR, no presente caso. Expeça-se SALVO CONDUTO. Ciente o parquet. P.I. e C. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de setembro de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00390 - 001001011242-2

Requerente: Galdino José da Gama e outros => FINAL DE DECISÃO: Desta, face ao exposto, acato o douto parecer ministerial e com fundamento nos artigos 118 e 120, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, defiro o pedido de restituição de coisa apreendida à GALDINO JOSÉ DA GAMA e SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, nos autos do Pedido de Restituição de Coisa Apreendida nº 0010 01 011242-2, referente à Ação Penal nº 041/01. Providências de Praxe. Ciente o Ministério Público. P.R.I.C Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de setembro de 2003 - Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00391 - 001003066523-5

Réu: Rafael Dorico da Silva Santos => Diligência ordenado(a). Venham-me os autos conclusos. BV(RR), em 08,09,2003, Adv - Ademir Teles de Menezes.

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A) :

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã) :

Nazaré Daniel Duarte

EXECUÇÃO DE PENA

00392 - 001001012419-5

Apenado: Paulo Montegomere Santos de Souza Cruz => Aguarda apresentação de . Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00393 - 001002048290-6

Apenado: Jean Carlos Cabral da Silva => Aguarde -se realização da audiência prevista para 10/09/2003. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A) :

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã) :

Francivaldo Galvão Soares

ARBITRAMENTO DE FIANÇA

00394 - 001003069618-0

Requerente: Cintia dos Santos Ribeiro => DECISÃO: Pedido Deferido. arbitrada fiança Adv - Marcos Antônio C de Souza.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00395 - 001002050415-4

Réu: Marcion Borges Machado e outros => Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar JOÃO DA SILVA FEITOZA como incursa nas sanções do artigo 180 caput, do mesmo ordenamento. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou de diminuição pena, pelo que torno definitiva a condenação do réu JOÃO DA SILVA FEITOZA em 2(dois) anos de reclusão e 180(cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30(um trinta avos)do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto. Faculto ao réu o recurso em liberdade eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também das restritivas substitutivas. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se carta de sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se.P.R.I.Boa Vista, 1º de agosto de 2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar MARCION BORGES MACHADO e MANOEL CARLOS VASCONCELOS como incursos nas sanções do artigo 155§ 4º, I e IV, do Código Penal, e JOÃO DA SILVA FEITOZA como incursa nas sanções do artigo 180, caput, do mesmo ordenamento. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se carta de sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se.P.R.I.Boa vista,1º de agosto de 2003 Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00396 - 001003062909-0

Réu: Francisco Carlos Ferreira Romão e outros => Isto posto, condeno os acusados Francisco Carlos Ferreira Romão e Valdecir de Aguiar Salgado nas penas dos artigos 155, caput (por três vezes) c/c 71 e art. 155, caput, respectivamente. Passo à aplicação individual da pena de cada acusado. Fancisco Carlos Ferreira Romão. Assim sendo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 30 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena base ficou acima do mínimo legal face a várias circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado. Constando a ocorrência da confissão espontânea, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, restando uma pena de 02 anos e 06 meses e 25 dias multa. Verifico, ainda, a existência da causa de aumento de pena do crime continuado, razão pela qual acresço o quantum de 2/5, redundando numa pena final de 03 anos e 06 de reclusão e 35 dias multa. A pena do acusado Francisco Carlos Ferreira Romão será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP, sendo que a Comarca de Boa Vista dispõe da Casa do Albergado. Valdecir de Aguiar Salgado. Assim sendo fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, face a pena base ter sido aplicada no mínimo legal. Através da FAC de fl. 49 verifico que este acusado tem uma condenação anterior por roubo, com trânsito em julgado em 07/12/99, razão pela qual acresço a pena base suso aplicada o quantum de 1/6 referente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), redundando numa pena final de 01 ano 02 meses de reclusão e 11 dias multa. A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, primeira parte, do CP. O acusado Francisco Carlos Ferreira Romão deverá ser intimado da sentença em Juízo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias de recolhimentos e lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00397 - 001003063395-1

Réu: Ailton Ernesto Malheiro => Isto posto, condeno Ailton Ernesto Malheiro nas penas dos artigos 155, caput c/c 14, II, ambos do CP. Assim sendo fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 10 do salário mínimo cada dia. A sa~ção penal foi fixada acima do piso legal face a culpabilidade e maus antecedentes do réu. Constatou a presença da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, menoridade à época do fato, diminuindo um sexto da pena acima fixada, restando 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa. Deixo de considerar a condenação por favorecimento real como circunstância agravante, face à preponderância da atenuante da menoridade. Em razão do crime ter sido praticado na modalidade tentada reduzo a pena suso aplicada pela metade totalizando a pena de 01 ano e três meses de reclusão e 12 dias-multa, a qual torno definitiva. A pena deverá ser cumprida em regime fechado em razão do acusado ser reincidente, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea c, primeira parte, contrario sensu, do CP. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00398 - 001003067220-7

Autor: Clemerson Souza Moura => Intimação ordenado(a). Decido. O pleito não merece atenção do Juízo, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, declaro prejudicado o pedido e determino o arquivamento dos Autos. Publique -se, intime -se e notifique -se.Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2003. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 10/09/2003

JUZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A) :

Janaína Carneiro Costa Menezes

ESCRIVÃO(Ã) :

Álvaro de Oliveira Júnior

CRIME C/ HÉ PÚBLICA

00399 - 001001014170-2

Réu: Gardene Ferreira Silva => FINAL DA SENTENÇA: ... Assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Publico de fls.58 e julgo extinta a Punibilidade do denunciado GARDENE FERREIRA DA SILVA, nos presentes autos, face ao cumprimento de todo o período de sursis processual, sem revogação, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação.Sem despesa processuais (art.804/Código de Processo Penal).P.R.I.Intime -se o MP do teor desta decisão.Anotações e baixas de praxe.Boa Vista, aos 08 de setembro de 2003.LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

CRIME C/ INCOLUM. PÚBLICA

00400 - 001002027031-9

Réu: Francisca Pires de Oliveira => Intimação ordenado(a). FINALIDADE: Intimação do Advogado da Ré FRANCISCA PIRES DE OLIVEIRA para apresentar Defesa Prévias no prazo de 03 (três)dias. Adv - José Aparecido Correia.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00401 - 001002020744-4

Réu: Anderson da Silva Lima => SENTENÇA: R.H. Cumprida a transação, é de se reconhecer extinta a punibilidade nos termos da sentença de fl 82/83; já transitada em julgado.Arquivem-se.Comuniquem-se.Notifique-se o MP e a DPE. Publique-se.BV, 08/09/03LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00402 - 001003066838-7

Réu: Waldir Costa Pontes e outros => Intimação ordenado(a). FINALIDADE: Intimação do Advogado ELIAS BEZERRA DA SILVA para apresentar a Defesa Prévias do Réu FRANCISCO ROGÉRIO SALES DE MENDONÇA no prazo de 03 (três) dias. Adv - Josué dos Santos Filho.

00403 - 001003067051-6

Indicado: J.O.E. e outros => FINAL DA DECISÃO: ... Por tudo quanto foi exposto, decido: 1- Alicerçado no artigo 5º, LXV, da CF, REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DE JERMAIN OPEL EDWARDS, QUINCY HERBERT EDWARDS e RONALD WINSTON ASHBY; 2- com fulcro no art. 109 c/c 108, § 1º do CPP, DECLINAR DA COMPETÊNCIA para a apreciação deste caso em prol do JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS. Expeçam-se e cumpram-se os ALVARÁS DE SOLTURA com urgência.Após, encaminhem-se os autos a uma das VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MANAUS - AM, com os nossos cumprimentos.P.R. intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2003 - ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00404 - 001002022653-5

Réu: Ricardo Bento Moraes => DECISÃO: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas, tudo em atenção aos incisos do parágrafo 1º do artigo de lei acima mencionado.Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Mantenham-se os autos em arquivo específico para o acompanhamento do "sursis processual". Requisite-se FAC do acusado semestralmente... Boa Vista - RR 09 de setembro de 2003.LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00405 - 001002036047-4

Indicado: J.S.S. => FINAL DE DECISÃO: ... Isto posto, expeça-se, incontinente, o necessário ALVARÁ para a liberação dos documentos de habilitação do requerente JOZECI SAMPAIO DOS SANTOS. P.R.I.C. Boa Vista,05/09/2003 - ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO - Juiz de Direito. Em tempo: Após, retornem-se os autos à Delegacia de origem, para a conclusão do I.P. em 30 (trinta) dias. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO - Juiz de Direito. Adv - Petronilo Varela da S. Júnior.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00406 - 001001014851-7

Réu: Júlio César Medeiros Lima => SENTENÇA: Vistos. A lei 9.099/95 disciplina expressamente a Transação Penal, para os crimes considerados de menor potencial ofensivo, entre os quais se inclui o que foi imputado ao réu acima mencionado. Este, por seu turno, preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, o que se infere pela inexistência de antecedentes criminais, conforme certidão nos autos. Por fim, a proposta foi formalizada, suas condições explicadas e livremente aceitas pelo autor do fato. Isto posto, com fulcro no art. 76 § 4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, acima formalizada, para que surta seus jurídicos efeitos, em relação ao acusado JÚLIO CÉSAR MEDEIROS LIMA, ficando extinta a punibilidade do réu. O réu deverá juntar aos autos, até cinco dias após a entrega da cesta básica de alimentos, os comprovantes de entrega. Sem custas (art. 804/CPP). Partes intimadas nesta audiência. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se o cumprimento da obrigação, vendo tanto os autos conclusos após.Boa Vista/RR 09 de setembro de 2003LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã) :

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Walter Menezes

ALVARÁ JUDICIAL

00427 - 001003062057-8

Requerente: I.D.A. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Isto Posto, considerando que a data do evento já transcorreu, em consonância com a r. cota ministerial, decidido pelo arquivamento do pedido, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2003. Dr. Parima Dias Veras. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00428 - 001002049387-9

Infrator: C.D.F. => Aguarda apresentação de . DECIDO manter a Medida Sócio-educativa de Prestação de serviços a Comunidade, do educando C.D.F.B., considerando, que o socio educando ainda necessita melhorar o seu senso de responsabilidade. A SEMDES fica cientificado para apresentar relatório no prazo de 60(sessenta) dias. Comunique-se ao SI a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Dr. Parima Dias Veras, Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00429 - 001003057516-0

Infrator: V.C.V. => Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 22/09/2003 às 12:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00430 - 001003062170-9

Infrator: A.C.S.S. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/09/2003. Adv - Ernesto Halt.

00431 - 001003062192-3

Infrator: R.M.S. => Aguarde -se realização da audiência prevista para 16/09/2003. Adv - Ernesto Halt.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00432 - 001002048939-8

Réu: I.M.J. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Destarte, em consonância com o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta sentença, determino que o Conselho Tutelar aplique as medidas protetivas previstas no art. 129, I, IV, V e VII, do ECA. Julgo ainda extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime -se e, certificado o trânsito arquivem-se, com as cautelas legais. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00433 - 001003062120-4

Infrator: M.C.S.F. => pessoa e, caso reincida, poderá trazer sérios prejuízos para o seu futuro, pela dificuldade que terá para obter emprego e recuperar a confiança das pessoas com quem costuma ter contato e que o descumprimento da lei compromete a paz social, por estimular a delinqüência e desmoralizar os órgãos estatais de prevenção e repressão, afora o comprometimento da sua própria imagem junto a comunidade onde vive, além de certamente ter trazido transtorno para os seus familiares. Deverá, diante disso, repensar aquela sua atitude a fim de que, no futuro, se abstenha de agir de modo contrário aos ditames legais e morais, de modo a se tornar um adulto respeitável, capaz de contribuir para o bem estar social*. Após o trânsito em julgado lance -se o nome do adolescente no livro competente de remissão c/c medida sócio-educativa, dando -se as baixas legais. Anote-se. Custas pelo Estado. Publique -se. Registre-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Dr. Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE BOA VISTA
TURMA RECURSAL – JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000078RR =>00001

000138RR =>00001

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

TURMA RECURSAL

Relator(a): Jefferson Fernandes da Silva

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 001003061628-7

Apelante: M J M da Silva; Apelado: James Pinheiro Machado => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Jorge da Silva Fraxe, James Pinheiro Machado.

TURMA RECURSAL

Relator(a): Jesus Rodrigues do Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 001003061627-9

Apelante: José Tomaz Pereira; Apelado: Marinete da Silva Bezerra => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

011317CE =>00092
009425PB =>00059
079226RJ =>00067
001302RO =>00074
000042RR-B =>00094
000055RR =>00093
000078RR-A =>00093
000078RR =>00077
000094RR-B =>00072
000098RR-A =>00059
000110RR-B =>00009, 00066, 00068, 00076, 00079, 00083, 00085, 00090
000114RR-A =>00072
000123RR-B =>00026
000131RR =>00092
000135RR-B =>00029
000149RR =>00074
000151RR-B =>00081
000189RR =>00073
000192RR-A =>00089
000195RR-A =>00066
000209RR-A =>00091
000209RR =>00091
000223RR-A =>00066, 00068, 00076, 00079, 00085, 00090
000225RR =>00019, 00063
000226RR =>00091
000229RR =>00074
000231RR =>00086
000236RR-A =>00020
000237RR =>00094
000240RR =>00064
000262RR =>00008, 00023, 00034
000263RR =>00090
000264RR =>00059, 00072
000269RR =>00072
000278RR =>00090, 00092
000281RR =>00086
000288RR =>00008, 00023, 00034
000327RR =>00064
000337RR =>00086
000344RR =>00074

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JESP 1A CÍVEL

Juiz(fa): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001003069378-1

Autor: Raimunda Barros da Silva; Réu: Adriana A Silva => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 179,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00002 - 001003069421-9

Autor: Jose Alberto Cavalcanti Medeiros; Réu: Lilair Nascimento Peixoto => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 150,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00003 - 001003069342-7

Requerente: Marilene da Silva Chaves; Requerido: Jose Valdisio Correa Junior => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.840,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001003069344-3

Requerente: José Barbosa de Oliveira; Requerido: Adelmo Jenoario do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 503,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001003069386-4

Requerente: Fabio Ribeiro de Barros; Requerido: José Nilton Dias Gomes => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 400,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00006 - 001003069338-5

Autor: Ingrid Dinorah de Araujo Cavalcante; Réu: José Batista da Silva => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.091,50. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00007 - 001003069346-8

Autor: Claudiomar Carneiro da Silva; Réu: Jair Rodrigues Campos => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001003069415-1

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos; Réu: Silvia do Nascimento Scheffer => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 223,90. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

00009 - 001003069429-2

Autor: Iria Domann Oliveira Quaresma; Réu: Carmem Oliveira => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.990,00. Adv - Milton César Pereira Batista.

POSSESSÓRIA

00010 - 001003069350-0

Autor: Adelson Teixeira Araujo; Réu: Adelson Pereira da Silva => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 2A CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

AÇÃO DE COBRANÇA

00011 - 001003069390-6

Autor: Fredson Amarante da Silva; Réu: Noemia dos Santos Souza => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.256,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001003069419-3

Autor: Jose Alberto Cavalcanti Medeiros; Réu: Nivia Maria Cruz de Sousa => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 40,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001003069425-0

Autor: Jose Alberto Cavalcanti Medeiros; Réu: Jovilson Almeida da Silva => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 60,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001003069427-6

Autor: Jose Alberto Cavalcanti Medeiros; Réu: Altenizia Mesquita de Almeida => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 112,94. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00015 - 001003069340-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Requerente: Marcos Antonio de Jesus dos Santos Moura; Requerido: Carlos Antonio Souza Araujo => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.006,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001003069356-7

Requerente: Joao Ribeiro Campos; Requerido: Banco do Brasil S/A => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001003069358-3

Requerente: Joaquim Luiz de Oliveira Souza; Requerido: Ercivaldo de Moraes Sena => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001003069360-9

Requerente: Jose Mauro da Silva; Requerido: Valdir Ramos da Silva => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00019 - 001003069336-9

Autor: Walber Santos de Assis; Réu: Lo Ruhama Pereira Gaia => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 9.600,00. Adv - Samuel Moraes da Silva.

00020 - 001003069352-6

Autor: Jadenice Barbosa de Oliveira; Réu: Monica de Souza Moura => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 9.600,00. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

MONITÓRIA

00021 - 001003069384-9

Autor: Valmír Luiz dos Santos; Réu: Nilo Pereira => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.164,65. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001003069388-0

Autor: Eliete Araujo da Silva; Réu: Jardene S Profiro => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 171,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001003069417-7

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos; Réu: Flaviana Garcia de Souza => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 148,50. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00024 - 001003069334-4

Requerente: Maria Tereza Dias da Silva; Réu: Mozarildo Monteiro da Silva => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 266,60. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001003069348-4

Requerente: Elivania da Silva; Réu: T B Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 690,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001003069382-3

Requerente: Maria Ines Siqueira dos Reis; Réu: Terezinha de Jesus Gonçalves de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.202,98. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

RESCISÃO/RESTITUIÇÃO

00027 - 001003069354-2

Requerente: Patricia Araujo Maciel; Requerido: T N L P C S S/A => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 3A CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

AÇÃO DE COBRANÇA

00028 - 001003069423-5

Autor: Jose Alberto Cavalcanti Medeiros; Réu: Floracy Pereira Alves => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 330,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

00029 - 001003069404-5

Autor: Jose Ribamar de Souza Ferreira; Réu: Expresso Roraima Ltda => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 9.960,00. Adv - José Arivaldo de Azevedo.

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

AÇÃO DE COBRANÇA

00030 - 001003069380-7

Autor: Raimunda Barros da Silva; Réu: Robert de Tal => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 150,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00031 - 001003069290-8

Autor: Jose Azevedo Mourao Filho; Réu: Maria de L Beserra Gomes => Distribuição por Sorteio em 08/09/2003. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001003069364-1

Autor: Gisley da Silva Ferreira; Réu: Empresa Millenium Motos => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 4.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00033 - 001003069392-2

Autor: Silvana Regina de Oliveira; Réu: Antonio Mario N dos Santos => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 230,78. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00034 - 001003069413-6

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos; Réu: Deocleciano Honorato Caldeira => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 124,75. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00035 - 001003069332-8

Requerente: Cleudes Oliveira Araujo; Réu: Carlos Alberto Bezerra Garcia => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 144,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00036 - 001003069362-5

Requerente: Maria Helena Rosa Martins; Réu: Funebras - Amazon Prev => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 107,10. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001003069394-8

Requerente: Elifas Neves da Silva; Réu: Rarysson da Costa Sena => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 1A CRIMINAL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

CRIME C/ PESSOA

00038 - 001003069363-3

Indicado: C.S.M. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001003069365-8

Indicado: A.B.F. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001003069370-8

Indicado: M.F.B. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 001003069395-5

Indicado: L.M.F. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 2A CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CRIME C/ PESSOA

00042 - 001003069318-7

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Indiciado: E.A.R. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00043 - 001003069359-1

Indiciado: C.A.C.P. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00044 - 001003069361-7

Indiciado: J.M.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001003069368-2

Indiciado: F.A.C. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001003069372-4

Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00047 - 001003069376-5

Indiciado: P.S.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00048 - 001003069396-3

Indiciado: F.C.A. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00049 - 001003069397-1

Indiciado: R.N.P.L. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00050 - 001003069398-9

Indiciado: C.M.G. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 3A CRIMINAL

Juiz(fza): Cesar Henrique Alves

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00051 - 001003069316-1

Indiciado: G.P.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00052 - 001003069374-0

Indiciado: I.A.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(fza): Elaine Cristina Bianchi

CRIME C/ PESSOA

00053 - 001003069357-5

Indiciado: D.J.S. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00054 - 001003069389-8

Indiciado: T.R.O. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00055 - 001003069399-7

Indiciado: F.P.L. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00056 - 001003069400-3

Indiciado: I.S.M. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00057 - 001003069402-9

Indiciado: F.V.F. => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Audiência Preliminar: Dia 25/09/2003, às 10:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JESP 1A CÍVEL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

ESCRIVÃO(Á) :

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

AÇÃO DE COBRANÇA

00058 - 001002050903-9

Autor: Paulo Alves Pereira; Réu: Salomão Rocha Bringel => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 04.09.2003. (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00059 - 001002052336-0

Autor: Dazico Ferreira Barbosa; Réu: Magnolia Ferreira Sousa => DESPACHO: Diga o autor sobre a proposta de fls.42.Int.Boa Vista,04 de setembro de 2003.(a)Luiz Alberto de Morais Júnior-Juiz de Direito Substituto Adv - Carlos Alberto Meira, José Rogério de Sales, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00060 - 001002055672-5

Autor: Ademir Lampert; Réu: Rosangela Barbosa Assunção => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 25.08.2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00061 - 001003064305-9

Autor: Arlene Alves da Conceição; Réu: Carlos de Tal => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 27.8.2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00062 - 001003066432-9

Autor: Jose Geraldo de Castro; Réu: Joyciline Gracye Souza Albuquerque Cabral => FINAL DE SENTENÇA:... Consequentemente, declaro EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fundamento no art.269,III,do CPC. A execução judicial da transação deverá aguardar o prazo necessário ao cumprimento espontâneo, findo o qual venha o processo à conclusão, para a extinção da execução.P.R.I. Boa Vista,06 de agosto de 2003.(a)Parima Dias Veras-Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ARBITRAMENTO HONORÁRIOS

00063 - 001003064039-4

Autor: Samuel Moraes da Silva; Réu: Hellen Dayanne Melo Cantanhede Neves => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 27.8.2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva.

CAUTELAR INOMINADA

00064 - 001003067620-8

Requerente: e R Barros - Me; Requerido: Francismar Athan Lavor => Designe-se audiência preliminar e cite-se, com as advertências legais. Deixo de conceder a "liminar" neste momento, pois não estão presentes os quesitos necessários à sua concessão. Diligências necessárias. B.V. 25.08.2003. (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Giselma Salete Tonelli P. de Souza.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00065 - 001001017097-4

Requerente: Mirian Saraiva dos Santos; Requerido: Rosemberg Oliveira Messias => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 53 par. 4 da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, 27.8.2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EMBARGOS DEVEDOR

00066 - 001001001468-5

Embargante: Rejane Maria Ferreira Cavalcante; Embargado: Alzenira Alves Rodrigues => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 269 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 27.08.2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. FINAL DE SENTENÇA:Tendo a parte requerida satisfeita a pretensão da parte requerente, conforme notificado às fls.136, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art.269, III, do CPC.Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 27 de agosto de 2003.(a)Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito. Adv - Vanderley Oliveira, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00067 - 001003067271-0

Embargante: Maria Rita Marim; Embargado: Franklin Lopes Trindade => DESPACHO: Os embargos à execução propostos pela embargante em face da embargada são "flagrantemente" interpestivos, posto que aforado muitos meses após a penhora dos bens da devedora. Dessa maneira, deixo de receber a referida ação, em razão da preclusão temporal, levando-se em conta o prazo estabelecido no art.738,I,do CPC. Intimem-se e certifique -se aos autos principais. Boa Vista, 19 de agosto de 2003.(a)Luiz Alberto de Morais Júnior-Juiz de Direito S. Adv - Wilton Gomes de Lima.

EXECUÇÃO

00068 - 001001017598-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Exequente: Vergina Soares de Souza; Executado: Maria Izone de Andrade => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 27.8.2003. (a) Luiz Alberto Morais Junior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00069 - 001003064767-0

Requerente: Raimundo Morais Filho Cutrim; Requerido: Francisco das Chagas Fonseca da Silva => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 53 par. 4 da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, 25.08.2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00070 - 001003067595-2

Requerente: Jose Gomes Conceição; Requerido: João da Silva => SENTENÇA: Acordo homologado. P.R.I. Boa Vista, 01.9.2003. (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00071 - 001003068354-3

Requerente: Mardênia Maria de Souza Felix Moraes; Requerido: Antonio Carlos Araujo => SENTENÇA: Acordo homologado. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00072 - 001002050932-8

Autor: Mário Melo Moura; Réu: Pacaraima Extintores => DESPACHO:Diga o Exequente. Int. Boa Vista,04 de setembro de 2003.(a)Luiz Alberto de Morais Júnior-Juiz de Direito Substituto Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Luiz Fernando Menegais, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista.

00073 - 001003060196-6

Autor: Evandro Souza de Almeida; Réu: Varig S/A Viacão Aérea Rio -grandense => DESPACHO: Diga o Exequente. Int.Boa Vista,04 de setembro de 2003.(a)Luiz Alberto de Morais Júnior- Juiz de Direito Substituto Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00074 - 001003064058-4

Autor: Jorge Leônidas Souza França; Réu: Juvelino Candido => FINAL DE SETENÇA:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o Trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista,RR, 01 de setembro de 2003. (a)Parima Dias Veras-Juiz de Direito Substituto Adv - Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Franciele Coloniese Bertoli, Élida Faustino Almeida.

MONITÓRIA

00075 - 001002052057-2

Autor: Telma Maria Portela de Sousa; Réu: Paulo Mauricio Sucupira Ferreira => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 53 par. 4 da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, 25.08.2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00076 - 001003058294-3

Autor: Nabi Pereira de Farias; Réu: Fraciolga Campos dos Santos => DESPACHO:Aguarde -se manifestação por mais 30 dias, sob pena de extinção.Int.Boa Vista, 04 de setembro de 2003.(a)Luiz Alberto de Morais Júnior-Juiz de Direito Substituto Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

REIVINDICATÓRIA

00077 - 001003067607-5

Autor: Mario Roberto Marques de Oliveira; Réu: Lenice de Tal => Design e-se audiência preliminar e cite-se, com as advertências legais. Deixo de conceder a “liminar“ no momento, pois não vislumbro presentes os requisitos necessários à sua concessão. Diligências necessárias. B.V. 25.08.2003. (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Jorge da Silva Fraxe.

JESP 2A CÍVEL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
ESCRIVÃO(Ã) :
Luciana Silva Callegário
Marcos André de Souza Prill

AÇÃO DE COBRANÇA

00078 - 001002028285-0

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Autor: Francisco Carvalho; Réu: Bercídio Feio Pamplona => Ex positivo, supedaneado no citado art.267.III,do CPC c/c art.51.caput, Lei nº9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Boa Vista-RR.05 de setembro de 2003.Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Substituto.
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00079 - 001001001367-9

Exequente: Rosilene Ribeiro Melo; Executado: Leide Laura dos Santos Lima => Leilão DESIGNADO para o dia 25/09/2003 às 09:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 10/10/2003 às 09:00 horas. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00080 - 001003059987-1

Requerente: Lourival Cardoso de Oliveira; Requerido: Sônia Margarete Branco de Oliveira => Ex positivo, supedaneado no citado art.267.III,do CPC c/c art.51.caput, Lei nº9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Boa Vista-RR.05 de setembro de 2003.Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00081 - 001003064293-7

Autor: Joao da Silva; Réu: Casas Liras Moveis e Eletrodomesticos => A seu turno, no que tange ao quantum debeatur, adoto o parâmetro que tem sido utilizado pelo STJ,para esses casos, como se vê no Resp 480622/RJ (Rel. Min.Alfir Paassarinho), vale dizer: fixo a indenização em 15 (quinze) salários mínimos, importe que coberto em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).Isto posto,tudo considerado nos autos,julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Reclamação promovida por JOÃO DA SILVA em face de CASAS LIRAS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, para o fim especial de condenar este último a pagar ao autor a importância de R\$ 3.600,00(três mil e seiscentos reais). O encimado montante deverá ser corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, de acordo com a Lei, fazendo-se incidir, ainda, juros de mora à razão de 1,0% (um por cento) ao mês(art. 406/CCB c/c art.161,§ 1º CTN), retroativos à data da citação (art. 405/CCB/2001).Sem custas e honorários advocatícios(art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Em, 29 de agosto de 2003. FINAL DE SENTENÇA...Isto posto, tudo considerado nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Reclamação promovida por JOÃO DA SILVA em face de CASAS LIRAS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS,para o fim especial de condenar este último a pagar ao autor a importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). O encimado montante deverá ser corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, de acordo com a Lei, fazendo-se incidir, ainda, juros de mora à razão de 1,0%(um por cento) ao mês (art.405/CCB/2001).Sem custas e honorários advocatícios (art.55da Lei nº 9.099/95).P.R.Intimem-se. Em,29 de agosto de 2003.Luiz Alberto de Moraes Junior-Juiz Substituto. Adv - Samara Cristina Carvalho Monteiro.

00082 - 001003067316-3

Autor: Alexandre Samuel de Souza Wanderley; Réu: Helio dos Santos => FINAL DE SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, condenando o Réu a pagar ao Autor a importância de R\$ 795,58 (setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros legais, com base no art.186. do Código Civil. Em consequência,extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.269,I, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a intimação da parte sucumbente para cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada, com as advertências legais. Sem custas e honorários advocatícios9art.55 da Lei nº9.099/95).P.R.Intimem-se. Boa Vista-RR,04 de setembro de 2003. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00083 - 001002040462-9

Autor: José de Ribamar Pereira Silva; Réu: Maria da Gloria => Isto posto, amparado no citado art.267, inciso VIII,do CPC julgo extinta sem julgamento do mérito a presente execução movida por MARIA DAS GRAÇAS VERAS FEITOSA em face de MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO.Libere-se a penhora de fls.27,expeça-se o competente levantamento de penhora. Defiro o desentramento dos documentos,mediante a juntada de fotocópia.Sem custas. P.R.Intimem-se. Após,certificado o trâmite em julgado, arquive-se. Boa Vista-RR, 26de agosto de 2003.ERICK C.L.Lima.Juiz de Direito. Adv - Milton César Pereira Batista.

00084 - 001002051191-0

Autor: Maria da Silva Almeida; Réu: Elivaldo Souza Picanço => Ex positivo, supedaneado no citado art.267.III,do CPC c/c art.51.caput, Lei nº9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Boa Vista-RR.05 de setembro de 2003.Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Substituto.
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00085 - 001002056135-2

Autor: Maria das Graças Veras Feitosa; Réu: Manoel Ferreira do Nascimento => Isto posto, amparado no citado art.267, inciso VIII,do CPC julgo extinta sem julgamento do mérito a presente execução movida por MARIA DAS GRAÇAS VERAS FEITOSA em face de MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO. Libere-se a penhora de fls.27,expeça-se o competente levantamento de penhora. Defiro o desentramento dos documentos, mediante a juntada de fotocópia. Sem custas. P.R.Intimem-se. Após, certificado o trâmite em julgado, arquive-se. Boa Vista-RR, 26de agostode 2003.ERICK C.L.Lima. Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

POSSESSÓRIA

00086 - 001003062272-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Autor: Jucenir Matos de Araujo; Réu: Denise de Tal => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2003 às 08:30 horas.
Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00087 - 001002052888-0

Requerente: Raimunda Souza da Costa; Réu: Sonara Soares da Costa => Aguarda expedição de mandado adjudicar. NGAGGANG Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 3A CÍVEL

Expediente de 10/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
ESCRIVÃO(Â) :
Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO DE COBRANÇA

00088 - 001003067492-2

Autor: Marcos Antonio Demézio dos Santos; Réu: Valdeci dos Santos Couto => Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. P.R.I, e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 04/09/03- Luiz Alberto Morais Júnior.Luiz Alberto Morais Júnior. M.M. Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00089 - 001002038703-0

Exequente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis; Executado: Helenilzi Granjeiro Amorim => Tendo a parte devedora satisfeita a obrigação, conforme fls. 68, JULGO EXTINTO o processo de Execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista, em 08/09/03. ELAINE CRISTINA BIANCHI - JUÍZA DE DIREITO Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00090 - 001003064337-2

Exequente: Ademar Cantao da Costa; Executado: N S das Chagas e Cia Ltda => Aguarda expedição de mand e publicação.
DESPACHO: I, Renumerem-se as folhas destes autos a partir de fls. 17; II; III. Designe-se data para tentativa de conciliação (art. 53 e parágrafo, Lei nº 9.099/95). III. Intimem-se. IV. Diligências Necessárias, cumpra-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Dia 23 de setembro de 2003 às 10:30 hs. Boa Vista, 08/08/03 (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Rárisson Tataira da Silva, Randerson Melo de Aguiar.

INDENIZAÇÃO

00091 - 001003058216-6

Autor: Ruth Maria Barroso Briglia; Réu: Amazônia Celular S/A => Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para condenar a requerida Amazônia Celular S/A a pagar a autora a quantia de R\$ 1.684,30 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), a título de indenização, sendo R\$ 842,15 (oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), referente aos valores expedidos pela autora e R\$ 842,15 (oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), equivalente ao dano material. O montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o índice estabelecido por este Poder Judiciário, à data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), sobre o qual deverá incidir os juros legais de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (art. 398, do CC c/c a Súmula 54, do STJ). Finalmente, extinguindo o processo do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por dez dias a manifestação das partes, sem o que, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Na cientificação da requerida, intime-se-a para cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sob pena e execução forçada. P.R.I. Boa Vista, 15 de agosto de 2003. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexander Ladislau Menezes , Samuel Weber Braz.

00092 - 001003058432-9

Autor: Alirio de Medeiros Almeida; Réu: Edilene de Tal => Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial para condenar a requerida Edilene Costa de Souza a pagar ao autor o valor de R\$ 523,97 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), como resarcimento dos danos materiais decorrentes do acidente automobilístico descrito nos autos. Finalmente, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9099/95). Transitadas em julgado, aguarde-se por dez dias a manifestação das partes, sem o que, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Na cientificação da requerida, intime-se-a para cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada. P.R.I. Boa Vista, 15 de agosto de 2003. ELAINE CRISTINA BIANCHI - JUÍZA DE DIREITO Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Paulo Augusto do Carmo Gondim.

00093 - 001003059989-7

Autor: Moises Lopes Lima; Réu: Real Seguros => SENTENÇA: Final de sentença. Vistos, etc. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, condenando a Ré no pagamento da importândia de R\$ 1.963,00 (mil, novecentos e sessenta e três reais), devidamente corrigida e acrescida de juros legais, em favor do Autor. Por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o nome da demandada na capa dos autos,

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

comunicando-se ao CAD. Cancela-se a audiência de fls. 36. Intime-se a parte sucumbente para cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada, com as advertências legais.P. R. I. Boa Vista, 20 de agosto de 2003. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima, Helder Figueiredo Pereira.

00094 - 001003060236-0

Autor: Luciana Leandro Silva; Réu: Transvig Transportadora de Valores Ltda => Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para condenar a ré Transvig - Transportadora de Valores Ltda. a pagar a autora, a título de indenização de danos materiais decorrentes de acidente de veículo, o valor de R\$2814,59 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinqüenta e nove centavos). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto na contestação. O montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com índice estabelecido por este Poder Judiciário, à data do ato ilícito (28.02.03) (Súmula 43, do STJ), sobre o qual deverá incidir os juros legais de 1% (um por cento), a partir do evento danoso (art. 398, do CC c/c a Súmula 54, do STJ). finalmente, extinguo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9009/95). Transitada em julgado, aguarde -se por dez dias a manifestação das partes, sem o que, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Na cientificação da requerida, intime-se-a para cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada. P.R.I. Boa Vista, 15 de agosto, de 2003. ELAINE CRISTINA BIANCHI - JUÍZA DE DIREITO Adv - Anaír Paes Paulino, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

2^a VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 01 003452-7**

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **Carlos Augusto Melo Oliveira,**

Endereço do Executado(a)s: Rua Maj. Manoel Correa, 930, São Francisco, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$14.958,16**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **26/03/1999, nº1999.00436-1**

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2^a Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 01 003928-6**

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)s)/CGC/CPF: **Juarez Lucas de Souza.**

Endereço do Executado(a)s: Rua Tem. Cícero, nº292, Aparecida, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$1.732,36**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **24/10/1997, nº1997.00525-5**

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 01 003972-4**

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)s/CGC/CPF: **Rotur Roraima Turismo Ltda., CGC não consta**

Endereço do Executado(a)s: Rua Dr. Araújo Filho, 452, Centro, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$1.803,68**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **11/11/1997, nº1997.00666-9**

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 01 003980-7**

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)s/CGC/CPF: **Maria Alice de Andrade Gomes**

Endereço do Executado(a)s: Rua Getúlio Vargas, 1864-São Vicente, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$1.827,84**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **11/11/1997, nº1997.00619-7**

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Processo nº 0010 01 003988-0

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)s/CGC/CPF: N. Silveira de Souza -ME, 10.147.460/0001-09

Endereço do Executado(a)s: Rua Padre Caleri, 855, São Francisco, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$229,39**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **22/01/1999, nº1999.0064-1**

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 01 019409-9

Exequente: **O Estado de Roraima**

Executado(a)s/CGC/CPF: Oliveira e Souza Ltda., 84.044.353/0001-83, Luiz C. Rodrigues de Oliveira, 199.817.322-49 e Maria F. Rodrigues de Souza, 376.188.652-72 .

Endereço do Executado(a)s: Rua Edmundo Sales, 20, Buritis, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$3.616,04**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **16/12/1999, nº6.005**

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 02 038317-9

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)s/CGC/CPF: C. A . B. Lima, 01213746/0001-46 e Cesar Augusto Barbosa Lima, 446932062-53

Endereço do Executado(a)s: Rua Alameda dos Bambus, 1433-Pricumã, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$3.999,49**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **26/04/2002, nº2002.00304-1**

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº **0010 02 046125-6**
Exequente: **O Município de Boa Vista**
Executado(a)(s)/CGC/CPF: **R. Freitas Caetano - ME, 03609192/0001-26 e Rita Freitas Caetano, 112.476.302-34**
Endereço do Executado(a)(s): Rua Estrela Dalva, 1091-Raiar do Sol, Boa Vista/RR.
Quantia Devida: **R\$435,68**
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **18/12/2001, nº2001.00300-1**

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº **0010 02 046984-6**
Exequente: **O Município de Boa Vista**
Executado(a)(s)/CGC/CPF: **Genivar dos Santos Leal, 01234626/0001-25 e Genivar dos Santos Leal, 382421762-72**
Endereço do Executado(a)(s): Av. Brig. Eduardo Gomes, 1151, Mecejana, Boa Vista/RR.
Quantia Devida: **R\$860,27**
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **08/01/2002, nº2002.0028-8**

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº **0010 02 046989-5**

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)s/CGC/CPF: **S. Domingos de Araújo-ME, 22906952/0001-01 e Severino Domingos de Araújo, 011.665.718-90**

Endereço do Executado(a)s: Av. Mário Homem de Melo, 3896-Buritis, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$424,97**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **15/08/2000, nº2000.899 -2**

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2^a Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº **0010 002 052081-2**

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)s/CGC/CPF: **Manoel Eduardo Matias da Silva, 131.874.794-68**

Endereço do Executado(a)s: Av. Brasil, 2560, Centenário, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$674,60**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **25/08/1999, nº1999.01710 -2**

FINALIDADE : CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2^a Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº **0010 02 052190-1**

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)s/CGC/CPF: **Sidiney Figueiredo de Barros, 046.918.492-20**

Endereço do Executado(a)s: Rua Min. Sérgio Mota, 272, Paraviana, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$769,75**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **21/03/2002, nº2002.00199 -5**

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 002 052206-5**

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **Sueli Morais da Silva Cardoso - ME, 01791393/0001-61 e Sueli Morais da Silva Cardoso, 382.122.852-00**

Endereço do Executado(a)(s): Av.Cap. Julio Bezerra, 2020, Aparecida, Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$722,71**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **08/05/2002, nº2002.00349-1**

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 03 061464-7**

Exequente: **O Município de Boa Vista**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **V.V. dos Santos - MTZ Produções,02.917.272/0001-86 e Valdelia Vieira dos Santos, 322713872-72**

Endereço do Executado(a)(s): Rua Xavier de Sampaio, 202, Mecejana, , Boa Vista/RR.

Quantia Devida: **R\$25.400,00**

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: **10/12/2001, nº2001.00284-0**

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantaos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

Processo n. 1003 065777-8

Ação: Anulatória Ato Jurídico

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Sidalina Correia da Encarnação

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida SIDALINA CORREIA DA ENCARNAÇÃO, para tomar conhecimento da Ação de Anulatória de Ato Jurídico, CIENTIFICANDO de que poderá o requerido contestar, desde que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não ser apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela autora da inicial (art. 285 do CPC).

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO -1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR

Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2003.

Bel. Ronaldo Barroso Nogueira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

Processo n. 1003 065957-6

Ação: Anulatória Ato Jurídico

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Gerson Pereira da Silva

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida GERSON PEREIRA DA SILVA, para tomar conhecimento da Ação de Anulatória de Ato Jurídico, CIENTIFICANDO de que poderá o requerido contestar, desde que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não ser apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela autora da inicial (art. 285 do CPC).

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO -1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR

Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2003.

Bel. Ronaldo Barroso Nogueira
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

PROC. N.º 1003 065483-3 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Requerente: Andrew Cristian Saraiva de Matos e outros, rep. p/ Lucijene Araújo Saraiva

Advogado: Dr. José João Pereira - DPE

Final de Sentença: "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandados de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da ata de audiência, passando a chamar-se ANDREW CRISTIAN ARAÚJO GALVÃO, VANESSA PRISCILA ARAÚJO GALVÃO e ANDRESSA CRISTINA ARAÚJO GALVÃO. Assistência Judiciária. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso. Publique -se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de registros públicos". BV, 19.08.2003. Jeffeson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

PROC. N.º 1003 065490-8 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Requerente: Lucilene Silva Severina

Advogado: Dr. José João Pereira - DPE

Final de Sentença: "Pelo exposto, e com a manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da emenda oferecida em audiência, passando a requerente a chamar-se LUCILENE SILVA SIVIRINO. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso. Publique -se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de registro públicos". BV, 19.08.2003. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

PROC. N.º 1003 063740-8 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Requerente: Matheus Henrique da Silva de Albuquerque

Advogado: Dr. José João Pereira - DPE

Final de Sentença: "Pelo exposto, e com a manifestação favorável do Ministério Público, acolho o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação com os dados constantes da inicial, passando a Requerente a chamar-se MATHEUS HENRIQUE DA SILVA DA BOA MORTE DE ALBUQUERQUE. Publique-se a decisão no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Custas pela Requerente. P.R.I". BV, 27.06.2003. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

PROC. N.º 1003 068174-5 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Requerente: Jose Valdeir Souza Sapará, rep. p/ Valdeir Sampaio Sapará

Advogado: Dr. José João Pereira - DPE

Final de Sentença: "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da emenda oferecida em audiência, passando o requerente a chamar-se VALDEIR SAMPAIO SAPARÁ FILHO. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso. Publique -se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de registro públicos". BV, 27.08.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

Finalidade: Para o conhecimento de todos

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista – RR.

Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2003.

Bel. Ronaldo Barroso Nogueira
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

PROC. N.º 1003 065690-3 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Requerente: Felipe Rodrigues do Nascimento e outros, rep. p/ Clotilde Mak-Sy Hung Rodrigues

Advogado: Dr. José João Pereira - DPE

Final de Sentença: "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino sejam expedidos Mandados de Retificação de Registro de Nascimento a serem cumpridos pelo cartório competente com os das constantes da inicial e da emenda oferecida em audiência, observada a correta grafia dos nomes dos ascendentes constantes dos documentos juntados, passando o requerente a chamar-se FELIPE MAK-SY-HUNG RODRIGUES DO NASCIMENTO, THAMIREZ RAMILLA MAK-SY-HUNG DO NASCIMENTO e YECKSON AYOUB MAK-SY-HUNG RODRIGUES DO NASCIMENTO. Designe-se audiência para ouvida do requerente DENNYSON nos respectivos autos. Junte-se cópia desta decisão aos autos de nº 065694-5. Assistência Judiciária. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso. Publique -se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de registros públicos". BV, 03.09.2003. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

PROC. N.º 1003 068141-4 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Requerente: Norma Valisto Souza

Advogado: Dr. José João Pereira - DPE

Final de Sentença: "Pelo exposto, e com a manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da ata de audiência. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso". BV, 27.08.2003. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

PROC. N.º 1003 068173-7 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Requerente: Barbara Sophia Santos e Silva, rep. p/ Eliana Paganoti dos Santos

Advogado: Dr. José João Pereira - DPE

Final de Sentença: "Pelo exposto, e com a manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da ata de audiência, passando a requerente a chamar-se BÁRBARA SOPHIA PAGANOTI SANTOS E SILVA. Assistência Judiciária.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso. Publique -se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de registros públicos". BV, 27.08.2003. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

PROC. N.º 1003 068168-7 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Requerente: Delton Luiz da Silva e outro, rep. p/ Delcione da Silva

Advogado: Dr. José João Pereira - DPE

Final de Sentença: "Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Públíco, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e da emenda oferecida em audiência, passando os requerente a chamar-se DELTON LUIZ JOHNSON DA SILVA, HELTON LUIZ JOHNSON DA SILVA, MODÉCIO LUIZ DA SILVA e DELCIONE JONHSON DA SILVA. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo para recurso. Publique -se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de registro públicos". BV, 27.08.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

Finalidade: Para o conhecimento de todos

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista – RR.

Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2003.

Bel. Ronaldo Barroso Nogueira
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

PROC. N.º 1003 065695-2 - REGISTRO NO LIVRO “E”

Requerente: Josefh Siqueira Vicente

Advogado: Dr. José João Pereira - DPE

Final de Sentença: "Destarte, sendo, no caso, o requerente, brasileiro nato por direito adquirido, por o respectivo assento ter sido por autoridade consular na conformidade da legislação então em vigor, conforme Certidão de Nascimento juntada às fls. 07, defiro o pedido e determino a expedição de Mandado de Registro no Livro “E” do Termo de Nascimento do requerente, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais desta Comarca nos termos do art. 32, *caput*, e parágrafo 2º. Da Lei 6015/73 c/c o art. 145, I, “e”, da Constituição Brasileira de 1969 em vigor à época do nascimento. Assistência Judiciária. P.R.I." BV, 06.08.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

Finalidade: Para o conhecimento de todos

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista – RR.

Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2003.

Bel. Ronaldo Barroso Nogueira
Escrivão Judicial

6.ª VARA CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos:

Proc. n.º 001001007971-2 - AÇÃO MONITÓRIA

Exequiente: FRANCISCO DAS CHAGAS PONTES

Executado: ASTRID BARBOSA MARQUES

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 11.11.2003, às 9h30, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 25.11.2003, às 9h30, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico s/n., nesta Capital.

DESCRÍÇÃO DO(S) BEM(NS):

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

-01 (um) veículo marca FORD Ranger 13D, cor vermelha, placas NAH 4856, camioneta cabine dupla, combustível diesel; Chassi 8AFER13D4YJ130958, avaliada em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em 25.11.2002.

DEPÓSITO: Em poder do Sr. RICARDO HERCULANO B. DE MATTOS, fiel depositário.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme avaliação feita em 25.11.2002.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.943,80 (catorze mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) em 18.07.2003.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 7 de agosto de 2003.

Vicente De Paula Ramos Lemos
Escrivão

1ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

MM. Juiz Substituto
BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

Escrivão Judicial
GLAYSON ALVES DA SILVA

Expediente do dia 11 de setembro de 2003

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de (15) quinze dias

O MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal, Doutor Breno Jorge Portela Silva Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, deles vierem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre nos trâmites legais o processo, n.º **0010 02 038053-0**, que figura como acusado **MARCONY MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Araruna/PB, nascido em 10.01.1972, filho de Francisco Sebastião Medeiros do Nascimento e de Maria Dantas Medeiros do Nascimento, atualmente homiziado em lugar desconhecido**, denunciado pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do artigo 121, § 2º, Inc. II e IV; c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal Brasileiro, como não é possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer audiência no dia **02 de outubro de 2003, às 8h**, no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita e querendo, Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e três.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de (15) quinze dias

O MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal, Doutor Breno Jorge Portela Silva Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, deles vierem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre nos trâmites legais o processo, n.º **0010 03 063113-8**, que figura como acusado **ITAMAR MUNIZ, vulgo “NEGÃO” brasileiro, solteiro, natural de Codó/MA, nascido em 22.11.1968, filho de Maria Rosa Muniz, atualmente homiziado em lugar desconhecido**, denunciado pelo Promotor de Justiça como inciso nas sanções do artigo 121, Caput, do Código Penal Brasileiro, como não é possível citá-lo pessoalmente, com este o chama a comparecer audiência no dia **02 de outubro de 2003, às 9h30min**, no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro, a fim de ser interrogado, sendo-lhe facultado após o mesmo ou no tríduo legal, apresentar defesa escrita e querendo, Rol de Testemunhas, sob pena de Revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e três.

5ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito.
ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

MM. Juiz de Direito Substituto
LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Escrivão
Álvaro de Oliveira Júnior

Expediente do dia 11 de setembro de 2003
Para ciência e intimação das partes.

Proc. 03 066856-9 AÇÃO PENAL

Autor: Justiça Pública

Réus: WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO, SÉRGIO IVAN SANTOS DA COSTA, VELMIFLAN DA SILVA BENTO e RÔMULO LIMA DE AZEVEDO.

Advogados: Dr. Edir Ribeiro da Costa, Dr. Ednaldo Gomes Vidal e Dr. Nilter da Silva Pinho.

FINALIDADE: Intimar os Advogados em epígrafe para tomar ciência da **audiência de oitiva das testemunhas de acusação** designada para o **dia 15 de setembro de 2003 às 08:30 horas**,

Álvaro de Oliveira Júnior

Escrivão da 5ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CARLOS OLEOMAR CARVALHO, brasileiro, solteiro, comerciante e agricultor, natural de Auto Araguá/Mato Grosso do Sul, nascido em 29/07/1959, filho de Neli Iêda Carvalho, **estando em local incerto e não sabido**.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **02028214-0, Ação Penal** movida pela Justiça Pública contra o Réu: **CARLOS OLEOMAR CARVALHO**, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursa nas sanções do **artigo 121, § 3º, do CP**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, com este chama-o a comparecer no dia **30 de setembro de 2003, às 16h:30min**, para audiência de **Interrogatório**, a partir da qual correrá o prazo de 03 (três) dias para apresentarem Defesa Prévia, na sala de audiência desta 5ª Vara Criminal, no Fórum Advogado Sobral Pinto, s/n, Praça do Centro Cívico, nesta Cidade. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e três. Eu, Verônica Guimarães Carmelita, (digitadora) digitei e Alvaro de Oliveira Junior, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Álvaro de Oliveira Júnior

Escrivão da 5ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FLORENÇA DA SILVA, brasileira, solteira, domestica, RG. nº. 70.727 SSP/RR, nascida em 07/09/1965, filha de Shirlei Antônia da Silva, **estando em local incerto e não sabido**.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **02037906-0, Ação Penal** movida pela Justiça Pública contra a Ré: **FLORENÇA DA SILVA**, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursa nas sanções do **artigo 1º da Lei nº. 2.252, de 1º de julho de 1954**, como não foi possível a citação e intimação pessoal da mesma, com este chama-a a comparecer no dia **01 de outubro de 2003, às 15h:00**, para audiência de **Interrogatório**, a partir da qual correrá o prazo de 03 (três) dias para apresentar Defesa Prévia, na sala de audiência desta 5ª Vara Criminal, no Fórum Advogado Sobral Pinto, s/n, Praça do Centro Cívico, nesta Cidade. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e três. Eu, Verônica Guimarães Carmelita, (digitadora) digitei e Alvaro de Oliveira Junior, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Álvaro de Oliveira Júnior

Escrivão da 5ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO DE ABREU MARTINS, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 24/07/79, filho de Ermínio de Barros Martins e Maria de Abreu, **estando em local incerto e não sabido**.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **01014372-4, Ação Penal** movida pela Justiça Pública contra o Réu: **RAIMUNDO DE ABREU MARTINS**, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursa nas sanções do **artigo 155, caput, do CP**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

mesmo, com este chama-o a comparecer no dia **30 de setembro de 2003, às 15h:00**, para audiência de **Interrogatório**, a partir da qual correrá o prazo de 03 (três) dias para apresentarem Defesa Prévia, na sala de audiência desta 5ª Vara Criminal, no Fórum Advogado Sobral Pinto, s/n, Praça do Centro Cívico, nesta Cidade. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e três. Eu, Verônica Guimarães Carmelita, (digitadora) digitei e Alvaro de Oliveira Junior, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Álvaro de Oliveira Júnior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO**, MM. Juiz de Direito Substituto na 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **EDIVILSON PEREIRA ALVES**, vulgo "Xibiu", brasileiro, nascido em 28/09/1961, filho de Diogo Alves Souza e Ana Pereira da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **02025542-7, Ação Penal** movida pela Justiça Pública contra o Réu: **EDIVILSON PEREIRA ALVES**, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursivo nas sanções do **artigo 129, § 3º, do CP**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, com este chama-o a comparecer no dia **30 de setembro de 2003, às 16h:00**, para audiência de **Interrogatório**, a partir da qual correrá o prazo de 03 (três) dias para apresentarem Defesa Prévia, na sala de audiência desta 5ª Vara Criminal, no Fórum Advogado Sobral Pinto, s/n, Praça do Centro Cívico, nesta Cidade. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e três. Eu, Verônica Guimarães Carmelita, (digitadora) digitei e Alvaro de Oliveira Junior, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Álvaro de Oliveira Júnior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO**, MM. Juiz de Direito Substituto na 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JOÃO LUIZ DOS SANTOS** brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 14/01/1969, filho de João Alfredo dos Santos e Francisca Ferreira da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **02025446-1, Ação Penal** movida pela Justiça Pública contra o Réu: **JOÃO LUIZ DOS SANTOS**, denunciado pelo Promotor de Justiça como incursivo nas sanções do **artigo 121, §§ 3º e 4º do CP**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, com este chama-o a comparecer no dia **30 de setembro de 2003, às 15h:30min**, para audiência de **Interrogatório**, a partir da qual correrá o prazo de 03 (três) dias para apresentarem Defesa Prévia, na sala de audiência desta 5ª Vara Criminal, no Fórum Advogado Sobral Pinto, s/n, Praça do Centro Cívico, nesta Cidade. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e três. Eu, Verônica Guimarães Carmelita, (digitadora) digitei e Alvaro de Oliveira Junior, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Álvaro de Oliveira Júnior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

RESOLUÇÃO N.º 08/2003 - TRE/RR

REGULAMENTA O HORÁRIO DE EXPEDIENTE EXTERNO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso II, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima funcionará nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 9 às 19 horas.

Art. 2º - A jornada de trabalho dos servidores é cumprida, ordinariamente, das 12 às 19 horas.

Parágrafo 1º. A jornada diária não poderá ser superior a oito horas, exceto nos casos de compensações, quando o limite será de dez horas.

Parágrafo 2º - Os setores que desenvolvam atividades que, pela sua natureza, necessitem cumprir jornada de trabalho de forma diferenciada da ordinária, ficam autorizados a, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior, adotar horários de trabalho que atendam às suas peculiaridades.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em Boa Vista, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

Desembargador MAURO CAMPOLLO, Presidente
Desembargador ROBÉRIO NUNES, Vice-Presidente/Corregedor, em exercício
Doutor CRISTÓVÃO SUTER, Juiz de Direito
Doutora MARIA DILMAR, Jurista
Doutora DIZANETE MATIAS, Jurista
Doutor GEOVANNY MORGAN, Juiz Federal
Doutor RÔMULO MOREIRA CONRADO, Procurador Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 11 de Setembro de 2003 para ciência e intimação das partes.

PAUTA(S) DE JULGAMENTO(S)

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria n.º 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 17 de Setembro de 2003** ou nas Sessões subseqüentes, será(ão) julgado(s) o(s) seguinte(s) feito(s):

PROCESSO N.º 529 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA FILHO.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 558 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ERIVAN DA CRUZ SILVA LIMA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 596 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: LUIS DA SILVA NEVES.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 708 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: DANGELO DA SILVA KOTINSKI.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 718 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 760 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: WELLINGTON THOMAZ.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 781 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE DA CRUZ.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 785 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: DIEMERSON COSTA DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 789 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: CHEILA DARC RIBEIRO DAMASCENO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 793 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE MENEZES FILHO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

PROCESSO N.º 797 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JANE DARLEY PINTO AZEVEDO CRUZ.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 801 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: PEDRO SANTOS MACEDO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 805 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ADRIANO DE LIMA BARBOSA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 813 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: EGLAUCIANE RIBEIRO SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 817 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARQUES MIGUEL DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 821 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RICHARD DA SILVA THOME.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 833 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 857 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ROSITA MANDUK.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 864 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: VELBER DA SILVA RODRIGUES.

RELATOR: JUIZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 865 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: VALDENIR VERAS RODRIGUES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 869 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE NETO PEREIRA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 873 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: OZIEL LIMA DE ARAUJO FILHO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 929 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA VIANA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 932 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA.

RELATOR: JUIZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 948 – CLASSE II

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: FERNANDO SILVINO MIRANDA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 1136 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: LENILSON DOS SANTOS SILVA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 1140 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: DIOGO MILLER ABRANCHES.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 1144 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA FRANCINEIDE QUEIROZ ALMEIDA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 1148 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 1157 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 1161 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MANOEL MATIAS DA COSTA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 1165 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JAMERSON TRAJANO CARMO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 1171 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ELISANGELA MACEDO BRAGA SOMBRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 1177 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RAIMUNDA FERREIRA PEREIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 137 – CLASSE XII

ASSUNTO: PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

PROCESSO N.º 529 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA FILHO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 558 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ERIVAN DA CRUZ SILVA LIMA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 596 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: LUIS DA SILVA NEVES.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 708 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: DANGELO DA SILVA KOTINSCKI.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 718 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 760 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: WELLINGTON THOMAZ.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 781 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE DA CRUZ.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 785 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: DIEMERSON COSTA DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 789 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: CHEILA DARC RIBEIRO DAMASCENO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 793 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE MENEZES FILHO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 797 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: JANE DARLEY PINTO AZEVEDO CRUZ.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 801 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: PEDRO SANTOS MACEDO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 805 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ADRIANO DE LIMA BARBOSA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 813 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: EGLAUCIANE RIBEIRO SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 817 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARQUES MIGUEL DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 821 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RICHARD DA SILVA THOME.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 833 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 857 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ROSITA MANDUK.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 864 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: VELBER DA SILVA RODRIGUES.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 865 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: VALDENIR VERAS RODRIGUES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 869 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE NETO PEREIRA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 873 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: OZIEL LIMA DE ARAUJO FILHO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 929 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA VIANA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 932 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 948 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: FERNANDO SILVINO MIRANDA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 1136 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: LENILSON DOS SANTOS SILVA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 1140 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: DIOGO MILLER ABRANCHES.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 1144 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARIA FRANCINEIDE QUEIROZ ALMEIDA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 1148 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 1157 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 1161 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MANOEL MATIAS DA COSTA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 1165 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: JAMERSON TRAJANO CARMO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 1171 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ELISANGELA MACEDO BRAGA SOMBRA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 1177 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: RAIMUNDA FERREIRA PEREIRA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.

Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 1406 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BRASIL HASS GONÇALVES.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1076 – CLASSE XI
ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002, PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).
INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Defiro a solicitação Ministerial.
Boa Vista, 09/09/03.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 1063 – CLASSE XI
ASSUNTO: RELATÓRIO FINANCEIRO TRIMESTRAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO (PPB), REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DO EXERCÍCIO DE 2003.
REQUERENTE: ALMIR MORAIS SÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PPB/RR.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Defiro (fls. 125, verso).
Boa Vista, 09/09/03.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 1082 – CLASSE XI
ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002, PELO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC).
INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Defiro (fls. 10, verso).
Boa Vista, 09/09/03.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 137 – CLASSE XII
ASSUNTO: PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se na pauta.
Boa Vista, 8 de setembro de 2003.

Dr. CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO N.º 601 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTES: JOSUÉ VILA LIMA E TERCY MARIA NASCIMENTO RIBEIRO.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIIGO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por JOSUÉ VILA LIMA e TERCY MARIA NASCIMENTO RIBEIRO, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias do mês de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

PROCESSO N.º 613 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: HELENA BONFIM DE SOUZA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por HELENA BONFIM DE SOUZA, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias do mês de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 623 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: EMERSON RILER PERES PIMENTEL.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por EMERSON RILER PERES PIMENTEL, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias do mês de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 726 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: EDER SOARES DA COSTA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por EDER SOARES DA COSTA, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias do mês de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 756 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ROBERTO ALEIXO FIRINO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

A C Ó R D Ã O

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por ROBERTO ALEIXO FIRINO, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias do mês de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 824 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA EDIVANEIDE DA COSTA SARAIVA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIIGO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por MARIA EDIVANEIDE DA COSTA SARAIVA, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias do mês de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 828 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: AQUINO CHAVES DOS SANTOS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIIGO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por AQUINO CHAVES DOS SANTOS, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias do mês de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 876 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: CLAUDECY FERREIRA DE JESUS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIIGO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por CLAUDECY FERREIRA DE JESUS, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias do mês de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1152 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

RECORRENTE: DANIELY REIS DA SILVA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIIGO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por DANIELY REIS DA SILVA, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 09 dias do mês de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR
Juíza MARIA DILMAR – Relatora
RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO Nº 81, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E

Nomear **ADRIANE TUCZYNSKY DA SILVA**, para exercer cargo em comissão de Auxiliar Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 10SET03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 10/09/2003

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2003.42.00.002097-4 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15205-PRISAO EM FLAGRANTE
REQTE: :DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR
REQDO: :JOSE MACHADO DA SILVA E OUTROS
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002099-1 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :ARISTIDES DO NASCIMENTO LUCENA
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002100-6 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :IGNORADO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002101-0 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO: :IGNORADO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002102-3 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :IGNORADO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002103-7 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :IGNORADO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002104-0 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :IGNORADO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002105-4 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :IGNORADO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002105-4 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :IGNORADO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002106-8 PROT.:10/09/2003
CLASSE :6103-CARTA PRECATORIA FISCAL
REQTE: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
REQDO: :JOSE MARIA COSTA DE SOUZA
J. Dptc: :JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 6 VARA DE UMARIZAL/PA
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002107-1 PROT.:10/09/2003
CLASSE :17100-CARTA PRECATORIA PENAL
REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: :MARCONDES GOMES ARCOS
J. Dptc: :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE MANAUS/AM
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002108-5 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15900-CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS
REQTE: :DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR
REQDO: :SIGILOSO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002109-9 PROT.:10/09/2003
CLASSE :5208-NATURALIZACAO
REQTE: :PAULA BERENICE BRANDAN
REQDO: :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RORAIMA
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002110-9 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15900-CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS
REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: :SIGILOSO
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002098-8 PROT.:10/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA JUDICIARIA DO INTERIOR
REQDO: :JOSE MACHADO DA SILVA E OUTROS
VARA :1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :13

DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :1

DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0

REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0

REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

TOTAL DOS PROCESSOS :14

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2003.42.00.700853-9 PROT.:10/09/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :JOSE GILVAN OLIVEIRA DE MOURA

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :1

DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0

DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0

REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0

REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

TOTAL DOS PROCESSOS :1

JUÍZO DA 1ª VARA DE RORAIMA

Juiz Federal Substituto

HELDER GIRÃO BARRETO

Diretor de Secretaria

ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO 2003

AUTOS COM DESPACHO/ATO ORDINATÓRIO

Processo : 1995.0000721-5

Classe : 13101-Processo Comum – Juiz Singular

Autor : Ministério Público Federal

Denunciado : Itamar Cantanhede e outros

Advogado : Mário Sérgio Rosa, OAB/MS n.º 1456-A e Wellington Alves de Lima, OAB/RR n.º 097.

“...Não havendo manifestação de ALEXANDRE JOSE RUAN PRADO no prazo estipulado, arquivem-se...”

Processo n.º : 2003.42.00.000691-1

Classe : 13101 – Processo Comum – Juiz Singular

Autor : Ministério Público Federal

Denunciados : José Rodrigues Acordi e outros

Advogados : Alexandre Dantas, OAB/RR n.º 264 e Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR n.º 155-B

“...cientificando a defesa dos acusados de que foram expedidas Cartas Precatórias para a Seção Judiciária do Amazonas e Seção Judiciária de Rondônia para a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas **Lourival Ramos dos Santos, Ederval de Sousa Lima, Nereu Afonso Rabelo e Francisco Valdeneis Freire**”

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2003

Autos com Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.000713-9 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : AM0000918E - ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

EXCDO : A LOBO E CIA LTDA

PROC2003.42.00.000786-9 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE
EXCDO : N LELES DE CASTRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Autos com vista para a Caixa Econômica Federal de manifestar sobre a certidão de fl.15-ver so.

PROC2002.42.00.000672-6 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RS0052860A - MARIANO MOREIRA JUNIOR
EXCDO : F C K CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RR0000409B - JOELINA SANTIAGO E SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Autos com vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão de fl.35-verso.

PROC2003.42.00.000711-1 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM0000918E - ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
EXCDO : B MELO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Autos com vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão de fl.24-verso.

PROC2003.42.00.000793-0 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE
EXCDO : JOAO ASSUNCAO DO NASCIMENTO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Autos com vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão de fl. 17 -verso.

PROC2003.42.00.000788-6 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE
EXCDO : MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA IND E COMERCIO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Autos com vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão de fl. 18-verso.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2002.42.00.001838-1 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : JULIO CESAR KUNZLER MACHADO
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Recebendo o recurso de apelação de fls. 279/291 no efeito devolutivo. Vista a apelada para apresentar contra-razões no prazo legal.

PROC2002.42.00.001666-9 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : MARNILVIA ERMINIA DE FIGUEIREDO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN0004.117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Recebendo o recurso de apelação de fls. 275/287 no efeito devolutivo. Vista a apelada para apresentar contra-razões no prazo legal.

PROC2002.42.00.001664-1 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : AUGUSTO SERGIO BRIGLIA ROCHA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADVOGADO : RN0004.117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN0004.117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Recebendo o recurso de apelação de fls. 276/288 no efeito devolutivo. Vista a apelada para apresentar contra-razões no prazo legal.

PROC94.00.00656-0 EXECUCAO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
EXCDO : AUTO POSTO ALTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO : RR00000101 - ALVARO CELESTE CARDOSO
ADVOGADO : RR0000197A - EDNALDO GOMES VIDAL
ADVOGADO : RR0000120B - ORLANDO GUEDES RODRIGUES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Indeferindo o pedido de fls. 243, eis que cabe ao executado diligenciar junto ao INSS o valor do débito, visando o parcelamento na via administrativa.

PROC2003.42.00.001729-4 EMBARGOS A EXECUCAO

EMBTE : UNIAO
PROCUR : RUTH JEHA
EMBDO : NOEMI LIMA BESSA
EMBDO : FRANCI SCO BASTOS DE PAIVA
EMBDO : MARGARIDA CALAND DE PAIVA
EMBDO : BRANCA BARREIROS DE SOUZA
EMBDO : DELZUITA DE SOUZA NIETO
EMBDO : ESTER DE OLIVEIRA SEABRA
EMBDO : NEUZA DE SOUZA REIS
EMBDO : LUIS BATISTA DOS SANTOS
EMBDO : GERALDO GONCALVES SANTOS
EMBDO : BERENICA CALAND BASTOS DE PAIVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Recebendo os presentes Embargos para discussão, com a suspensão da Execução. Apensem-se estes ao processo nº 2003.42.00.001473-0. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.

PROC2003.42.00.001605-2 EMBARGOS A EXECUCAO

EMBTE : CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Dê-se vista ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 71/74.

PROC2003.42.00.000594-0 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO
ADVOGADO : RR0000107A - ANTONIETA MAGALHAEZ AGUIAR
EXCDO : UNIAO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

A atualização dos cálculos requeridos à fl. 191 é realizada pelo próprio Tribunal. Expeça-se Precatório.

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.001380-0 EMBARGOS A EXECUCAO

EMBTE : GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : RR00000281 - MIRIAM DI MANSO
EMBDO : UNIAO (FAZ. NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

...declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários..

PROC2002.42.00.001975-3 EMBARGOS A EXECUCAO

EMBTE : ADELSON PEREIRA DA SILVA
EMBDO : UNIAO (FAZ. NACIONAL)
ASSIST. : ELCENI DIOGO DA SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

...julgando parcialmente procedentes os presentes embargos para anular a penhora de fls. 20v, dos autos de Execução nº 2002.42.00.000860-0, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. Sem custas e honorários pro-rata. Traslade-se cópia desta aos autos de Execução, intimando-se a exeqüente para prosseguir-la, querendo.

PROC96.00.00286-0 EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA
EXCDO : CONSTRUTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

...extinguindo a presente execução ex vi do inciso I, art 794 do CPC. Desde logo transitada em julgado-ante preclusão lógica. Custas pelo(s) executado(s). Sem honorários. Pagas as custas ou procedido nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquive-se.

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.001768-1 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JOSE DE FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2003.42.00.001770-5 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : TERCY RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROC2003.42.00.001935-6 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2003.42.00.001936-0 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : CONSUELO DE OLIVEIRA NOBREGA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do Mm. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica intimado o exequente para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROC1997.42.00.001557-0 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCA EDGLEUMA OLIVEIRA LOURETO
ADVOGADO : RR00000238 - GORETE MOURA
ADVOGADO : RR0000030B - JOAO PUJUCAN PINTO SOUTO MAIOR
ADVOGADO : RR0000079A - MESSIAS GONCALVES GARCIA
EXCDO : UNIAO
PROCUR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição e ofício de fls. 347 e 348 respectivamente.

PROC2003.42.00.001231-9 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 221/226.

PROC2001.42.00.000647-7 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ADERCINA DE SOUZA VIEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 325/330.

PROC2003.42.00.001235-3 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 373/378.

PROC2002.42.00.001665-5 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DAS GRACAS BENTO RIBEIRO
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 237/243.

PROC1999.42.00.001078-9 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 207/212.

PROC2003.42.00.001221-6 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 146/151.

PROC2003.42.00.001220-2 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 182/187.

PROC2003.42.00.001236-7 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 378/383.

PROC2003.42.00.001225-0 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 231/236.

PROC2003.42.00.001233-6 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 217/222.

PROC2003.42.00.000595-4 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 209/214.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

PROC1999.42.00.001081-1 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : AIRTON ROCHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 387/392.

PROC2001.42.00.001668-3 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Dr. Helder Girão Barreto, em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, abro vista dos presentes autos à exequente para requerer o que for de seu interesse.

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2003

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.001426-8 ACAO SUMARIA/ACIDENTE DE TRANSITO

AUTOR : MARILDA VIDAL BRAGA
ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"(...), diga a requerente sobre o ofício de fl. 78."

PROC2001.42.00.001589-9 ACAO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : FELIPE BRETANHA SOUZA
REQDO : GELB PEREIRA
REQDO : SILVIO R L REINBOLD
ADVOGADO : RR0000222A - ANTONIO EVALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RR0000149A - MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Face à certidão de fl. 125, requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de cinco (05) dias."

PROC2000.42.00.000250-2 OUTRAS

AUTOR : CIBERVAL DANTAS DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos, bem como aos aludidos às fls. 211/212 (CTPS, PIS e CPF)."

PROC1999.42.00.000257-4 FGTS

AUTOR : FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

"Promova o autor a execução do julgado. Nada requerido, arquivem-se."

PROC2000.42.00.002063-0 FGTS

AUTOR : CREUZA SALDANHA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos, bem como aos aludidos às fls. 193/194 (CTPS, PIS e CPF)."

PROC2000.42.00.000579-3 FGTS

AUTOR : AMARO DE LIMA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000041E - ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos, bem como aos aludidos às fls. 363/364 (CTPS, PIS e CPF)."

PROC2000.42.00.000569-1 FGTS

AUTOR : RAIMUNDO PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000041E - ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00064158 - SUELFI FERREIRA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos, bem como aos aludidos às fls. 218/219 (CTPS, PIS e CPF)."

PROC2000.42.00.002038-9 FGTS

AUTOR :AMILTON ANDRE E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos, bem como aos aludidos às fls. 216/217 (CTPS, PIS e CPF)."

PROC2000.42.00.002097-7 FGTS

AUTOR :FRANCIMAR BARATA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000041E - ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00064158 - SUELFI FERREIRA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos, bem como aos aludidos às fls. 196/197 (CTPS, PIS e CPF)."

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

PROC2001.42.00.000249-9 FGTS

AUTOR : EVANDRO FERNANDES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos, bem como aos aludidos às fls. 199/200 (CTPS, PIS e CPF)."

PROC2000.42.00.002091-0 FGTS

AUTOR : MARIA JOSE PEREIRA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000041E - ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00064158 - SUELMI FERREIRA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos, bem como aos aludidos às fls. 199/200 (CTPS, PIS e CPF)."

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.001426-8 ACAO SUMARIA/ACIDENTE DE TRANSITO

AUTOR : MARILDA VIDAL BRAGA
ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Tendo em vista que o recurso foi apenas parcial - porquanto não impugnou a pensão mensal fixada na sentença - recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto quanto a esta parcela, que possui natureza alimentar. Vista à apelada (autora) para, querendo, contra-arrazoar."

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2001.42.00.001586-0 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : UNIAO
PROCUR : DALVA MARIA MACHADO
REQDO : HELIO PINTO PINHEIRO
ASSIST. : ROSALIZ R C JATOBÁ

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"(...) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial e extinguo o presente processo sem exame do mérito. Sem custas. Honorários de 5% sobre o valor da causa, a serem pagos pela requerente. Valor abaixo da alçada, sentença não sujeita ao reexame necessário."

PROC2002.42.00.000586-1 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO ROMAO DE SOUZA
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo o Requerente carecedor de ação contra a União e extinguo o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, uma vez que o Requerente se encontra sob o pálio da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se.."

Autos com Ato Ordinatório

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC96.00.00097-2 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPE : CARLA MARIA CUNHA
ADVOGADO : RR00000112 - MARIA SANDELANE MOURA
IMPDO : MAGNIFICO REITOR DA UNIVERDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

PROC1999.42.00.000110-7 OUTRAS

AUTOR : PAULO DOS SANTOS CAMARAO
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000128-0 OUTRAS

AUTOR : WALMIR PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROC1999.42.00.000163-4 OUTRAS

AUTOR : JOSE MARTINS DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000246-0 OUTRAS

AUTOR : GENIVAL LEMOS DUTRA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal/1ª Região, para requererem que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

PROC2003.42.00.001244-2 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : MOISES DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
REU : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a autora intimada para se manifestar sobre os documentos, nos termos do art. 398 do CPC.

PROC2003.42.00.000692-5 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ALTAMIR CORREA DE CAMPOS
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

PROC2003.42.00.001183-8 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : PAULO ABEL CARDOSO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REU : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica intimado o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias..

PROC2003.42.00.001343-0 ACAO POSSESSORIA

REQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADVOGADO : AC00000756 - EURICO ENES LEBRE

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

REQDO : R M DE MACEDO
ADVOGADO : RR00000190 - MOACIR J BEZERRA MOTA

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a autora intimada para se manifestar sobre documentos, nos termos do art. 398 do CPC.

PROC2001.42.00.000354-8 OUTRAS

AUTOR : VALDEVINO LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000041E - ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
REU : UNIAO

PROC2002.42.00.000605-8 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO
ADVOGADO : RR0000167A - ANTONIO FERNANDO ALVES PINTO

PROC2002.42.00.000607-5 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : IRENE DA COSTA PESSOA
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO
ADVOGADO : RR0000167A - ANTONIO FERNANDO ALVES PINTO

Ato(s)Ordinatório(s):

"Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal."

Juízo da 2ª Vara

Juiz Substituto: HELDER GIRÃO BARRETO

Dir. Secret.: ALANO PEREIRA NEVES

Atos do Exmo. Juiz Substituto: HELDER GIRÃO BARRETO

Expediente do dia 10 de Setembro de 2003

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.000903-0 OUTRAS

AUTOR : JOSE WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : RR00000282 - VALTER MARIANO DE MOURA
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intimando o autor a dizer sobre as preliminares e sobre a denunciaçāo à lide.

PROC2001.42.00.001407-8 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADVOGADO : AM00002267 - MARISA SANTOS VILLAGRA
EXCDO : E R C IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : PB00010757 - KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM
ADVOGADO : PB0001246 - MARCOS WILLIAM GUEDES ARRUDA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intimando a exeqüente a dizer sobre a exceção de pré-executividade.

PROC2002.42.00.001531-0 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : ROMULO MOREIRA CONRADO
REU : YOHURTS NAKINSS DA SILVA PEIXOTO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intimando o Dr. Marcos Antônio Carvalho de Souza, para apresentação das alegações finais.

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC1999.42.00.000404-9 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : UNIAO
PROCUR : ANTONIO FERNANDO ALVES PINTO
REQDO : P T D DE SOUZA ME
REQDO : J A DOS SANTOS
REQDO : S F ALVES PINTO
ADVOGADO : RR0000072B - JOSIMAR DOS SANTOS BATISTA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

Julgando procedente a ação para converter o mandado monitório em mandado de pagamento, prosseguindo o processo como execução por quantia certa.

EDITAL

EDITAL DE LEILÕES

O DR. DÉLCIO DIAS FEU, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.^o 02 035874-2, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente BANCO BRADESCO S/A e executados MARIA DO SOCORRO MOTA BRILHANTE e HERMES DEEKE, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 16/09/03, às 09:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 01/10/03, às 09:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico s/n., nesta Capital.

PROCESSO: Autos n.^o 02 035874-2, ação de Execução..

Descrição do(s) bem(ns): 200 (duzentos) metros cúbicos de areia; 150 (cento e cinqüenta) metros cúbicos de barro; 150 (cento e cinqüenta) metros cúbicos de pedra; 120 (cento e vinte) metros cúbicos de seixo, de propriedade do executado.

DEPÓSITO: Em poder do executado Sr. HERMES DEEKE.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.200,00 (Dez mil e duzentos reais), conforme avaliação feita em 20/03/1998..

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.876,38 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) em 27/06/2002.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados MARIA DO SOCORRO MOTA BRILHANTE E HERMES DEEKE, uma vez que se encontram em local incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e três.

MARIA DO P. S. NENES DE QUEIROZ
Escrivão Judicial

TABELIONATO DE 1º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JOSUÉ DE SOUZA LIMA e MARIA GELCI PEREIRA DE LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/08/1961, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Camélias, nº336, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de MARCONDES PINHEIRO DE LIMA e MARIA DE SOUZA LIMA.

ELA: nascida em Lavras da Mangabeira-CE, em 25/12/1954, de profissão do lar, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua das Camélias, nº336, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de CÍCERO LUIZ PEREIRA e MANOELA BENICIO DE LAVOR.

2) NEEMIAS FERREIRA HITOTUZI e ELIQUENYA DINIZ DOS SANTOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 28/12/1983, de profissão cobrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cecília Brasil, nº 904, Centro, Boa Vista-RR, filho de NILTON VARELA HITOTUZI e MARIA JOSÉ FERREIRA HITOTUZI.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/02/1983, de profissão operadora de telecobranças, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Queiroz, nº 1653, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de VALQUIR DOS SANTOS ALMEIDA e ELIZETE GUERREIRO DINIZ.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2003. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JOÃO FALCÃO e MAYANA DE LIMA LEITE

ELE: nascido em Caxias-MA, em 14/02/1963, de profissão segurança, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua V, nº 1220, Bairro União, Boa Vista-RR, filho de TERESINAH DE JESUS FALCÃO.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/12/1982, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua V, nº 1220, Bairro União, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DE ALCÂNTARA LEITE e MARLUCY DA CONCEIÇÃO LIMA.

2) JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO e MARIA ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Colinas-MA, em 07/08/1932, de profissão vigilante, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua Piaba, nº 281, Bairro Santa Tereza II, Boa Vista-RR, filho de ROSENA PEREIRA DA CONCEIÇÃO.

ELA: nascida em Nova Russas-CE, em 15/01/1945, de profissão do lar, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua N-28, nº 20,Qd.427, Bairro Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PINTO DE MELO e FRANCISCA ALVES DE MESQUITA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2003. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DE 2º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº I, II e IV do Código Civil Brasileiro **LUCIANO PIGATTO ROSSATO e MARY ROSE DE MENDONÇA VILAÇA** Sendo o pretendente nascido em **Faxinal Soturno-Rio Grande do Sul**, ao (s) **dezenove(19) de dezembro (12) de 1976**, Profissão: **militar**, Estado Civil: **solteiro**, domiciliado e residente na Rua mestre Albano , nº 3695, bairro Asa Branca, nesta cidade, filho de Neri João Rossato e Antonieta Pigatto Rossato. A pretendente nascida em **Manaus - Amazonas**, ao(s) **vinte e sete (27) dia de março(03) de 1983**, Profissão: **estudante**, Estado Civil: **solteira**, residente na Rua Mestre Albano, nº 3695 bairro Asa Branca, nesta cidade, filha de **Manuel de Sousa Vilaça e Rosimeire de Mendonça Vilaça**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista - RR , 11 de setembro de 2003

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Roraima

RESOLUÇÃO Nº 004/2003

Dispõe sobre as eleições na OAB/RR no ano de 2003 e dá outras providências.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 58, inciso I, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 e tendo em vista as disposições contidas no Capítulo VII do Regulamento Geral da mesma lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar todos os advogados inscritos, em pleno gozo de seus direitos, para as eleições obrigatórias da Diretoria da Seccional; do Conselho Seccional de Roraima; dos Conselheiros Federais e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, a serem realizadas no ano de 2003, que observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - As eleições para os cargos acima se realizarão no dia 21 (vinte e um) de novembro de 2003, dentro do prazo contínuo de 08 (oito) horas, com início às 09 (nove) horas e término às 17 (dezessete) horas.

Art. 3º - A chapa para o Conselho Seccional deverá ser composta de 24 (vinte e quatro) Conselheiros Titulares; 08 (oito) Conselheiros Suplentes; 03 (três) Conselheiros Federais e 02 (dois) Suplentes e de 05 (cinco) Diretores para a Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima e seus 03 (três) suplentes

4º - Serão admitidas a registro apenas chapas completas, contendo a indicação de todos os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro do Conselho Seccional e a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima, bem como os demais cargos mencionados no artigo 1º desta Resolução, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

§ 1º - O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, será subscrito pelo candidato a Presidente e deverá

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

conter o nome completo, número de inscrição na OAB/RR, endereço profissional de cada candidato, indicação do cargo a que concorre e autorização escrita dos integrantes da chapa.

§ 2º - Somente poderá integrar chapa o candidato que, cumulativamente:

- a) seja advogado regularmente inscrito na OAB/RR, com inscrição principal ou suplementar;
- b) esteja em dia com as anuidades;
- c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no artigo 28, da Lei 8.906/94, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;
- d) não ocupe cargos ou funções que possa ser exonerado "*ad nutum*", mesmo que compatíveis com a advocacia;
- e) não tenha condenação por qualquer infração disciplinar, com decisão transitada em julgado, salvo se reabilitado pela OAB;
- f) exerça efetivamente a profissão, há mais de cinco anos, excluído o período de inscrição como estagiário, facultando à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;
- g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, no caso de ser dirigente do Conselho Seccional;
- h) esteja cadastrado ou apresente comprovante de protocolo do cadastramento quando da inscrição da chapa.

§ 3º - A Comissão Eleitoral suspenderá o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 2º, concedendo ao respectivo candidato a Presidente do Conselho Seccional, prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para sanar a irregularidade.

§ 4º - A chapa será registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados.

Art. 5º - O prazo para pedido de registro das chapas terá seu termo final no dia 21(vinte e um) de outubro de 2003, às 18 (dezoito) horas, no Protocolo da Secretaria da Seccional, na Av. Ville Roy, n.º 1833-E, bairro da Aparecida nesta cidade de Boa Vista-RR.

Art. 6º - O prazo, tanto para impugnação das chapas, quanto para defesa, é de 03 (três) dias úteis, contados, o primeiro, da publicação do registro das chapas e, o último, da intimação dos impugnados.

Art. 7º - São os seguintes os membros da Comissão Eleitoral, escolhidos pela Diretoria do Conselho Seccional, conforme artigo 129 do Regulamento Geral da Lei 8.906/94:

Presidente: Dr. Nelson Mendes Barbosa - OAB/RR nº 065-A; Membros: Dr. João Siebeter Pereira da Silva - OAB/RR nº 176-A; Dr. Charles Sganzela Grazotin - OAB/RR nº 331; Dr. José Roceliton Vito Joca - OAB/RR nº 168-B e Dr. Natanael de Lima Ferreira - OAB/RR nº 305.

Art. 8º - A votação será realizada no auditório Hesmone Saraiva Grangeiro, no prédio sede da Seccional, sito a Av. Ville Roy, n.º 1833-E, bairro da Aparecida, nesta cidade de Boa Vista(RR).

Art. 9º - O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB/RR sob pena de multa equivalente ao valor de 20% (vinte por cento) da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da eleição, que será apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º - Para que seja admitido a votar, incumbe ao eleitor provar a sua condição de inscrito, mediante a apresentação da nova identidade profissional ou do comprovante do protocolo de cadastramento, bem como estar em dia com as anuidades da OAB/RR, nos termos do § 1º, do artigo 134 do Regulamento Geral do EOAB.

§ 2º - O eleitor, para votar na urna, deverá estar com seu cadastro e anuidade(s) atualizados até o dia 19 (dezenove) de novembro de 2003.

§ 3º - Após o dia 19 de novembro, o eleitor poderá votar somente se apresentar junto a Mesa Eleitoral, recibo de quitação da anuidade(s) e apresentar comprovante do protocolo ou certidão de cadastramento, conforme for o caso.

Art. 10 - Na hipótese da opção de voto prevista no artigo 134, § 4º do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, o interessado deverá manifestar esta preferência nesta Seccional, no prazo a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

§ único - A manifestação de preferência a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser feita no Protocolo desta Seccional, com o comprovante de comunicação ao Conselho onde o eleitor tenha inscrição principal.

Art. 11 - Os mandatos dos eleitos para o Conselho Seccional, para a Caixa de Assistência dos Advogados terão início em 01 de janeiro de 2004 e término em 31 de dezembro de 2006.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2724 Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2003.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR